



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 150

Curitiba, Segunda-feira, 26 de Maio de 2008

Ano III 56 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	36
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	40
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
ACÓRDÃOS .....	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	48
PRIMEIRA CÂMARA .....	12	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	50
PAUTAS .....	12	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	52
ATAS .....	20	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	55
ACÓRDÃOS .....	20	EDITAIS .....	56
SEGUNDA CÂMARA .....	19	DESPACHOS .....	56
PAUTAS .....	19	ATOS DE ALERTA .....	56
ATAS .....	20	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	20	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	27	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	30	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	31	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	33	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	33	COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Henrique Naigeboren  
**Presidente**

**AUDITORES**  
Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

### Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Mario de Jesus Simioni  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães  
**Diretor Jurídico**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Desirée do Rocio Vidal  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Paulo Cesar Sdrojewski  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

### Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 18 em 29 de Maio de 2008

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 302750/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

Processo: 382657/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: PAULO BEAL

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 556744/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 556795/07 Adiado desde 17/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO  
Advogado(s): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

Processo: 645402/07 Vistas desde 24/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

Processo: 86118/08 Vistas desde 15/05/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

##### CONSULTA

Processo: 98081/07  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 108567/08  
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CLOVIS SANTO PADOAN

##### CONSULTA

Processo: 74527/08 Adiado desde 15/05/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: JOAO ALVES CORREA

##### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 58141/02  
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOSE PERAZOLO

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAIÇO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### DENÚNCIA

Processo: 53670/02  
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 288803/04  
Origem: CAÇULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 485129/04 Adiado desde 15/05/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVALÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ  
Processo: 249511/06  
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: SHIGUEMI KIARA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 497674/04 Adiado desde 17/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

Processo: 169348/06  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 189849/07 Adiado desde 17/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 15784/08 Adiado desde 10/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 117027/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE  
Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 186967/08 Adiado desde 15/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL  
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 203497/08  
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO  
Advogado(s): KLEBER STOCCO

Processo: 221967/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: INÁCIO PEREIRA PINTO  
Advogado(s): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 32592/02 Adiado desde 15/05/2008  
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
ma:Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 31879/08  
Origem: FERNANDO BINHARA NAVARRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 199156/00  
Origem: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
Interessado: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 329922/06 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

##### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 359224/05  
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Processo: 608902/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 391621/07  
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 581293/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE ROBERTO JORDAO  
Advogado(s): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA

Processo: 25470/08 Adiado desde 24/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: JOÃO IVO CALEFFI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 508189/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 501699/07 Adiado desde 17/04/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA  
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 607004/07 Adiado desde 15/05/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: SILVIO FRANCO

##### CONSULTA

Processo: 464653/07 Adiado desde 08/05/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

#### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

##### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 250434/02  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**  
**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 391442/96 Adiado desde 20/03/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 364363/01  
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: SERGIO MARIOTTO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 643841/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA  
Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 135621/06  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 256416/02 Adiado desde 10/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ELCIO BERTI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 312985/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
Advogado(s): MARLA GEORGIA PALMA

**CONSULTA**

Processo: 272274/07 Adiado desde 08/05/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 244818/05 Adiado desde 08/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 83194/08  
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 87165/08  
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 262481/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: REINALDO RAMOS REIS  
Advogado(s): ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 15438/05 Vistas desde 10/04/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: OSVALDO LUPEPSA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 85983/05 Adiado desde 10/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ POLONIO  
Advogado(s): MARIA HELENA KUSS

Processo: 124941/07 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 71102/08 Adiado desde 10/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 261876/07 Nova Audiência desde 10/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Sessão Ordinária nº 16, em 8 de Maio de 2008**

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (08/05/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a décima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 15, do dia 24 de abril de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 66990/08, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos n°s: 224783/04, 58617/05 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 275792/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 264270/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464653/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; e 169170/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato da pauta. Foram julgados os processos n°s: 443206/07, 535968/07, 612504/07, 46671/08, 93300/08, 276539/07, 3335/08, 53384/08, 161913/08, 3607/07, 172710/08, 161921/08, 75558/08, 163649/08 e 161905/08. Continuaram com vistas os processos n°s: 645402/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 497674/04 e 189849/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 15784/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 256416/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 85983/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos n°s: 169170/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 264270/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464653/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides

Brandão, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 152850/08, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 272274/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 244818/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 256848/07 e 66990/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; 224783/04, 58617/05 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 275792/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n°s: 464319/07 e 556795/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 546927/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 25470/08 e 501699/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 391442/96, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 15438/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados da pauta de julgamento os processos n°s: 512517/04 e 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 99899/08 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com seus julgamentos sobrestados os processos n°s: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237467/06, 238579/06 e 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato da pauta dos Senhores Conselheiros, às quatorze horas e trinta e cinco minutos (14:35), o Senhor PRESIDENTE suspendeu a Sessão para em seguida proceder à cerimônia de posse do novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa. Reaberta a Sessão, o Mestre de Cerimônias, Sr. Carlos Roberto Marassi, anunciou a presença na Sessão das seguintes autoridades e personalidades: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista; Procurador-Geral do Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, representando o Governador Roberto Requião; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador José Antônio Vidal Coelho; Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Olympio de Sá Sotto Maior Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Angela Cassia Costaldello; Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador João Cláudio Derosso; Conselheiros do Tribunal de Contas: Henrique Naigeboren, Vice-Presidente; Fernando Augusto Mello Guimarães, Corregedor-Geral; Artagão de Mattos Leão; Heinz Georg Herwig; Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão; Auditores desta Corte de Contas: Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha; Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, Desembargador Ney José de Freitas; Procurador-Geral do Município de Curitiba, Ivan Lelis Bonilha, representando o Prefeito de Curitiba, Beto Richa; Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Rafael Blanco Muniz; Conselheiro João Ricardo Cunha de Almeida, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná; Nestor Bueno, representando a Secretaria Estadual da Fazenda; Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal: Katia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger, Célia Rosana Moro Kansou, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Elizeu de Moraes Corrêa, Laerzio Chiesorin Junior, Juliana Sternadt Reiner, Flávio de Azambuja Berti, Valeria Borba e Michael Richard Reiner; representantes dos deputados Eduardo Sciarra, Deputado Federal, e Cida Borghetti, Deputada Estadual; Auditores aposentados deste Tribunal de Contas: Goyá Campos e Francisco Borsari Netto; Procurador do Estado, Luiz Carlos Caldas; Mário Augusto Pereira, representando o Departamento do Trânsito do Estado do Paraná; Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente da Curitiba S/A; representantes do Corpo Consular, senhores Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores, Reitores, Juizes de Direito, Desembargadores, Secretários Municipais, Dirigentes de Órgãos de Imprensa do Estado, senhores empresários, servidores desta Casa, familiares e amigos do Empossado. Em seguida ao registro das presenças na Sessão, houve a execução do Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional, o Senhor Carlos Marassi registrou, também, a presença na Mesa do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Nelson Justus, e anunciou a continuidade da Sessão pelo Senhor PRESIDENTE, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Retomando a Presidência dos trabalhos da Sessão, o Senhor PRESIDENTE agradeceu a presença de todas as autoridades e personalidades nominadas pelo Mestre de Cerimônias, e ainda dos pais do Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, Senhor Pedro e Senhora Joana; Dra. Doutora Maria Marta Renner Weber Lunardon, representando os Secretários do Estado e dos Municípios do Paraná; do Vereador Paulo Salamuni; e da Professora Regina Macedo. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE convidou a Dra. Angela Cassia Costaldello, Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, para usar da palavra. Com a palavra, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal proferiu o seu discurso de agradecimento e de felicidades ao novo Procurador Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa. Dando continuidade à Sessão, o Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor Secretário da Sessão, Agileu Carlos Bittencourt, para a leitura do termo de Posse do novo Procurador Geral. Após a leitura do Termo de Posse, o Dr. Elizeu de Moraes Corrêa assinou o Termo de Posse e prestou o Compromisso Legal. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado o Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa no cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e o convidou a tomar assento junto à Mesa diretiva dos trabalhos da Sessão. Nas saudações ao novo Procurador Geral do Ministério Público, usaram da palavra o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, representando os Conselheiros do Tribunal de Contas; e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, representando os Auditores do Tribunal de Contas. Após as saudações, o novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, usou da palavra e agradeceu a todos pela presença na Sessão. Ao final, o Senhor PRESIDENTE proferiu as palavras de encerramento, agradecendo a presença de todos e desejando felicidades ao novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa. E após a execução do Hino do Estado do Paraná e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos (16:10), o Senhor PRESIDENTE encerrou a décima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de maio do ano de dois mil e oito (15/05/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO N.º 730/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 55219/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Interessada: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ

Relator: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Redator do Acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. “Recurso” fiscal - remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. **ICMS. Creditamento. Distinção entre os bens de uso e consumo e os produtos intermediários ou secundários utilizados no processo produtivo.** Acórdão Plenário n.º 5151/2004. Pela reforma da decisão da Secretaria de Estado da Fazenda. Manutenção da incidência do imposto. Oposição de embargos: admitidos como recurso de revista. Manifestação da Diretoria de Tomada de Contas pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento. Proposta do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter o auto de infração n.º 096157292-9, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso de revisão contra o acórdão n.º 5151/2004.**

**RELATÓRIO REDIGIDO PELO RELATOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO):**

#### “DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pela empresa Cooperfios S/A Indústria e Comércio, objetivando a reforma do Acórdão n.º 5151/2004, que reformou a decisão do Secretário da Fazenda n.º 005/2003 e manteve o auto de infração n.º 6.157.292-9, referente ao recurso fiscal protocolado sob o n.º 26818-3/03, que trata da utilização indevida de valores a título de crédito em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, destacado nas aquisições de produtos intermediários, material de consumo, peças de reposição e ativo imobilizado.

#### DO RECURSO

O recorrente requer seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 114/02[1] aos créditos de ICMS aproveitados em 1997 e 1998, por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, devendo a transferência ser analisada de acordo com a legislação vigente na época, ou seja, Lei Complementar n.º 87/96 e art. 155, § 2º, I[2], da Constituição Federal.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação n.º 396/05, entende que resta comprovado nos autos que o sujeito passivo utilizou extemporaneamente valores a título de creditamento de ICMS, extraído de aquisições de produtos intermediários, material de consumo, peças de reposição e ativo imobilizado, através de notas fiscais de consumidor apurados em reconstituição da conta gráfica e que a parte configurou-se ilegítima, em face do contribuinte não figurar no rol das pessoas legítimas para postular administrativamente em matéria tributária perante esta Corte.

Posto isto, considera esgotada a instância administrativa, pelo fato de esta Corte atuar em recursos fiscais como instância fiscalizadora dos atos da Secretaria da Fazenda, opinando, portanto, pela improcedência do recurso de revista.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer n.º 321/06, corrobora o entendimento da DTC, pela ilegitimidade da parte e pelo fato de que sendo o recurso fiscal um recurso *ex officio*, não comporta recurso de contribuinte. Assim, opina pelo não conhecimento do recurso, sendo, no mérito, improcedentes as suas razões.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 12440/06, informa que por meio da Reunião n.º 01 do Grupo de Procuradores que atuam em recursos fiscais, em 19 de maio de 2006, foi deliberado que os recursos de revistas em recursos fiscais não serão conhecidos, tendo em vista o esgotamento da competência atribuída a esta Corte pela Constituição Federal.

No mérito, destaca que o direito de apropriar-se de crédito de ICMS tem sua previsão legal no art. 24[3] da Lei n.º 11580/96, entretanto, o art. 65 da mesma lei faz limitações, no sentido de que “*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista no inciso I, do art. 33, da lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores*”.

Destaca o artigo 33 da LC 87/96, com a redação dada pela LC 102/00, de que “*somente darão direito ao crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003*”, ressaltando que novamente veio outra Lei Complementar postergando para o exercício de 2007 – Lei Complementar n.º 114/2002[4].

Menciona algumas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível o creditamento do imposto relativo a bens de uso, consumo e de bens do ativo imobilizado, manifestando-se, portanto, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento”.

**VOTO APRESENTADO PELO RELATOR [PROPOSTA NÃO ACOLHIDA]:**

#### “DO VOTO

Ante o exposto, é necessário explicitar a respeito do cabimento de recurso de revista em face das decisões prolatadas em recursos fiscais.

A Lei Orgânica desta Corte – Lei Complementar n.º 113/05 – dispõe a respeito do assunto, no sentido da impossibilidade:

“*Cabe recurso de revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras*”.

O Regimento Interno desta Casa também dispõe a respeito do assunto, no sentido da não-possibilidade:

Art. 484. *Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;*

*II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público e dos Secretários de Estado;*

*III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores e os Secretários de Estado;*

*IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;*

*V - responder às consultas;*

*VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;*

*XXIV - apreciar, em grau de recurso, as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, nos termos do art. 79, § 3º, da Constituição Estadual;*

(...)

*XXXV - julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.*

Art. 466. *Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.*

Neste esteio, verifica-se que o artigo 484 do Regimento Interno desta Casa exclui da esfera de cabimento do recurso de revista o inciso XXIV do artigo 5º, que refere-se às decisões fazendárias de última instância.

Além disso, verifica-se no artigo 319 do Regimento Interno desta Corte, que “*das decisões proferidas em Recurso Fiscal, cabem Embargos Declaratórios e Recurso de Revisão, nas hipóteses previstas por este Regimento*”. Portanto, verifica-se que não foi mencionada a possibilidade da utilização de recurso de revista em face das decisões proferidas em recurso fiscal.

Somente são permitidos embargos de declaração e recurso de revisão, entretanto, referida situação não se enquadra em qualquer das hipóteses referentes ao recurso de revisão, dispostas no artigo 486[5] do próprio Regimento Interno.

Demonstra-se, assim, esgotada a instância administrativa e a atuação do Tribunal de Contas, que atua em sede de recurso fiscal como órgão fiscalizador dos atos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ante o acima exposto, **VOTO** pelo *não conhecimento* do presente recurso de revista, pelos fatos acima expostos.

É o voto”.

#### **VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA [PROPOSTA ACOLHIDA]:**

A interessada interpôs embargos de declaração – recurso previsto regimentalmente contra acórdão proferido em autos de recurso fiscal, conforme art. 319 do Regimento Interno: “*Das decisões proferidas em recurso fiscal, cabem Embargos Declaratórios e Recurso de Revisão, nas hipóteses previstas por este Regimento*” – em face do acórdão n.º 5151/2004 em que o relator – Conselheiro Rafael Iatauro – votou pela reforma da decisão emitida pelo Secretário de Estado da Fazenda Submetida à apreciação deste Tribunal mediante remessa de ofício.

Pela decisão impugnada este Tribunal decidiu manter a imposição integral da exigência fiscal lançada no auto de infração de n.º 09-6157292-9. No entanto, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, o eminente Conselheiro Rafael Iatauro, aplicando o princípio da fungibilidade, entendeu que o recurso apresentado era, na verdade, recurso de revista, vez que almejava a reforma da decisão e não apenas o esclarecimento de obscuridades, contradição ou omissão (fl. 32).

Como não cabe recurso de revista em face de decisão proferida em sede de recurso fiscal, conforme dispositivo regimental já mencionado, aplicou-se o princípio da fungibilidade em prejuízo do interessado. De modo que se deve atentar para que seja oferecido ao recorrente novo prazo para que o recurso cabível, que é o de revisão, seja interposto.

Na realidade, ainda que em face da Lei n.º 5.615/67 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná então vigente –, que não previa embargos de declaração em face de decisão em recurso fiscal, há que se atentar para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Adotar-se interpretação contrária implicaria eivar de vício a presente decisão a qual, certamente, no Judiciário, seria anulada, porque estariam sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que há uma decisão da fazenda favorável ao interessado, a qual, mediante remessa de ofício, está sendo reformada pelo Tribunal de Contas em prejuízo da interessada, sem que esta seja ouvida. Obviamente que não se observou o princípio do contraditório e da ampla defesa. A interessada não foi sequer chamada a sustentar a decisão inicial da Fazenda que lhe era favorável, caracterizando um processo inquisitório – sem contraditório.

Dessa forma, proponho que o presente recurso seja, de fato, conhecido como embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, reabrindo-se o prazo para outros recursos, em razão da suspensão do prazo pelos embargos declaratórios. Dessa forma, far-se-á justiça e, ao mesmo tempo, cumprir-se-á, de maneira razoável e fundamentada, a regra processual, prática que é compatível com a Constituição da República e respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso de embargos para, no mérito, **negando-lhe provimento, manter o Acórdão n.º 5151/2004, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso de revisão contra o mesmo acórdão.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Acompanharam o voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Vencidos o relator, conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 21 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

*<sup>1</sup> Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.*

*<sup>2</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

*II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

(...)

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

*<sup>3</sup> Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*<sup>4</sup> Art. 33 (...)*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.*

*<sup>5</sup> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

*I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;*

*II - nas decisões em Pedido de Rescisão;*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

*§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.*

*§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.*

#### ACÓRDÃO n.º 501/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 563970/07

ENTIDADE: MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, DIAMANTE DO OESTE, ENTRE RIOS DO OESTE, FOZ DO IGUAÇU, GUAÍRA, MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MERCEDES, SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MANOEL KUBA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36.846) E JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO (OAB/PR 6.181)

EMENTA: DENÚNCIA – ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO N.º 8.269/2005 E FALHA PROCEDIMENTAL NA EXECUÇÃO DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE REFORMA DA DECISÃO – DILIGÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA, CONFERINDO NOVA OPORTUNIDADE DE RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto em processo de denúncia, movida contra os gestores de Santa Helena, Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon, Guaíra, Santa Terezinha do Itaipu, Entre Rios do Oeste, Mercedes e Diamante D’Oeste, por mim relatado e decidido pela Resolução n.º 8.269/2005, que a julgou nos seguintes termos:

*I – Julgar procedente a presente denúncia, para o fim de determinar a remessa das peças ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas todas as providências legais voltadas à:*

*a) Apuração da responsabilidade de todos os denunciados, em epígrafe identificados, por ato de improbidade administrativa.*

*b) Recomposição dos danos suportados pelo patrimônio público dos Municípios de Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Entre Rios do Oeste, Diamante D’Oeste, Guaíra, Foz do Iguaçu e Santa Terezinha do Itaipu.*

*II – Encaminhar peças dos autos à Justiça Eleitoral, para apuração de prática de crime eleitoral, passível de aplicação de pena de inelegibilidade.*

*III – Encaminhar representação à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração das impropriedades no seu âmbito de atuação.*

*IV – Determinar à Diretoria de Contas Municipais a abertura de procedimento de impugnação de despesas relativamente aos demais Municípios em que observadas as irregularidades apontadas no presente feito.*

*V – Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados, por ofício, nos termos do Provimento n.º 21/91-TC, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.*

Como se percebe, a decisão contém erro material na alínea “b” do item I, pois deixou de constar o Município de Santa Helena.

Ademais, referida decisão foi proferida em 27.10.2005, mas, em decorrência de erro administrativo, publicada somente em 15.10.2007, por determinação do despacho de fl. 254, que fixou como início do prazo recursal a data do recebimento dos ofícios de comunicação da decisão.

Ocorre que referidos ofícios de comunicação, cuja expedição fora ordenada pelo item V da decisão, não foram enviados aos denunciados, como apontado pela Diretoria Jurídica no parecer de fls. 282-283.

Originariamente, o relator sorteado para o presente recurso fora o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, contudo, em razão das circunstâncias apontadas pela unidade técnica, retornaram os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para apreciação. Por se tratar de nulidades relativas ao corpo da decisão e à sua execução, assumi novamente a relação do processo, com a concordância do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (fl. 286), para submeter ao plenário as necessárias medidas visando o saneamento das falhas.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, a decisão consubstanciada na Resolução nº 8.269/2005 contém erro material passível de provocar sua anulação, impondo, portanto, a necessidade de reforma pelo plenário a partir de proposta de autoria do relator da denúncia. Verificam-se, ainda, falhas no procedimento de execução da decisão que merecem correção.

Referida decisão desta Corte julgou procedente denúncia contra todos os denunciados, a saber: Silom Schmidt e Julio Morandi, ex-prefeitos de Santa Helena; Harry Daijó, ex-prefeito de Foz do Iguaçu; Armando Luiz Polita, ex-prefeito de São Miguel do Iguaçu; Ariston Luiz Limberger, ex-prefeito de Marechal Cândido Rondon; Manoel Kuba, ex-prefeito de Guaíra; Ana Maria Carlessi Jacinto, ex-prefeita de Santa Terezinha do Itaipu; Lauro Rhode, ex-prefeito de Entre Rios; Celso Weis, ex-prefeito de Mercedes; e Gilmar Eugênio Secco, ex-prefeito de Diamante D'Oeste.

A ilegalidade constatada foi a contratação de serviços profissionais de advogado, sem licitação, para liberação de *royalties* retidos pela União, com subscrição de aditivo que majorou os honorários contratados de 15 para 25% do benefício patrimonial auferido com a liberação, configurando prejuízo material aos entes municipais.

Ocorre que após a publicação da referida decisão, constatou-se a ausência, no corpo da Resolução, especificamente na alínea “b” do item II, de **referência ao município de Santa Helena**, embora também tenha sido reconhecido o desfalque no erário deste município, conforme se infere do voto escrito deste relator. Anote-se, ademais, que, muito embora o item V da decisão tenha ordenado a “ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados, por ofício”, determinação reiterada pelo despacho de fl. 254, não houve expedição de ofícios às partes, medida que demanda o devido cumprimento.

Diante do exposto, e considerando o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual é dever da Administração rever os próprios atos quando maculados por nulidades, proponho ao Egrégio Plenário: (a) a reforma da Resolução nº 8.269/2005, para que se faça constar o município de Santa Helena no seu item I, alínea “b”; (b) bem como que, a fim de prevenir argüição de nulidades, seja determinada à Diretoria de Execuções a intimação pessoal dos ordenadores de despesas referidos acerca da decisão ora editada, iniciando-se desta feita o início da contagem do prazo recursal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- reformar a Resolução nº 8.269/2005, para que se faça constar, no seu item I, alínea “b”, o Município de Santa Helena, junto aos nomes dos Municípios de Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Entre Rios do Oeste, Diamante do Oeste, Guaíra, Foz do Iguaçu e Santa Terezinha de Itaipu;

- determinar à Diretoria de Execuções o cumprimento do item V da referida resolução, para o fim de cientificar o denunciante e os denunciados da presente decisão, fixando como *dies a quo* do prazo recursal a data da intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ACÓRDÃO nº 502/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 542468/07 (E APENSOS)

ENTIDADES: MUNICÍPIOS DE MEDIANEIRA, LAPA, MARMELEIRO, GUARAPUAVA E INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

INTERESSADOS: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA GIL VASCONCELOS PEREIRA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S): JOSÉ VIRGÍLIO C. B. ROCHA FILHO – OAB/PR nº 30.742

JOSÉ VIRGÍLIO C. B. ROCHA NETO – OAB/PR nº 30.225

RENATO CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR nº 36.837

NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR nº 29.108

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

EMBARGANTE REQUER ESCLARECIMENTO A RESPEITO DO

CONCEITO DE CUSTO UTILIZADO NO ACÓRDÃO nº 1328/2007. NEGA

QUE O NÚMERO DE PARTICIPANTES NO CERTAME POSSA

INFLUENCIAR O CUSTO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA E SOLICITA

RECONSIDERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

QUE PROIBIU A APLICAÇÃO DE TAXA VARIÁVEL SOBRE A PROPOSTA

VENCEDORA, NOS TERMOS ANTERIORMENTE DECIDIDOS PELO

ACÓRDÃO nº 1.062/2007. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

CONSIDERANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO nº 1.062/2007 E A

SIMILITUDE DOS CASOS CONCRETOS, IMPÕE-SE A MODIFICAÇÃO

PARCIAL TAMBÉM DA DECISÃO EMBARGADA, ATRIBUINDO EFEITOS

INFRINGENTES AO PRESENTE RECURSO. O PREÇO COBRADO DOS

LICITANTES A TÍTULO DE CUSTEAMENTO DOS RECURSOS DE

TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, EM CERTAMES NA MODALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO, PODE SER FIXADO EM PERCENTUAL

VARIÁVEL SOBRE O VALOR DAS PROPOSTAS VENCEDORAS, DESDE

QUE SE COMPROVE, POR MEIO DE PLANILHAS CONTÁBEIS E

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS E DETALHADOS, QUE

OS TOTAIS ARRECADADOS COM A CHAMADA “TAXA” DESTINAM-SE

EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO

E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA. CABE À ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA EM UTILIZAR O SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO DA

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS REALIZAR O DEVIDO

CONTROLE, EXIGINDO DA MESMA A COMPROVAÇÃO DO

ATENDIMENTO DO REFERIDO REQUISITO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração proposto pela Bolsa Brasileira de Mercadorias postulando o esclarecimento do conceito de custo utilizado no Acórdão nº 1328/2007, que, aplicando as diretrizes fixadas no Acórdão 1062/2007, proibiu os entes jurisdicionados de utilizarem sistemas de pregão eletrônico que cobrem dos interessados quaisquer taxas ou emolumentos que não sejam destinados exclusivamente à manutenção dos recursos de tecnologia de informação, conforme interpretação do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002.

Os presentes embargos, por tempestivos, foram recebidos por meio da decisão de fl. 145.

A embargante protesta que há “obscuridade” no acórdão embargado. Isso porque a decisão teria considerado o número de participantes como a variante fundamental para atribuir-se o custo do sistema, o que, de acordo com a peça recursal, “não é a melhor exegese a ser emprestada ao tema, já que os custos de tecnologia de informação não envolvem simplesmente a efetiva participação dos licitantes no ‘chat’ de disputa”.

A embargante prossegue, aduzindo que:

*A realidade se mostra muito mais complexa do que parece ser no exemplo utilizado pelo E. Tribunal, ver que, para que o sistema de pregão eletrônico funcione adequadamente são necessárias: equipes de treinamento, assessoria e manutenção em todas as regiões; disponibilização e armazenamento dos pregões em hardwares específicos; disponibilização e armazenamento de softwares exclusivamente desenvolvidos para este fim.*

Após destacar que a Bolsa Brasileira de Mercadorias é associação sem finalidades lucrativas, o que significaria que as importâncias arrecadadas com a taxa variável sobre as propostas já seria revertida exclusivamente ao custeamento do sistema, a embargante arremata:

*A efetiva participação de cinco, seis, ou vinte licitantes no software do pregão eletrônico em nada influirá no custo total daquele certame, eis que mínimas serão as alterações no processamento das informações.*

Dito isso, passa a defender que a Lei nº 10.520/2002 não exige que a taxa seja fixa, e destaca que a cobrança de valor percentual sobre a proposta vencedora já é praticada nos negócios fechados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, dentre outros exemplos. Apresenta relatórios e planilhas na tentativa de demonstrar a adequação da taxa variável como forma de repasse dos custos do procedimento aos licitantes, e solicita a reconsideração da decisão deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende esclarecer que o Acórdão embargado, de nº 1.328/2007, tão somente aplicou aos casos em apreço as diretrizes fixadas no Acórdão nº 1.062/2007 com relação à utilização de sistemas de pregão eletrônico por órgãos jurisdicionados.

Ocorre que referido precedente foi reformado por esta Corte em julgamento de embargos declaratórios propostos também pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, decisão consubstanciada no Acórdão nº 420/2008.

Portanto, é evidente que, se o Acórdão embargado aplicou as determinações do Acórdão nº 1062/2007, e este foi posteriormente alterado por decisão deste plenário, merece reforma também o presente, nos mesmos termos.

Vale mencionar, ainda, que presente embargo declaratório consiste, essencialmente, em peça idêntica àquela proposta contra o Acórdão nº 1.062/2007. Assim sendo, para o fim de apreciar os questionamentos exarados neste recurso, reproduzo na íntegra o voto que proferi no julgamento dos embargos de declaração protocolizados sob nº 501710/07, proposta cujas considerações adoto também aqui, como fundamento:

*Inicialmente, cumpre desnudar a ficção a que recorre a embargante para tentar nos convencer de que os valores arrecadados com taxa variável sobre o valor da proposta vencedora já serviam à finalidade de custear o sistema: Nesse ponto, vale realçar a qualidade de associação SEM FINALIDADES LUCRATIVAS da Bolsa Brasileira de Mercadorias. Disso decorre que as importâncias arrecadadas são aplicadas de forma preponderante no custeio do serviço prestado à Administração Pública.*

*Chama a atenção o vocábulo “preponderante”, que foi estrategicamente inserido pela embargante na última frase para não tornar sua afirmação absolutamente desprovida de veracidade, se prestando a esconder uma realidade bem menos favorável às suas pretensões.*

*Ora, não é segredo que a Bolsa Brasileira de Mercadorias não busca o lucro. Mas as corretoras de valores associadas à Bolsa, essas sim, têm finalidades lucrativas. Desse modo, se as corretoras prestavam seus serviços aos licitantes graciosamente, a única maneira de as mesmas auferirem algum lucro com a atividade é por meio do repasse dos valores angariados com a cobrança da taxa variável pela bolsa.*

*Em outras palavras, por meio da taxa variável, a Bolsa Brasileira de Mercadorias arcava com os custos do procedimento e ainda arrecadava o suficiente para garantir o lucro das corretoras, extrapolando flagrantemente o artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002, que autoriza a cobrança apenas para fins de custear os recursos de tecnologia da informação.*

*Com esse estratagem, a Bolsa Brasileira de Mercadorias atuava como intermediária para o repasse de parte do montante arrecadado dos licitantes às corretoras, valores cujo pagamento, ressalte-se, é obrigatório por imposição editálica. Para usufruir da obrigatoriedade do pagamento da taxa de custeio, as corretoras emitiram aí seu preço de corretagem.*

*A cobrança de taxa corretagem pelas corretoras, como esclarecido no Acórdão nº 1062/2007, é perfeitamente lícita, desde que os licitantes tenham a liberdade de escolher se contratam ou não os serviços respectivos. Tal valor, contudo, não tem relação alguma com os custos do sistema de tecnologia de informação e, portanto, não tem origem no artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002, mas sim no ajuste bilateral entre corretora e licitante.*

*A premissa da embargante, portanto, é falaciosa, por induzir à conclusão equivocada de que a taxa variável sobre a proposta vencedora já servia exclusivamente ao custeio do certame licitatório. Rejeita-se, destarte, esse argumento da embargante, de modo que passamos aos questionamentos suscitados nos presentes embargos de declaração.*

*Quanto à suposta obscuridade que macula o conceito de custo utilizado no voto proferido, parece-nos inexistente. Citada decisão é clara em seus termos quando estabelece que:*

*Tais custos referem-se à manutenção de rede de computadores conectada à internet, assim como mão-de-obra especializada para seu gerenciamento, dentre outros custos administrativos. Exceções a essa regra existem. Seria lícita a cobrança de taxa que varie tão somente na proporção dos custos necessários à realização do pregão. O número de licitantes, por exemplo, pode influenciar no custo, pois um número maior de usuários conectados em uma rede demanda uma banda maior de conexão e capacidade maior de processamento dos computadores. Tal situação poderia justificar a variação na taxa, desde que devidamente comprovado o incremento nas despesas.*

*Nota-se, ademais, que a embargante não desconhece as respostas às suas próprias indagações, pois as fornece no corpo de seu requerimento:*

*...da letra da lei depreende-se que o custo da utilização dos recursos de tecnologia da informação é embasado em toda a estrutura desenvolvida e colocada à disposição dos usuários.*

*Nada a corrigir nessa interpretação, que é perfeitamente coerente com as disposições do acórdão recorrido. A controvérsia reside nas ilações seguintes da embargante:*

*Posto isso, faz-se necessária, como medida de justiça, a reconsideração deste E. Tribunal de Contas, para permitir que a Bolsa Brasileira de Mercadorias, a exemplo de tantos outros casos que aplicam o mesmo critério, possa instituir regime de cobrança compatível aos custos efetivamente incorridos pelo serviço prestados aos órgãos da administração.*

*A afirmação de que o “regime de cobrança compatível aos custos efetivamente incorridos” seria a taxa fixada em percentual sobre o valor das propostas deve ser encarado com reservas, pelos motivos já expostos acima. Como visto, no modelo de negócio praticado anteriormente, que foi alvo de questionamento por esta Corte, a taxa servia a muito mais do que cobrir os custos, prática que mereceu a devida reprovação.*

*Aduz o embargante que “o texto legal em momento algum exige que os custos de utilização dos recursos de tecnologia de informação sejam fixos”. Presume-se que queira dizer que a lei não estipula que as taxas sejam fixas. Com efeito, a Lei nº 10.520/02 não prescreve nada nesse sentido. Tampouco o faz o Acórdão nº 1.062/07. É o que se extrai claramente do seguinte trecho daquele decisório: Seria lícita a cobrança de taxa que varie tão somente na proporção dos custos necessários à realização do pregão.*

*Pois bem, no que tange ao pedido de reconsideração formulado, tendo em vista as novas justificativas apresentadas pela embargante (fls. 402 e ss.) capazes de induzir nova reflexão sobre a matéria, parece-me razoável admitir a taxa variável em relação ao valor das propostas, se as quantias auferidas corresponderem aos custos do sistema, isto é, se servirem integralmente à finalidade autorizada pelo art. 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02.*

*Rememore-se que o Ministério Público de Contas manifestou sua oposição a este entendimento, especialmente escorado no fato dos custos serem anteriores ao momento de apresentação das propostas, o que seria impeditivo lógico à cobrança nos moldes propostos pelo embargante.*

*Ocorre que, a meu ver, circunstância verdadeiramente relevante não é a concatenação temporal entre a cobrança dos custos e a disponibilização da estrutura, mas sim a correspondência entre os valores globalmente arrecadados e sua destinação exclusiva à manutenção do sistema.*

*O parecer ministerial também assinalou preocupação com a prática de “subsídios cruzados”, isto é, cobrar taxas menores dos pregões de menor valor, transferindo aos pregões de maior valor o ônus de arcar com as despesas do anterior. De acordo com o parquet, isso poderia “gerar uma onerosidade maior para alguns procedimentos em detrimento de outros”, ou “resultar em sobras de dinheiro destinadas para algum escopo não admitido por lei”.*

*Quanto ao primeiro argumento, acredito ser uma realidade inexorável do sistema, afinal, a estrutura é desenvolvida e disponibilizada não para atender um ou outro certame específico, mas uma quantidade indeterminada deles, o que torna a divisão precisa e individualizada dos custos virtualmente impossível. Ou seja, aferir quanto efetivamente custou cada certame é algo impraticável, pois cada procedimento aproveita de parcela incalculável dos investimentos já realizados anteriormente. Nesse sentido, é justo e coerente que, ao invés de se efetuar uma divisão aritmética simples, se faça a divisão de acordo com critérios que possam privilegiar a competitividade dos certames.*

*Eventuais superávits na arrecadação não seriam ilegais por si só, desde que, evidentemente, não destoassem de parâmetros razoáveis e fossem revertidos em benefício do próprio sistema, como o desenvolvimento de novas tecnologias. Há informação nos autos de que a Bolsa Brasileira de Mercadorias está promovendo as alterações necessárias para adequar seu sistema às demais diretrizes fixadas no Acórdão nº 1062/2007. É necessário destacar, todavia, que as planilhas contábeis apresentadas pela embargante são insuficientes para comprovar a adequação de tal regime de cobrança como forma de compensação dos custos de desenvolvimento e manutenção dos sistemas de tecnologia da informação, pela razão exposta por representante da própria Bolsa à fl. 415:*

*Esclarecemos que, por ser a Bolsa uma entidade sem finalidade lucrativa, sua contabilidade não mantém controle de custos segregados em razão das diversas atividades por ela desempenhadas. Assim sendo, para o cálculo das despesas operacionais acima mencionadas, utilizou-se critério de rateio baseado na fração dos recursos humanos e tecnológicos utilizados no Sistema de Pregão Eletrônico, em relação às demais atividades da Bolsa.*

*Ora, a contabilização específica dos custos do sistema, bem como dos recursos arrecadados com a taxa, é condição sine qua non para que a embargante institua a modalidade de cobrança almejada, de maneira a permitir a comprovação de que os montantes arrecadados coincidirão com as despesas. Embora isso não constitua razão para vedar a cobrança de taxa variável sobre a proposta, incumbe à Bolsa Brasileira de Mercadorias adequar-se à exigência se pretende fornecer seu sistema aos municípios e ao Estado do Paraná.*

*Relevante anotar, ademais, que a obrigatoriedade de adoção de regime de taxas fixas específico para o Estado do Paraná e seus municípios, em contraste com todo o restante do país, seria complexo e custoso, o que poderia forçar a Bolsa Brasileira de Mercadorias a simplesmente encerrar suas atividades neste Estado.*

*Cabível, portanto, a revisão do entendimento exposto no Acórdão nº 1062/2007, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos para modificar a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, nos certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal fato à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros detalhados, que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema.*

*de:Cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no parágrafo anterior.*

*Finalmente, esclareço que, no voto que fundamentou a decisão em questão, citei como exemplo de variável que poderia influenciar nos custos o número de participantes do certame. Ocorre que a embargante cuidou de refutar essa observação, pois, de acordo com suas palavras, "mínimas serão as alterações no processamento das informações."*

*O fato de a embargante admitir que o número de participantes não influencia no custo operacional do pregão, rigorosamente, comprova apenas que esse fator não pode ser considerado para a composição da taxa, e nada mais. Como a referência havia sido apenas exemplificativa, não há qualquer correção ou retificação a ser feita na decisão embargada.*

*Assim sendo, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, rejeitando a alegação de obscuridade no conceito de custo empregado no Acórdão nº 1062/2007, contudo, atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de modificar referida decisão por força dos novos elementos agregados aos autos.*

A proposta foi acatada de modo unânime pelo plenário desta Corte, conduzindo o Acórdão nº 420/2008, que segue transcrito:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

- rejeitar a alegação de obscuridade no conceito de custo empregado no Acórdão nº 1062/2007, deste plenário;

- atribuir-lhe efeitos infringentes, por força dos novos elementos agregados aos autos, para o fim de modificar parcialmente a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, em certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal cobrança à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema;

- cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior.

Em suma, resta claro que se impõe a reforma da decisão embargada (Acórdão nº 1.328/2007), não apenas em razão da alteração do paradigma que lhe serviu de amparo (Acórdão nº 1.062/2007, reformada parcialmente pelo Acórdão nº 420/2008), mas também por se tratar de contextos fáticos simétricos, que demandam o mesmo tratamento jurídico.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, rejeitando a alegação de obscuridade no conceito de custo empregado no Acórdão nº 1.328/2007, todavia, considerando a reforma do Acórdão nº 1.062/2007 e a similitude dos casos concretos, atribuir-lhe efeitos infringentes para o fim de modificar a decisão embargada, tornando admissível a cobrança de taxa ou emolumento dos participantes de pregões eletrônicos operacionalizados pelo sistema fornecido pela embargante, nos termos propostos pela mesma, desde que atendidas as condições registradas acima.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

- rejeitar a alegação de obscuridade no conceito de custo empregado no Acórdão nº 1.328/2007, deste plenário;

- atribuir-lhe efeitos infringentes, considerando a reforma do Acórdão nº 1.062/2007 e a similitude dos casos concretos, para o fim de modificar parcialmente a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, em certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal cobrança à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema;

- determinar que cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
 Curitiba, 17 de abril de 2008.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 508/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 83860/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Licitação. Convite. Aquisição de copos descartáveis. Regularidade.

Homologação do certame e convalidação das despesas decorrentes na forma do art. 522 do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de processo de licitação na modalidade Convite, sob nº 02/2008 deste Tribunal, tipo menor preço, destinado à aquisição de 8.500 centos de copos descartáveis.

Inicialmente, o Senhor Presidente autorizou a abertura do processo licitatório, fixando o preço máximo em R\$ 16.105,00 (dezesseis mil cento e cinco reais), conforme despacho de f. 10.

A Comissão Permanente de Licitação efetivou o procedimento, convidando 04 (quatro) empresas.

Entretanto, apenas a empresa convidada Montrelimp Comercial Ltda. apresentou proposta. Ao final, a Comissão ante a ausência de outros proponentes e sem prejuízo de quaisquer outros interessados, recomendou a adjudicação do objeto do certame à empresa citada, em razão de estar apta para ser contratada pela Administração, conforme consta da Ata de f. 84.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 4627/08, opina pela homologação e adjudicação em favor da única empresa participante.

O Senhor Presidente homologou a licitação através do Despacho nº 561/08, de f. 89.

A Comissão Permanente de Licitação pela Informação nº 15/2008, de f. 92, esclarece à Procuradora Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, que a participação de apenas um competidor foi ocasionado pela não protocolização tempestiva dos demais licitantes.

:O Ministério Público junto a este Tribunal entendendo estar regular o presente procedimento opina pela adjudicação do objeto ao vencedor do certame, conforme Parecer nº 5698/08.

#### VOTO

Diante do exposto, considerando toda a instrução do processo, especialmente os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela homologação do presente Convite, recomendando a adjudicação do objeto do certame à empresa Montrelimp Comercial Ltda. e conseqüente convalidação das despesas decorrentes, no valor de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), na forma do art. 522, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 83860/08,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Homologar o presente Convite, recomendando a adjudicação do objeto do certame à empresa Montrelimp Comercial Ltda. e consequentemente convalidar as despesas decorrentes, no valor de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), na forma do art. 522, do Regimento Interno.** Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
 Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 509/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 296857/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO,

FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, FUNDO

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA E LUIZ NOVAES DE

SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

*Conhecimento do Recurso, e quanto ao mérito pelo provimento parcial ao Executivo, com ressalvas em relação ao déficit orçamentário e ao não atendimento do artigo 72 da LRF e pela regularidade quanto a ausência de comprovação de repasses ao Fundo Previdenciário, mantendo-se porém a desaprovção das contas em função da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice Prefeito, com exigência de ressarcimento aos cofres municipais. Pelo provimento parcial ao Legislativo no tocante ao não atendimento do artigo 72 da LRF, mantendo-se a desaprovção das contas por ter extrapolado o limite para a folha de pagamento, conforme definido no Artigo 29-A da CF/88 e a norma prevista no Artigo 71 da LRF. Pelo provimento parcial ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério tendo em vista o encaminhamento de parte da documentação relativa a conciliação bancária. Pelo provimento parcial ao Fundo Municipal de Saúde bem como ao Fundo Municipal de Assistência Social, relativamente a irregularidade formal e a falta de comprovação dos saldos bancários, mantendo a irregularidade no tocante a ocorrência de déficit orçamentário no exercício.*

#### Relatório

Tratam-se de Recursos de Revistas interpostos por PAULO PRATES NOGUEIRA, na condição de Prefeito Municipal, na representação do Executivo Municipal e gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, e LUIZ NOVAES DE SOUZA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico, que informados com as decisões prolatadas na Resolução nº 2658/04 e Acórdão nº 1723/04, desaprovaram as contas relativas ao exercício financeiro de 2.001.

As motivações para a desaprovção das contas são as seguintes:

#### I – EXECUTIVO MUNICIPAL

· Encerramento do exercício com déficit orçamentário.

· Ausência de comprovação do montante repassado das contribuições previdenciárias ao Fundo.

· Não atendimento ao Artigo 72 da LRF.

· O ato fixatório da remuneração do Prefeito e Vice não atende ao que preceitua o parágrafo 4º do Artigo 39 da CF/88, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores extrapolados conforme tabela de fls. 498/499-DCM.

#### II - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF

· Divergência na conciliação bancária.

#### III - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

· Irregularidade formal.

· Ocorrência de déficit orçamentário.

· Não comprovação de saldos bancários.

#### IV - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

· Irregularidade formal.

· Ocorrência de déficit orçamentário.

· Não comprovação de saldos bancários.

#### V - LEGISLATIVO

· Extrapolação do limite para folha de pagamento, definido no Artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88.

· Descumprimento das normas previstas nos Artigos 71 e 72 da LRF.

#### Enfrentando a questão, o Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 19321/07, alinha-se com a Unidade Técnica e formula proposta de decisão nas mesmas bases daquela apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, que em

**síntese são as seguintes:**

a) Pelo provimento parcial ao Executivo, com ressalvas em relação ao déficit orçamentário e ao não atendimento do artigo 72 da LRF e concluindo pela regularidade quanto a ausência de comprovação de repasses ao Fundo Previdenciário, mantendo-se porém a desaprovção das contas em função da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice Prefeito, com exigência de ressarcimento aos cofres municipais;

b) Pelo provimento parcial ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério tendo em vista o encaminhamento de parte da documentação relativa a conciliação bancária;

c) Pelo provimento parcial ao Fundo Municipal de Saúde bem como ao Fundo Municipal de Assistência Social, relativamente a irregularidade formal e a falta de comprovação dos saldos bancários, mantendo a irregularidade no tocante a ocorrência de déficit orçamentário no exercício;

d) Pelo provimento parcial ao Legislativo no tocante ao não atendimento do artigo 72 da LRF, mantendo-se a desaprovção das contas por ter extrapolado o limite para a folha de pagamento, conforme definido no Artigo 29-A da CF/88 e a norma prevista no Artigo 71 da LRF.

#### Voto

À vista de todos os elementos trazidos nos autos, e considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e que igualmente aproveito nas razões de decidir, apresento meu voto, que é:

a) Pelo **provimento parcial** ao Executivo, com ressalvas em relação ao déficit orçamentário e ao não atendimento do artigo 72 da LRF e concluindo pela regularidade quanto a ausência de comprovação de repasses ao Fundo Previdenciário, mantendo-se porém a desaprovção das contas em função da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice Prefeito, com exigência de ressarcimento aos cofres municipais;

b) Pelo **provimento parcial** ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério tendo em vista o encaminhamento de parte da documentação relativa a conciliação bancária;

c) Pelo **provimento parcial** ao Fundo Municipal de Saúde bem como ao Fundo Municipal de Assistência Social, relativamente a irregularidade formal e a falta de comprovação dos saldos bancários, mantendo a irregularidade no tocante a ocorrência de déficit orçamentário no exercício;

d) Pelo **provimento parcial** ao Legislativo no tocante ao não atendimento do artigo 72 da LRF, mantendo-se a desaprovção das contas por ter extrapolado o limite para a folha de pagamento, conforme definido no Artigo 29-A da CF/88 e a norma prevista no Artigo 71 da LRF.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 296857/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, de responsabilidade de PAULO PRATES NOGUEIRA e LUIZ NOVAES DE SOUZA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso, e quanto ao mérito:  
 a) Dar **provimento parcial** ao Executivo, com ressalvas em relação ao déficit orçamentário e ao não atendimento do artigo 72 da LRF e concluindo pela regularidade quanto a ausência de comprovação de repasses ao Fundo Previdenciário, mantendo-se porém a desaprovção das contas em função da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice Prefeito, com exigência de ressarcimento aos cofres municipais;

b) Dar **provimento parcial** ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério tendo em vista o encaminhamento de parte da documentação relativa a conciliação bancária;

c) Dar **provimento parcial** ao Fundo Municipal de Saúde bem como ao Fundo Municipal de Assistência Social, relativamente a irregularidade formal e a falta de comprovação dos saldos bancários, mantendo a irregularidade no tocante a ocorrência de déficit orçamentário no exercício;

d) Dar **provimento parcial** ao Legislativo no tocante ao não atendimento do artigo 72 da LRF, mantendo-se a desaprovação das contas por ter extrapolado o limite para a folha de pagamento, conforme definido no Artigo 29-A da CF/88 e a norma prevista no Artigo 71 da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 510/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 348641/06

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas. Provimento do Recurso. No mérito, pela reforma da decisão atacada.

#### Relatório

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1354/06-2ªC, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2004.

Informa-se, preliminarmente, que o Acórdão nº 1354/06, em seu texto final, apresenta incorreção quanto ao exercício a que se referem as contas, dizendo ser de 2.003, quando em verdade, referem-se a 2.004, pelo que, mediante este procedimento, considero retificada a informação.

O que motivou a desaprovação das contas foram os seguintes fatos:

- obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades (Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reposição salarial acima da inflação no ano de 2.004;
- aplicações de royalties em despesas de pessoal e dívidas;
- descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota dos empregados em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial;
- extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior.

A Diretoria de Contas Municipais, analisando a pretensão do recorrente, dadas as alegações e os elementos trazidos na peça recursal, entende que pode ser parcialmente provido o recurso com ressalva da questão que trata da aplicação de royalties em despesas de pessoal e dívidas, contudo, remanescem as demais irregularidades inicialmente apontadas como motivadoras da desaprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 22653/06, posiciona-se pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, sustentando que os elementos pretensos para reverter a sorte decisória, não têm a virtude de desfazer o entendimento já materializado na decisão atacada. Diverge da Diretoria de Contas Municipais quanto à exclusão da irregularidade relativa à indevida utilização de recursos oriundos dos royalties, os quais não se prestam para pagamento de despesas de pessoal e dívidas, declinando decisão prolatada nesta Corte de Contas, mediante Resolução nº 1726/2002, em que se estribou no texto proibitivo contido no art. 8.º da Lei Federal nº 7.990/89. Entendeu também, que as contas não merecem aprovação, considerando os fundamentos no que se refere à reposição salarial acima da inflação, em ofensa ao disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº. 9504/97, mantendo, no caso, a irregularidade.

#### Voto

**Tempestivamente, o interessado ainda apresenta documentos (protocolo nº 83343/07) que julgo serem fundamentais para deslindar por completo a questão, pelo que passo, a partir deles, a apresentar meu voto nos seguintes termos, considerando ainda, o contido no artigo 32 do Regimento Interno desta Corte de Contas:**

- modificar a decisão atacada na parte que trata da reposição salarial acima da inflação, dada no ano de 2.004, em face da comprovação nos autos, que tal fato ocorreu no período abrangido por jurisprudência já pacificada nesta Casa em Uniformização de Jurisprudência nos termos do Acórdão nº 827/07. Em decorrência disto, deixa de ser causa de desaprovação das contas a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, já que o que motivava a extrapolação, fora o reajuste dos servidores em período eleitoral, anteriormente entendido como irregular, agora julgando pela regularidade;
- ressalvar, conforme art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, quanto ao quesito que trata dos descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da quota dos empregados em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, estribado no fato de que relativamente à prestação de contas de 2.005, materializada no protocolo nº 141699/06, a unidade especializada – DCM -, seguida pelo Ministério Público de contas, propõem tal decisão, nos termos do Acórdão nº. 1867/07-1ª Cam;
- converter em ressalva a questão que trata da assunção de obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades (Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), por entender que está perfeitamente comprovado nos autos, às folhas 439 à 445, tratar-se de recursos de convênios, cujos repasses, pelo órgão estadual responsável, se deram após o encerramento do exercício, e o empenhamento da despesa se deu em face da execução do objeto, conforme preconiza a Lei Federal nº4.320/64. Levando-se em conta também, o fato de que a administração municipal manteve-se inalterada quanto ao seu gestor, diante do pleito eleitoral ocorrido em 2.004;
- igualmente converter em ressalva, a questão que trata da aplicação de royalties no pagamento de despesa de pessoal e dívidas do município, considerando os seguintes fatos: proposição de ressalva pela unidade técnica –DCM –, tendo em vista que o valor indevidamente aplicado poderia ter sido compensado com recursos livres de aplicação, conforme informação desta Corte (Of. Circular nº 038/04) dando conta de que as verificações para cumprimento da Lei nº 7.990/89, seriam feitas a partir do exercício de 2.005; e, precedentes decisórios desta Corte de Contas, materializados nos Acórdãos nºs 486/06 e 2524/06, da Segunda Câmara, anexos aos autos.

Ainda assim, determinei a tramitação dos autos à DCM que elaborou a Instrução nº 4890/07 onde conclui pelo provimento do recurso, pugnando pela aprovação com ressalva das contas.

No Ministério Público de Contas a peça recebeu o Parecer nº 20400/07, que ainda mantém posição pelo provimento parcial do recurso e manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, em resumo, voto pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, reformar a decisão atacada apondo-se ressalvas conforme as razões acima referidas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 348641/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Dar **provimento** ao presente Recurso de Revista, para, no mérito, reformar a decisão atacada, apondo-se ressalvas conforme as razões acima referidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 511/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 300375/07

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial. No mérito pela reforma da decisão atacada. Aposição de ressalva.

#### Relatório

**Trata-se de Recurso de Revista interposto por FERNANDO JORGE SIROTI, Prefeito Municipal de Jardim Olinda, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1427/07 – 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2.005.**

**As causas motivadoras da desaprovação das contas, que foram elencadas na referida decisão, foram as seguintes:**

*1 – contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;*

*2 r :- inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;*

*3 – o Município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.*

**Após os procedimentos de competência, os autos mereceram criteriosa análise da unidade especializada – a Diretoria de Contas Municipais – onde conclui mediante instrução nº 3922/07, que no mérito as contas merecem aprovação com ressalva.**

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente também entende que a decisão deve ser reformada, já que presentes os elementos de convicção necessários a tal modificação. Contudo, necessário se faz a aposição de ressalva.**

#### Voto

À vista do contido nos autos e considerando as judiciosas posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, julgando regulares com ressalva, as contas do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2.005. Em consequência disso, reformar o Acórdão nº 1427/07 da Primeira Câmara.

**As ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, foram aplicadas aos itens contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes e ausência de aporte ao Regime Próprio das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 300375/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de FERNANDO JORGE SIROTI,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando regulares com ressalva as contas do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2.005, e em consequência disso, reformar o Acórdão nº 1427/07 da Primeira Câmara, aplicando a citada ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, aos itens contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes e ausência de aporte ao Regime Próprio das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 513/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 408354/07

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DOP MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Pelo provimento parcial com ressalva, nos termos do art. 16, II da LC 113/05, para os seguintes itens: déficit orçamentário; ausência de documentos, e o repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio da previdência; Pelo provimento integral nos itens: percebimento de subsídios pelo prefeito municipal e aplicação de recursos da alienação de bens em receita corrente; Pelo improvimento e manutenção da desaprovação das contas, relativamente aos itens: falta de repasse ao INSS; obrigações financeiras sem disponibilidade; falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual inferior ao que determina o art. 149, § 1º, da CF/88. Provimento parcial. No mérito pela manutenção da decisão atacada.

#### Relatório

**Trata-se de Recurso de Revista interposto por ARLINDO ADELINO TROIAN, Prefeito Municipal de Nova Londrina, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 2612/07 – 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2.004.**

**As causas motivadoras da desaprovação das contas, que foram elencadas na referida decisão, foram as seguintes:**

- encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;*
- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;*
- aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes;*
- obrigações financeiras sem disponibilidades;*
- extrapolação na remuneração do Prefeito Municipal com ressarcimento aos cofres municipais do valor estabelecidos a fl. 252;*
- falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime próprio;*
- falta de repasse das contribuições da parte patronal ao Regime Próprio;*
- descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;*
- ausência dos documentos relacionados às fls. 397/398.*

Após os procedimentos de competência, os autos mereceram criteriosa análise da unidade especializada – a Diretoria de Contas Municipais – onde conclui, mediante instrução nº 4097/07, que no mérito as contas não merecem aprovação.

Da análise da DCM resultou a proposta de provimento, com aposição de ressalva, aos itens:

- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;*
- falta de repasse da contribuição dos servidores e ao Regime Próprio;*
- ausência de documentos.*

Nos itens relacionados a seguir, a DCM entende que as razões recursais podem ser providas integralmente:

- aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes;*
- extrapolação na remuneração do Prefeito com ressarcimento aos cofres municipais.*

Relativamente às questões abaixo descritas, entende a DCM que não podem ser providas, quais sejam:

- encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;*
- obrigações financeiras sem disponibilidades;*
- falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;*
- desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.*

Diante disso, recomenda a unidade técnica o provimento parcial do recurso, para que no mérito se mantenha a desaprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões da recorrente também entende que a decisão deve ser mantida. Considera o parecerista que remanescem como causas motivadoras da desaprovação das contas as questões relacionadas à falta de repasse ao INSS; obrigações financeiras sem disponibilidade; falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual inferior ao que determina o art. 149, § 1º, da CF/88.

Quanto ao quesito déficit orçamentário, ausência de documentos, e o repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio, o parecer do MPJTC opina pela ressalva.

Já para os quesitos relativos ao percebimento de subsídios pelo prefeito municipal, aplicação de recursos da alienação de bens em receita corrente, dá provimento integral ao recurso.

#### Voto

À vista do contido nos autos e considerando as judiciosas posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito assim decidir:

- pelo provimento parcial com ressalva, nos termos do art. 16, II da LC 113/05, para os seguintes itens: déficit orçamentário; ausência de documentos, e o repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio da previdência;
- pelo provimento integral nos itens: percebimento de subsídios pelo prefeito municipal e aplicação de recursos da alienação de bens em receita corrente;
- pelo improvimento e manutenção da desaprovação das contas, relativamente aos itens: falta de repasse ao INSS; obrigações financeiras sem disponibilidade; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual inferior ao que determina o art. 149, § 1º, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 408354/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade de ARLINDO ADELINO TROIAN,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

a) Dar provimento parcial com ressalva, nos termos do art. 16, II da LC 113/05, para os seguintes itens: déficit orçamentário; ausência de documentos, e o repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio da previdência;  
 b) Dar provimento integral nos itens: percepimento de subsídios pelo prefeito municipal e aplicação de recursos da alienação de bens em receita corrente;  
 c) Dar improvimento e manutenção da desaprovação das contas, relativamente aos itens: falta de repasse ao INSS; obrigações financeiras sem disponibilidade; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual inferior ao que determina o art. 149, § 1º, da CF/88.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 516/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 104065/08  
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 INTERESSADO: LAERCIO MIGUEL RICHTER  
 ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Embargo de declaração- conhecimento e desprovimento.

**1. RELATÓRIO**

A Sra. Liria Arnhold Centenaro e o Sr. Laércio Miguel Richter, responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, por meio de Procuradora constituída, apresentam Embargos de Declaração na forma do artigo 490 do Regimento Interno – TC, tendo como objeto o Acórdão nº 113/08 – Tribunal Pleno, de 31/01/2008, publicado nos AOTC nº 138, de 29/02/08.

**2. VOTO**

Preliminarmente, conheço do presente Embargo, por tempestivo e dirigido a decisão prevista legalmente.

Quanto ao mérito, se faz necessária considerar primeiramente que os Embargos de Declaração se prestam para esclarecer decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir-se sobre ponto sobre o qual deveria pronunciarse, na forma prevista pelos artigos 65, “IV” e 76 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e pelo artigo 490 do Regimento Interno – TC.

No caso em questão, a Sra. Letícia Alves, procuradora dos interessados, não apresentou nenhuma argumentação que justificasse a análise do expediente em sede de Embargos de Declaração, limitando-se a discorrer sobre “atenuantes” da análise do mérito ou sobre a individualização das incorreções que levaram à desaprovção das contas, o que caracteriza a intenção de suscitar uma legalmente imprópria nova análise do mérito.

Desta forma, por não reconhecer pertinência entre o suscitado na petição e a utilidade dos Embargos de Declaração, VOTO pelo conhecimento do presente feito e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 104065/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de LAERCIO MIGUEL RICHTER,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:  
 Conhecer do presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 517/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 130775/08  
 ENTIDADE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES  
 ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Embargo de Declaração - conhecimento e esclarecimento  
**RELATÓRIO**

O Sr. João Roberto Lopes, Prefeito de Nossa Senhora das Graças, apresenta Embargos de Declaração na forma do artigo 490 do Regimento Interno – TC, tendo como objeto o Acórdão nº 233/08 – Tribunal Pleno, de 21/02/2008, publicado nos AOTC nº 140, de 14/03/08.

**VOTO**

Preliminarmente, conheço do presente Embargo, por tempestivo e dirigido a decisão prevista legalmente.

Quanto ao mérito, se faz necessária considerar primeiramente que os Embargos de Declaração se prestam para esclarecer decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir-se sobre ponto sobre o qual deveria pronunciarse, na forma prevista pelos artigos 65, “IV” e 76 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e pelo artigo 490 do Regimento Interno – TC.

No caso em questão, o embargante alega as seguintes razões que justificariam a oposição dos embargos:

a) que houve “*omissão quando a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno não se pronunciou de forma objetiva a respeito da fundamentação (jurídica e legal), que levaram esta Corte a decidir ao entendimento de manter os itens de irregularidades e a desaprovação da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2005*”;

b) há “obscuridade” no Acórdão embargado, pois “*não se verifica do voto referência expressa a respeito de quais seriam as irregularidades atinentes a “obrigações patrimoniais” que esta municipalidade tivesse incorrido no exercício de 2005 e que viessem a constar como item de desaprovação das contas*”

Quanto ao item “a”, a omissão alegada pelo embargante seria quanto à fundamentação jurídica e legal da decisão que manteve as irregularidades recorridas. Destaque-se que em se tratando de Recurso de Revista desprovido, a fundamentação quanto ao mérito da decisão repete àquela da decisão recorrida, pois mantidos seus termos e rejeitadas as alegações recursais. Assim, se o embargante não identificou no Acórdão nº 1344/07 da 1ª Câmara, a fundamentação da reprovação das contas, bastaria uma leitura da instrução à qual aquela decisão remete, qual seja : Instrução nº 5499/06 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, e Parecer nº 20732/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, além do Parecer Prévio do eminente Relator original, todos amplamente acessíveis e claros quanto às diversas inconformidades da prestação de contas, suficientes para sua desaprovção por esta Corte. Destaco ainda, que os procuradores do interessado tiveram amplo acesso à instrução, solicitando e obtendo cópias e carga dos autos (fls.308 e 316), não cabendo uma alegação genérica de “falta de fundamentação jurídica e legal” a quem teve ciência de todas as irregularidades ilustradas amplamente pela instrução do feito.

Quanto ao item “b”, o embargante alega “obscuridade” na definição de quais seriam as *irregularidades relativas às obrigações patrimoniais* que foram mantidas pela instância recursal. Vale lembrar que tal expressão fez parte da transcrição das irregularidades consagradas no julgamento original, constantes no Acórdão nº 1344/07 – 1ª Câmara, e que, de fato houve erro de digitação, sendo que o correto, como era de se supor pela simples leitura do Acórdão recorrido, seria

**“IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS SEGUNDO O REGIME DE COMPETÊNCIA”**.

Assim, VOTO pela retificação do Acórdão embargado quanto a este item, sendo tal o bastante para esclarecer a obscuridade alegada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 130775/08, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOAO ROBERTO LOPES,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:  
 Retificar o Acórdão nº 1344/07 - 1ª Câmara, a fim de esclarecer a obscuridade alegada, fazendo constar que o correto quanto ao item apontado seria **“IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS SEGUNDO O REGIME DE COMPETÊNCIA”**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO N.º 525/08 – TRIBUNAL PLENO**

**Processo n.º: 317190/05**

**Assunto: RECURSO DE AGRAVO**

**Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA**

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**EMENTA**

Recurso de agravo. Negativa de seguimento a recurso de revista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por suposta extemporaneidade. Alegação de restrição do direito de vistas dos autos pelo Ministério Público. Embaraço na tramitação dos autos. Contas indevidamente enviadas à origem sem o trânsito em julgado da decisão. Demora no retorno dos autos. Manifestação da Diretoria Jurídica pelo indeferimento do recurso de agravo: manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo provimento do recurso de agravo, para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso de revista e determinar seu devido processamento. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso de revista e determinar seu devido processamento.**  
**RELATÓRIO**  
 Trata o presente expediente de recurso de agravo interposto por ELIZEU MORAES CORRÊA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face de despacho do ilustre Conselheiro RAFAEL IATAURO, que não recebeu, por intempestivo, o recurso de revista interposto por aquele órgão ministerial, constante do protocolado anexo n.º 237200/05-TC.

O presente recurso foi recebido pelo relator, que determinou sua tramitação. Em suas razões, o recorrente faz um histórico da tramitação do processo originário, referente à comprovação de convênio protocolada sob o n.º 80142/01-Tribunal de Contas.

O julgamento ocorreu em **è**:**17/03/2005**. Em **30/03/2005**, os autos foram devolvidos à origem, antes mesmo da publicação da decisão na Imprensa Oficial, que ocorreu em **29/04/2005**, com circulação em **03/05/2005**, não sendo franqueado ao Ministério Público, em momento algum, acesso a esses autos.

Informa, ainda, que antes da publicação da decisão, solicitou vistas do processo

em **04/04/2005**, para a interposição de recurso. Entretanto, os autos foram devolvidos em **31/05/2005**, havendo sido protocolado recurso de revista em **08/06/2005**, dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) dias conferido pelo artigo 41, da Lei nº. 5.615/67 – motivo pelo qual o presente recurso de agravo deve ser conhecido, devendo ser recebido o recurso de revista nº. 237200/05-TC.

A Diretoria Jurídica opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada (fls. 38/39).

O Ministério Público junto a este Tribunal conclui pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, para que se dê seguimento ao recurso de revista (fls. 40/41).

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Com efeito, verifico que os autos originários passaram por embaraços em sua tramitação. O envio indevido de toda a prestação de contas à Associação dos Municípios de Entre Rios da Micro Região 11 de Umuarama, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, impediu o acesso do Ministério Público aos documentos, inviabilizando o exercício de seu direito líquido e certo de, a seu juízo, interpor o recurso de revista.

Nesse sentido, trago precedente da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas – Acórdão nº. 1355/06-Segunda Câmara –, em que se deferiu, em semelhante situação, medida cautelar por entender-se que o encaminhamento dos autos à origem antes do trânsito em julgado dificulta ou impede o exercício das atribuições da parte – no presente caso, do Ministério Público.

Transcrevo a ementa do referido *decisum*:

**“EMENTA.** Medida cautelar. Apreciação do parecer prévio e julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal iminentes. Parecer prévio que, em análise liminar, aparentemente não transitou em julgado. **Remessa dos autos pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal antes do trânsito em julgado da decisão que aprovou o parecer prévio.** Aparente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Presentes os requisitos para concessão liminar da medida cautelar (*fumus boni juris e periculum in mora.*)” [grifos ausentes do original]

Assim, no presente caso, entendo que o termo *a quo* para interposição do recurso de revista pelo Ministério Público deve ser fixado em **31/05/2005** – data em que teve acesso aos autos – e concluo que a protocolização do recurso em **08/06/2005** foi tempestiva, tendo sido observado o prazo máximo de 10 (dez) dias conferido pelo artigo 41, da Lei nº. 5.615/67.

Pelas razões expostas, proponho que o Tribunal conheça do presente agravo para, no mérito, dando-lhe provimento, determinar a regular tramitação, com exame de mérito, do recurso de revista objeto do processo nº. 237200/05.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do presente agravo para, no mérito, dando-lhe provimento, determinar a regular tramitação, com exame de mérito, do recurso de revista objeto do processo n.º 237200/05.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das sessões, 17 de abril de 2008. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 530/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 324080/05  
 ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL  
 INTERESSADO: CELSO WITCEL DIAS  
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Análise de documentos. Pelo provimento, aprovando das contas com ressalva.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Celso Witcel Dias, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul, contra a Resolução n.º 5069/2005 (fl. 190), que recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo Municipal, tendo em vista: 1) incrementos acima do permitido pelos artigos 71 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - para as despesas com pessoal e serviços de terceiros; 2) falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e 3) extrapolação na remuneração percebida pelo prefeito, referente ao exercício financeiro de 2003, em face da extemporaneidade do ato fixatório. O recorrente aduz, quanto à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, a possibilidade de aplicação do Provimento n.º 56/2005. Quanto ao aumento de despesas com pessoal, entende que o percentual é irrisório (apenas 0,01%) conforme dispõe a instrução 4624/04 – DCM, não sendo capaz de macular as contas, e encaminha relatórios e GPS do repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº3687/06-DCM - fls. 48 a 51) considerou que as argumentações e documentos acostados ao recurso sanaram parcialmente as irregularidades, restando mantida somente o item da desatenção ao art. 71 da LRF, pois a municipalidade não enviou a cópia do contrato firmado entre o município e a empresa, não demonstrando que havia dotação orçamentária para realizar o empenho de tais despesas. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 15291/06 - fls. 52 e 53), corroborou parcialmente com a instrução técnica, opinando pelo conhecimento e provimento parcial deste recurso, no sentido de manter como fundamento da proposta de desaprovção das contas do exercício financeiro de 2003, apresentadas pelo chefe do poder executivo de Bom Sucesso do Sul a desatenção ao art. 71 da LRF, e apontando como ressalva quanto ao descumprimento do art. 72 da mesma Lei. O recorrente apresentou (protocolo nº 59324-7/06 – fls.57 a 66) novo pedido, acostando contratos de prestação de serviços n.º 07/2003 e 08/2003, com o intuito de demonstrar a regularidade nas contratações com serviços de terceiros.

Com a nova análise realizada pela DCM (Instrução nº 1435/07- fls. 68 a 78), que em consulta ao sistema SIM/AP verificou que foram demonstradas as despesas pelos contratos apresentados em grau de recurso, e concluiu pela aprovação das contas, ressaltando o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos pela publicação intempestiva, as despesas com pessoal variação acima do limite permitido pelo art. 71 da LRF, e variação acima do limite das despesas com serviços de terceiros, conforme art. 72 da LRF.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 4007/08 - fls. 102 e 103), concluiu pelo provimento, sugerindo a alteração do conteúdo do Parecer Prévio deste Tribunal para aprovar as contas do Poder Executivo com ressalva apenas pelo desatendimento aos artigos 71 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao art. 71 da LRF, por ser de pequena monta a extrapolação, entendo, conforme os pareceres antecedentes, pela conversão em ressalva. No que tange ao art. 72, em face da divergência conceitual acerca da expressão “serviços de terceiros”, é remansosa a jurisprudência da Corte pela conversão em ressalva. No que tange à intempestividade do ato fixatório da remuneração do prefeito, como somente a publicação se deu após o pleito eleitoral (o reajuste foi aprovado em 25/07/2000 e sua publicação foi em 10/11/2000), seguindo a orientação do Provimento n.º 56/2005, é merecedor de ressalva o apontamento.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a Resolução nº 5069/2005, a fim de retirar do rol de irregularidades a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, e para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de 2003 do Município de Bom Jesus do Sul, de responsabilidade do Sr. Celso Witcel Dias, em função da inobservância dos artigos 71 e 72 da Lei Complementar Federal 101/2000, e da publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração do Prefeito.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 324080/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, de responsabilidade de CELSO WITCEL DIAS, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a Resolução nº 5069/2005, a fim de retirar do rol de irregularidades a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, e para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de 2003 do Município de Bom Jesus do Sul, de responsabilidade do Sr. Celso Witcel Dias, em função da inobservância dos artigos 71 e 72 da Lei Complementar Federal 101/2000, e da publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração do Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 580/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 161913/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – NOVEMBRO DE 2.007 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 70/2.008-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balancete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE's, e RCV – folhas 03/380) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de dezembro de 2.007.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 390/2.008-DCE, a folhas 383/384) aponta que:

- A somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R\$ 28.781.729,90 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

· Pessoal e Encargos Sociais R\$ 29.157.968,79

· Outras Despesas Correntes R\$ - 376.238,89

- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R\$ 9.326.433,54, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 26.433,59. A despesa paga apresentada foi de R\$ 30.138.208,86;

- Na execução da despesa extraorçamentária foram inscritos em Restos a Pagar de 2.006 R\$ 3.759.042,98, tendo sido pagos até dezembro de 2.007 o total de R\$ 3.358.898,26 e cancelados R\$ 271.953,92, restando um saldo a pagar de R\$ 128.190,80;

- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:

· Saldo Anterior (11/07) R\$ 8.190.830,83

· (+) Res. Aplic. Financ. R\$ 21.359,66

· (+) Res. Aplic. PROMOEEX R\$ 5.073,93

· (+) Recursos Recebidos R\$ 9.300.000,00

· (-) Despesa Paga R\$ 12.883.321,69

· (-) Pagamento de RP R\$ 1.774.979,99

· (+) Valores Pendentes R\$ 29.840.498,97

Resolução 7.210/2.005

· (-) Valores Processados R\$ 17.254.887,17

Resolução 7.210/2.005

· Valores a Processar R\$ 12.585.611,80

Resolução 7.210/2.005

· = Saldo para o Mês Seguinte R\$ 2.858.962,74

- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.927/2.008, a folhas 385) opinou pela aprovação do relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de dezembro de 2.007 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.

Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de dezembro de 2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 581/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 360-7/07

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPINDRE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO PARA EXPANSÃO DE CURSOS – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E RAZOABILIDADE – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES – NÃO PROVIMENTO – MANTENÇA DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor Antônio Alpredre da Silva, Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 2144/06 – Segunda Câmara.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do voto do Conselheiro Relator (folhas 138/140), quais sejam:

- Contratações realizadas em virtude da expansão de cursos, caracterizando total ausência de planejamento;

- Contratações realizadas para substituição de outros servidores temporários;

- Descumprimento ao princípio da publicidade na abertura do edital.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

Que o recorrente foi autorizado a efetuar contratação de professores temporários. As contratações foram realizadas nos exatos termos previstos na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 108/05.

Assegura que, no caso, a contratação temporária de excepcional interesse público não encontra as hipóteses limitativas de suprimento de falta de docente e servidores de carreira, decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, de que trata a sua lei de regência.

Que em 2006 foram preenchidas 05 vagas por meio de concurso público, o que demonstra ser uma fase de transição. Que o recorrente se preocupou em manter os cursos que oferta em funcionamento, com qualidade, sem comprometimento do ano letivo.

Frisou que os serviços contratados foram efetivamente prestados com a aplicação devida das verbas aos correspondentes, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, inclusive, considerando que os contratados já tiveram seus contratos findos.

Destacou o Acórdão nº 1821/06 – Pleno, com decisão consubstanciada em voto deste Relator.

Quanto ao princípio da publicidade, assegura que a conclusão de que o período para inscrições foi exíguo era equivocada, pois os interessados contaram com três dias para a realização de suas inscrições e não apenas um dia como incorretamente consignado.

Não tendo havido qualquer prejuízo ao processo seletivo, requereu que, na hipótese de não serem acolhidas as referidas justificativas, desde logo seja deferido o registro das contratações efetivadas, ainda que como objeto de ressalva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4192/07) afirma que do arrazoado apresentado, ainda que se possa vir a ressaltar a questão relativa à publicidade do certame, considerando que acuriram interessados de modo a suprir a demanda da entidade, restam insuperáveis os demais aspectos que redundaram na instrução pela negativa de registro.

Não se tratou, pois, de suprir a falta de docentes em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas. Tratou-se de atender à expansão de curso na Instituição – situação fática que haveria de ter sido contemplada com o competente planejamento de modo a ofertar vagas na hipótese de efetiva possibilidade de implantação do curso, ou seja, com professores concursados em sala de aula, vez que haveria de se atender demanda perene, e não de natureza transitória.

Não se manifestou o recorrente acerca da questão relativa à superação do limite para despesa com pessoal à época das contratações – aspecto enfrentado na instrução abarcada pela decisão recorrida.

Diante do exposto, opinou pelo não provimento do recurso ora apreciado, mantida a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6420/07) analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, conclui que estes têm o poder de apenas ressaltar o item relativo à publicidade do certame, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela entidade não se encontram dentre as tuteladas pela Lei Complementar nº 108/2005 e também não cabe a ressalva do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2002, relativa ao limite de despesa com pessoal, que permite a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, por não se tratar de nenhuma das hipóteses e sim de expansão de curso e substituição de contratos temporários.

Isso posto, corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para negar-lhe provimento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista. No que tange às justificativas aceitas nas Instruções Técnicas acerca do prazo de publicidade do certame tenho a acrescentar que, respeitados tais posicionamentos, compreendo que o Edital nº 006/05 abriu inscrições para contratação temporária no período de 28 de março de 2005 a 1º de abril de 2005, ou seja, 05 dias. O Edital foi publicado em 30 de março de 2005, isto é, 03 dias. Em que pese o recorrente ter alegado que o edital ficou afixado desde a data de 22 de março de 2005, entendo que, embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [1]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados, ... [2]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:

...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [3]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. **Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade.** Aplicação. Recurso provido.

1. “o princípio da **razoabilidade** é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça” (Fábio Pallaletti Calcini, o princípio da **razoabilidade**: um limite à Discrecionalidade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, **prazo** exíguo, para ter acesso à **publicação** que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambaí/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua **publicação** e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão **edital** do certame.

**4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidade, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.**

5. Recurso ordinário provido. [4]

De todo o transcrito, infere-se que o período entre a publicação do Edital dia 30 de março de 2005 e o encerramento das inscrições, dia 1º de abril de 2005, fere o princípio da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Com relação aos demais itens, entendo que as justificativas apresentadas não têm o condão de tornar legais as admissões em comento, uma vez que foram utilizadas, mormente, para suprir vagas em face da expansão de cursos. Compreendo ainda ser incabível a aplicação do Acórdão destacado pelo recorrente, neste caso.

Ainda que atentásemos para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, entendo que as questões aqui apontadas impedem que as contratações sejam registradas nesta Casa.

Ante o exposto, voto pelo recebimento do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2144/06 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2144/06 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Curitiba, 8 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup>*BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p .87.*

<sup>2</sup>*MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.*

<sup>3</sup>*MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.*

<sup>4</sup>*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.*

#### ACÓRDÃO nº 582/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 172710/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FRANCISCA LEONEL PANTANO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO – VERIFICADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; NÃO NOTIFICADO GESTOR QUE ACABOU SENDO PENALIZADO – ANULAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 8136-2/97, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 205/2.006-2CAM:

- Julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2.006, tendo por objeto a adequação de estradas rurais;

- Imputou ao Sr. Anacleto Pantano a devolução da quantia de R\$ 5.945,00.

‘Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

- Fracionamento indevido de procedimento licitatório;

- Não comprovação de completa conclusão das obras, havendo trecho de 820 metros em relação ao qual inspeção realizada por técnicos desta Casa verificou não haver sido efetuada a adequação da estrada.

Contra a mencionada decisão foi interposto o pedido de rescisão ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- “*Inteirando-me sempre mais da questão, visitando os agricultores beneficiados a época com as obras de readequação de estradas na totalidade dos trechos conveniados e executados. Todos afirmam a execução das obras (...)*”;

- “*(...) fui também verificar no NÚCLEO REGIONAL DA SEAB EM CASCAVEL, que confirmaram o laudo de conclusão da obra nº 012/97 e também o parecer assinado em 26 de dezembro de 2002, no qual reafirmaram que a obra foi concluída*”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 119/2.008, a folhas 22/25) opina pela nulidade do acórdão atacado, apontando que:

*De acordo com a cópia da certidão de óbito anexa aos autos, o falecimento do Sr. Anacleto Pantano ocorreu em 4/08/2005, i.e., antes do julgamento do Acórdão rescindendo que se deu em 21/02/2006.*

*O Código de Processo Civil determina a suspensão do processo no caso de falecimento da parte. Verbis:*

(...)

*De outra banda, compulsando os autos originais do Processo nº 29.057-7/97, constatou-se que não foi assegurado ao Sr. ANACLETO PANTANO o exercício do contraditório e da ampla defesa, alicerces do devido processo legal assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal .*

*De fato, verificou-se que a única tentativa de citação ao Sr. Anacleto Pantano ocorreu mediante envio do Ofício nº 3.164/2002-DG-2, de 14 de novembro de 2002, cujo aviso de recebimento retornou sem assinatura do citando, mas do prefeito àquela época, o Sr. Vladimir Antônio Barella (cópia em anexo).*

*Da decisão contida no item II do Acórdão rescindendo também se pode comprovar cerceamento de defesa ao Sr. Anacleto Pantano, haja vista que ela se refere às “...explicações oferecidas quanto ao fracionamento dos procedimentos licitatórios ...”, referindo-se expressamente ao Sr. Vladimir Antonio Barella para impor sanções àquele outro.*

*Embora não tenha sido alegada pela Requerente, uma vez constatada a nulidade da imputação nasce, para a Administração, o DEVER-PODER de anular os seus próprios atos.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.008/2.008, a folhas 28/30) também entende que a decisão atacada padece de nulidade insanável, acompanhando a manifestação do órgão técnico.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante bem apontam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, compulsando-se os autos da prestação de contas de transferência voluntária cuja decisão acabou por originar este pleito rescisório, verifica-se que, apesar de haver sido determinada restituição de valores por parte do Sr. Anacleto Pantano (bem como sua inclusão na lista de agentes com contas desaprovadas), em nenhum momento este foi chamado para apresentar justificativas, em clara ofensa ao constitucionalmente previsto princípio do contraditório.

Desta feita, e ainda que não tenha sido suscitada tal questão pela Interessada, entende-se que deve esta Corte anular o *decisum* em comento, com fundamento no seu poder de autotutela.

Apenas a título informativo, noticia-se à parte que a não comprovação da execução completa das obras (detectou-se falta de 820 metros de estrada) não foi a única causa para a desaprovação das contas, uma vez que também expressamente apontado o indevido fracionamento de procedimento licitatório, fato em relação ao qual nenhum esclarecimento foi prestado.

Em face de todo o exposto e endossando entendimento dos órgãos técnico e ministerial, voto pela declaração de anulação da decisão materializada no Acórdão 205/2.006-2CAM, devendo retornar a prestação de contas à fase instrutiva, com a devida notificação dos herdeiros do Sr. Anacleto Pantano, uma vez que observada falta que ensejará restituição de valores que poderá incidir sobre eles. No tocante ao mérito do pedido de rescisão em si, verifica-se que o mesmo perdeu o objeto, em face da nulidade verificada no julgamento vergastado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar nula a decisão materializada no Acórdão 205/2.006-2CAM, devendo retornar a prestação de contas à fase instrutiva, com a devida notificação dos herdeiros do Sr. Anacleto Pantano, uma vez que observada falta que ensejará restituição de valores que poderá incidir sobre eles.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Curitiba, 8 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 583/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 161921/08

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Aprovação.

#### RELATÓRIO

**Trata o presente do Demonstrativo relativo à Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de janeiro de 2008, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.**

**A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 397/08, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.**

**O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do presente relatório mensal, conforme Parecer nº. 5928/08.**

#### VOTO

**Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de janeiro do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 161921/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Aprovar o presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de janeiro do corrente ano, na forma do art. 523, do Regimento Interno, com base na Informação da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 584/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 75558/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Ausência de oportunização de contraditório. Violação literal à disposição de lei. Procedência.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar de efeito suspensivo, que faz o município de Paranaí, representado por seu Procurador-Geral, do Acórdão nº. 341/07-2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com a Companhia de Habitação do Paraná, no valor de R\$ 70.787,97, referente ao exercício financeiro de 2002, para a construção de unidades habitacionais.

Fundamenta seu pedido no art. 494, V, do Regimento Interno, ou seja: “*violar literal disposição de lei*”.

Sustenta o peticionário que não houve a citação ou intimação do município, em violação à ampla defesa e contraditório. Ao final, pede a nulidade do processo. O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A concessão de liminar com efeito suspensivo foi rejeitada pelo Relator, com base no § 2º, do art. 407-A do Regimento Interno, conforme Despacho nº 344/08, de f. 277.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 95/08, se manifesta pela procedência.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 5819/08.

#### VOTO

Acompanho os Pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Conforme bem observou a Diretoria de Análise de Transferências, durante toda a instrução processual não foi franqueada a oportunidade para o município apresentar qualquer manifestação acerca das irregularidades apuradas por esta Corte, mas apenas e tão somente ao ex-Prefeito municipal, Senhor Deusdete Ferreira de Cerqueira, foi dada tal oportunidade, ficando demonstrada a efetiva violação literal de dispositivo legal, na forma do artigo 494, V, do Regimento Interno.

Isto posto, voto pela procedência do presente pedido de rescisão, para anular a decisão constante do Acórdão nº 341/07 e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência, tendo em vista a ausência de oportunização de ampla defesa e contraditório ao município em questão, caracterizando violação literal à disposição de lei - art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 374, parágrafo único e 376, do Regimento Interno e com o inciso XXXIII, do prejulgado que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, devendo os autos retornarem ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir de sua nulidade, ou seja, antes da Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do inciso XXX do mesmo prejulgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 75558/08,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do presente pedido de rescisão, para anular a decisão constante do Acórdão nº 341/07, da 2ª Câmara e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência, tendo em vista a ausência de oportunização de ampla defesa e contraditório ao município em questão, caracterizando violação literal à disposição de lei - art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 374, parágrafo único e 376, do Regimento Interno e com o inciso XXXIII, do prejulgado que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, devendo os autos retornarem ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir de sua nulidade, ou seja, antes da Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do inciso XXX do mesmo prejulgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 586/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 161905/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Execução Orçamentária Financeira do TC – Aprovação do relatório do mês de fevereiro de 2008.

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documentação encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira – DEF relativa à execução orçamentária e financeira do mês de fevereiro de 2008 deste Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 523 do Regimento Interno -TC .

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº. 443/08, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 6201/08.

#### VOTO

Assim, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do MPJTC, VOTO pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de FEVEREIRO de 2008 deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 161905/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

**Aprovar o presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de FEVEREIRO de 2008 deste Tribunal de Contas, de acordo com as manifestações da unidade técnica e do MPJTC.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**Primeira Câmara****Pautas**

Primeira Câmara  
Sessão Ordinária número 19 em 27 de Maio de 2008

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN****TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 76744/00 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: LUIZ KOPROVSKI

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 74040/00  
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 40472/00  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 186206/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: DIONISIO SANTOS DE SOUZA

Processo: 198082/07  
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ERON DOMINGUES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 222943/07  
Origem: ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA  
Interessado: NELSON GARCIA

Processo: 229972/07 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ANTONIA DE FATIMA EURICK

Processo: 275125/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 502024/07 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

**APOSENTADORIA**

Processo: 170028/98  
Origem: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO CÉSAR BACHMANN ALVES

Processo: 437728/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAIR APARECIDO ALVES

Processo: 349377/05  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GUARACY HOFFMANN

Processo: 3416/08  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MANUEL PEREIRA BATISTA

Processo: 131615/08  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 11875/03  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 469868/07 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 496946/07 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL  
Interessado: SERGIO ANTONINHO SPEZZIA

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 155707/07 Adiado desde 06/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

**AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES****ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 265605/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 131335/04 Adiado desde 29/04/2008  
Origem: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA  
Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Processo: 136060/04 Adiado desde 29/04/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 116801/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 123913/05  
Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 131797/05  
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 132025/05  
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO

Processo: 108152/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Processo: 120934/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Processo: 125200/06  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 131685/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Processo: 134323/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Processo: 137381/06  
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO

Processo: 140706/06  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 143020/06  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 147034/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 150795/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 68840/07  
Origem: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: JOSÉ ADILSON MARIQUITO

Processo: 146155/07  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA  
Interessado: LUCELMA APARECIDA DE SOUSA

Processo: 147402/07  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: JUAREZ MIGUEL DA SILVA

Processo: 147429/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 155251/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 155502/07  
Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: DIERONI CESAR VOITECHEN

Processo: 159010/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 94172/02  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 101118/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 120981/05 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 136942/05 Vistas desde 25/03/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN  
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 105226/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Processo: 161120/07 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 184800/06 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 185165/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 218446/06  
Origem: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA  
Interessado: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

Processo: 307817/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

**APOSENTADORIA**

Processo: 459455/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JUSSARA FURTADO

**PENSÃO**

Processo: 115329/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOCENI ANTONIA DE FREITAS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 139025/01 Adiado desde 13/05/2008  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 138232/04  
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 145060/07 Vistas desde 06/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 145965/07  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Processo: 146635/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: WALTER JULIANO DORIA

Processo: 147577/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 150098/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA

Processo: 152376/07  
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 152902/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 153445/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 432786/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 169800/03  
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 17 de 13 de maio de 2008

Aos treze dias do mês de maio, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sétima sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente os CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG por motivo de férias, ficando convocados os AUDITORES CLAUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES para substituí-los respectivamente no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 15 da sessão ordinária do dia 29 de abril de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 397822/01, 231768/08, 196091/08 e 33294/08 na Diretoria Jurídica; o 60615/08 na Diretoria de Contas Estaduais; os 206305/08, 193335/08, 213611/08, 224520/07, 206313/08 e 213638/08 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA os 152990/08, 162863/08, 204159/08, 206895/08, 208871/08, 207999/08, 206887/08, 153945/08, 496423/07, 240658/07, 598790/07, 541690/07 e 598790/07 na Diretoria Jurídica e o 30724/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram julgados os seguintes processos: 131665/05, 143841/05, 201191/05, 97978/06, 112613/06, 116260/06, 135281/06, 136318/06, 141222/06, 141257/06, 142601/06, 155065/07, 161626/07, 175018/05, 118855/05, 125611/07, 161030/07, 333460/07, 415004/06, 213049/07, 213693/07, 215912/07, 275621/07, 317642/07, 439497/07, 469744/07, 519962/07, 536484/07, 136810/05, 79842/07, 132251/07, 140360/07, 152570/07, 156916/07, 161669/07, 554725/07, 554768/07, 581250/07, 376550/99, 248383/02, 453738/03. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN processos 76744/00, 229972/07, 502024/07, 469868/07 e 496946/07 adiados; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG o processo 275621/07 delegado ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e julgado; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processos 620562/06 e 387446/07 retirados de pauta e o 155707/07 adiado desde 06/05/08; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 131335/04 devolvido da concessão de vista ao AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA e adiado nesta data, processo 201191/05 devolvido e julgado e 136060/04 adiado desde 29/04/08, processo 135621/06 retirado de pauta; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processo 136942/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN desde 25/03/08, 152481/07 retirado de pauta, processos 161120/07 e 120981/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, processos 184800/06 e 139025/01 adiados nesta data, no processo 49723/05 o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA emitiu voto divergente ao relator, o qual foi vencedor; do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA processo 107739/02 retirado de pauta; processo 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 06/05/08, processos 453738/03, 376550/99 e 248383/02 devolvidos e julgados, processo 47283/05 devolvido retirado de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima sétima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze e vinte cinco horas, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 20 de maio do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente, em exercício do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº. 1521/07 – PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO Nº.: 140188/06  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
RESPONSÁVEL: APARECIDO DA SILVA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa cominada nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10028/2000. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Ausência de publicação do balanço orçamentário e de demonstrativos na imprensa municipal: medidas saneadoras já adotadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas (sem aplicação de multa).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2005.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais apontou, às fls. 21/38, a existência de irregularidades materiais e formais nas contas prestadas. Diante disso, fora concedida ao gestor a devida oportunidade para emendar a prestação de contas entregue, em atenção aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. O responsável então apresentou o protocolo nº. 51257-3/06 (fls. 43/74).

Ao cabo de novo exame, verificou a Diretoria Municipal de Contas, às fls. 77/83, que todas as irregularidades outrora levantadas haviam sido satisfatoriamente sanadas. Todavia, fora mantida a ressalva quanto à ausência de publicação do balanço orçamentário e de demonstrativos na imprensa municipal. A esse respeito, redargüi o responsável que tais relatórios foram fixados em local de grande circulação, a saber, na Unidade de Saúde, na Delegacia, no Centro de Educação

e no Prédio da Câmara Municipal. Contudo, tais explicações não tiveram o condão de reformar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, que entende não estar plenamente atendida a exigência contida no artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em virtude disso, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas, seguida da aplicação de multa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10028/2000.

Conclusivamente, o Ministério Público reitera toda a fundamentação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e opina pela aprovação com ressalva das contas, também acompanhada da aplicação de multa ao responsável.

#### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No que concerne à aplicação de multa, com a devida consideração aos órgãos instrutórios acima referidos, entendo que se devem sopesar os argumentos apresentados pelo responsável. Segundo este, as publicações de relatórios da gestão fiscal foram, por equívoco, realizadas pelo setor contábil municipal, que, imaginando estar cumprindo a exigência de transparência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, afixou os relatórios de gestão fiscal em locais públicos. O responsável acrescenta que a Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí prontamente passou a publicar os relatórios orçamentários na imprensa municipal – inclusive os anteriores, que já haviam sido postos nos editais acima mencionados – tão logo recebeu instrução deste Tribunal nesse sentido.

Parece-me, portanto, que o atraso na publicação dos demonstrativos (de despesa com pessoal, de disponibilidades de caixa e de limites) insipientes do Relatório da Gestão Fiscal, constatado à fl. 15, configura ressalva insuficiente para justificar a aplicação de multa ao gestor.

Dessa forma, com exceção da multa acima afastada, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal de Contas:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Aparecido da Silva, presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2005; e

2) alerte a Câmara Municipal quanto ao dever de publicação na imprensa local dos relatórios e demonstrativos previstos nos artigos 48 a 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, respeitando os prazos fixados nos artigos 52, caput, e 54, §2º, da mesma lei.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Aparecido da Silva, presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2005, declarando a quitação do responsável; e

2) alertar a Câmara Municipal quanto ao dever de publicar na imprensa local os relatórios e demonstrativos previstos nos artigos 48 a 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, respeitando os prazos fixados nos artigos 52, caput, e 54, §2º, da mesma lei.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 15 de maio de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº. 2673/07 – PRIMEIRA CÂMARA

##### PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº.: 145570/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: CÉLIO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Identificadas diversas irregularidades nas contas do Município. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

##### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Célio Pereira, Prefeito do Município de Ivaiporá no exercício de 2005.

Após inicial exame das contas, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 254/308, concluiu pela existência de irregularidades que poderiam motivar a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas.

Oportunizado o exercício do contraditório, o responsável apresentou o protocolo nº. 43447-5/06, com o fito de afastar os desajustes apontados.

Todavia, em conclusivo exame das contas, a Unidade Técnica, às fls. 338/374, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- realização de despesas sem licitação;
- falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental para o Magistério, ferindo o enunciado do artigo 7º da Lei Federal 9424/96;
- ausência de documentação imprescindível à plena análise das contas; e
- divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários apresentados e aqueles informados no sistema eletrônico SIM-PCA.

A Unidade Técnica constatou que o Município realizou, por meio do Empenho nº. 5961, aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, em situação que não caracterizava dispensa ou inexigibilidade de licitação. Quanto à irregularidade formal das contas, o responsável deixou de apresentar extrato bancário da conta bancária nº. 272-6, agência 724, da Caixa Econômica Federal, com o argumento de que tal numerário inexistia. A Unidade Técnica, contudo, assegura que, no sistema SIM-PCA, consta um saldo contábil de R\$ 2.836,20 naquela conta bancária.

Da mesma forma, não foi encaminhado o decreto que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em inobservância ao exigido no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, a Unidade Técnica ainda constata que o saldo constante do extrato bancário da conta nº. 16766-5, agência 06335, do Banco do Brasil – saldo de R\$ 24.595,16, em 31/12/2005 – não condiz com o saldo informado no sistema eletrônico SIM-PCA – o saldo informado foi de R\$ 0,00.

Com isso, a Diretoria de Contas Municipais opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município, acompanhada da aplicação de multa com fundamento no envio extemporâneo das contas em versão eletrônica.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.375/377, pugna igualmente pela recomendação de irregularidade das contas, mantida a aplicação de multa ao responsável.

A instrução processual prestada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de aprovação das vertentes contas. Ressalvo, todavia, a aplicação de multa em razão de o atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica – medida que, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal, é excessiva diante da falta verificada.

Assim, com exceção feita à aplicação de multa ao responsável, acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Célio Pereira, Prefeito do Município de Ivaiporá no exercício de 2005.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Célio Pereira, Prefeito do Município de Ivaiporá no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

- realização de despesas sem licitação;
- falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental para o Magistério, ferindo o enunciado do artigo 7º da Lei Federal 9424/96;
- ausência de documentação imprescindível à plena análise das contas; e
- divergência entre os saldos bancários apresentados nos extratos bancários e aqueles informados no sistema informatizado SIM-PCA, contrariamente ao disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei n.º 4320/64;

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1037/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 415004/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E

FAMÍLIA FILADÉLFIA DE PARANAÍ

INTERESSADO : LEILA MOREIRA FERRAZ ZIOLI/IVAN MARCOS BECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular.

##### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da transferência voluntária formalizada no termo de convênio nº. 738/04, firmado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) – e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 14.400,00, com o objetivo de aquisição de equipamentos e contratação de serviços de terceiros, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos do plano de aplicação de fl. 15 c/c fl. 139.

Em sua mais recente manifestação nos autos (Instrução de fl. 199), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para conferência do recolhimento de fls. 183/186.

A DEX manifestou-se às fls. 200/201, atestando como correto o recolhimento efetuado e, portanto, considera sanada a irregularidade referente à ausência de aplicação financeira (vide item 2.3 de fl. 189/190).

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, das contas em apreciação.

As ressalvas referem-se ao seguinte:

- atraso na apresentação da prestação de contas: embora tenha sido feito o pagamento da respectiva multa, o atraso na prestação das contas implica infração ao art. 1º do Provimento nº. 29/94 (aplicável a este processo);
- ausência da aplicação financeira: embora tenha sido feito o recolhimento do valor, atualizado, equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser obtidos, o fato constitui violação do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;
- a utilização da contrapartida, tal qual prevista no ato de formalização da transferência voluntária (no caso, o termo de convênio), fica sujeita a fiscalização deste Tribunal, de modo que só deve ser expressamente prevista a contrapartida com que a entidade possa efetivamente arcar, mediante utilização de recursos próprios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5627/08 se pronunciou pela Regularidade com Ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/05, considerando o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.

##### VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o saneamento das contas com os recolhimentos devidos **VOTO** em julgar **REGULAR** a presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Leila Moreira Ferraz Zioli, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 415004/06,

##### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por delegação do Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDECA/FLA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA DE PARANAÍ, no exercício financeiro de 2005 e 2006, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanhando as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o saneamento das contas com os recolhimentos devidos, e ainda, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1038/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N ° : 213049/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA  
INTERESSADO : KLEBER OLIVEIRA FONSECA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR. BAIXA DE PENDÊNCIA. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Antonina e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes.

Em Instrução nº. 3681/07, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de Termo Aditivo que prorrogasse a vigência do Convênio, bem como a não utilização dos recursos no cumprimento dos objetivos visados.

Após o contraditório, em que o interessado apresentou documentos e justificativas acerca das irregularidades apontadas, optando pela devolução, aos cofres do Tesouro do Estado, dos recursos recebidos, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5737/07, opina pela baixa de responsabilidade da pendência, nos termos da Resolução nº. 03/2006, deste Tribunal de Contas, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o Regimento Interno do Tribunal. Sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 6534/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Conforme observado pela Unidade Técnica, na Instrução nº. 5737/07, de f. 45, haja vista que a dilação do prazo de vigência do Convênio não foi autorizada pelo órgão repassador dos recursos, a Municipalidade comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme demonstra comprovante de GR-PR, acostado aos autos (f. 41).

Não obstante a entidade não apresentar as razões por que deixou de aplicar os recursos repassados no cumprimento dos objetivos do Convênio, verifica-se que não houve prejuízo ao erário, vez que os recursos objeto da devolução foram acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira.

ce:Conclui-se, assim, que se trata de rescisão, por parte da Municipalidade, do ato firmado pelo Convênio em tela, impondo-se a declaração de Baixa de Pendência a que se refere o parágrafo único do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, que consigna:

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal”.

Face ao exposto, voto pela baixa de pendência, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, referente às presentes contas de Transferência Voluntária de convênio, com base no art. 36, da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213049/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, referente às presentes contas de Transferência Voluntária de convênio, com base no art. 36, da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1039/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N ° : 213693/07  
ORIGEM : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO : GUERINO MASSIGNAN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVADO A AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO FINANCEIRO DO CONVÊNIO E DA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO  
Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a entidade em epígrafe e a Secretaria de Estado da Saúde, através do Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção do Regional Hospital de Caridade Nossa Senhora Aparecida de União da Vitória Preliminarmente, por meio da Instrução nº. 8079/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela desaprovção das contas, em virtude da ausência de documentação necessária à análise da presente prestação de contas. Por meio do protocolo nº. 845-0/08 a entidade juntou aos autos Termo de Cumprimento dos Objetivos, Formulário DAT-9 , Cotações de Preços, Quadro Demonstrativo do Convênio, bem como esclareceu a não realização de processo formal de licitação, alegando ter realizado, contudo, pesquisas de preços, conforme provas constantes dos documentos juntados aos autos .

Conclusivamente, através da Instrução nº. 977/08, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das presentes contas, ressalvadas a ausência de Quadro Demonstrativo do Movimento Financeiro do Convênio e a ausência de processo formal de licitação. Aponta, ainda, a Unidade Técnica, a necessidade de prestação de contas complementar a ser protocolada neste Tribunal, como dispõe o art. 35, §1º da Resolução nº. 03/2006-TC, tendo em vista que o presente convênio tem sua vigência para 31/12/2007, conforme Termo Aditivo nº. 001/04, e a existência de saldo financeiro no valor de R\$. 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), segundo extrato bancário de f. 104, devidamente aplicados no mercado financeiro, como preconiza o art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Opina essa Diretoria, portanto, pela inscrição do saldo a comprovar na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC. Ademais, sugere aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” , da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Moacir de Melo, em face do não envio de documento solicitado por aquela Unidade Instrutiva, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d” da referida Lei, também ao Sr. Moacir de Melo, em razão da ausência de processo formal de licitação na aquisição de materiais e medicamentos do Hospital.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 4222/08, opina pela regularidade das contas, com as ressalvas trazidas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em corroboração com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

As únicas irregularidades restantes, apontadas na Instrução de f. 119, dizem respeito à não remessa de documentação solicitada e à ausência de processo formal de licitação para as compras realizadas.

Quanto ao primeiro item, tendo em vista a comprovação de que foram cumpridos os objetivos do Convênio, merece ser convertida em ressalva a multa prevista no art. 87, I, “b” , da Lei Complementar nº. 113/2005, concernente à não remessa de documento solicitado pela Unidade Técnica.

No que tange à não realização de processo formal de licitação, ressalvada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cumpre notar que o Decreto nº. 5.504, de 05.08.2005 estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para antes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos.

Dessa forma, conforme esclarecimentos da entidade em Protocolo nº. 845-0/08, todas as compras efetuadas a partir de fevereiro de 2007 estão sendo realizadas na modalidade de Pregão Eletrônico. Para tanto, a entidade manteve contatos com este Tribunal de Contas, com a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de utilizar de forma correta os recursos recebidos.

Ademais, conforme exposto nos Pareceres conclusivos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as entidades privadas, ao realizarem pesquisa de preços entre fornecedores potenciais dos produtos a serem adquiridos com recursos públicos, estão atendendo, de certa forma, aos princípios que norteiam a licitação, como a legalidade, economicidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, probidade administrativa, publicidade, entre outros. O que também possibilita a conversão em ressalva da regularidade atinente à ausência de processo formal de licitação.

Acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, recomenda-se a inscrição do saldo a comprovar na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC.

Face ao exposto voto, pela regularidade das contas, ressalvadas o não encaminhamento do Quadro Demonstrativo do Movimento Financeiro do Convênio e a ausência de processo formal de licitação para as compras realizadas. Determinando-se, ainda, a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$. 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213693/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ISEP à REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ressalvando o não encaminhamento do Quadro Demonstrativo do Movimento Financeiro do Convênio e a ausência de processo formal de licitação para as compras realizadas;

II - Determinar, ainda, a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1040/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N ° : 215912/07  
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Entidade em epígrafe e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 136.610,51 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto de Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/Ensino.

Após o contraditório, em que a Diretoria da entidade apresentou os documentos e justificativas necessárias à análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1536/08, opina pela regularidade com ressalva das presentes contas, em face do atraso na apresentação dos documentos requeridos em Instrução nº. 8143/07, da mesma Diretoria. Nesse mesmo sentido é o Parecer nº. 6535/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, remanescendo, apenas, o atraso na apresentação da documentação solicitada por aquele órgão instrutivo.

Com relação à multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, releva notar, inicialmente, que a hipótese não se trata de atraso na apresentação das contas, mas, “na apresentação dos documentos requeridos em nossa Instrução nº 8143/07, que deveriam ser juntados ao processo até 12/02/2008”.

Pelo protocolo de f. 70, verifica-se que referidos documentos foram apresentados em 07.03.2008.

Nessas condições, considerando que o atraso não foi na prestação das contas, que ele consiste em poucos dias, além do fato de que os objetivos do convênio foram atingidos sem irregularidades, mostra-se suficiente a conversão em ressalva da irregularidade apontada, sem a imposição de multa.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação das presentes contas, ressalvando o atraso na apresentação dos documentos solicitados pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215912/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação das presentes contas, ressalvando o atraso na apresentação dos documentos solicitados pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1041/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N ° : 275621/07  
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA  
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Ementa: prestação de contas de convênio – Irregular. Devolução de valores e aplicação de multa.

Trata o presente processo, da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto a viabilização do Curso Técnico de Agroecologia, por intermédio da Escola Técnica da UFPR.

Na Instrução nº 7110/07 (fls. 101/104), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1. Ausência do Plano de Trabalho, do Termo de Cumprimento dos Objetivos e dos Processos Licitatórios completos.
2. Não aplicação financeira dos recursos.
3. Movimentação dos recursos em conta bancária não específica para o Convênio.
4. Divergência entre a data do crédito e a data das notas de empenho e de liquidação.
5. Atraso na apresentação desta prestação de contas.
6. Com fulcro no art. 33, § 2º, da Resolução nº 03/2006 – TC, solicitamos a apresentação dos comprovantes de despesa.

Devidamente citados os interessados mediante os protocolos nº 64222-5/07 (fls. 110) e nº 64217-9/07 (fls. 112), os gestores das contas apresentaram o seguinte:

1. Parte do Plano de Trabalho, às fls. 117.
2. Termo de encerramento do Convênio, às fls. 119.
3. Quanto aos processos licitatórios, alegam às fls. 113/114 que:
  - 3.1 Os recursos foram movimentados em uma conta de captação, não específica do Convênio, procedimento que não exige a realização de licitação para as aquisições.
  - 3.2 Imprevisão das quantidades de alimentos por adquirir, tendo em vista que as aulas de campo eram ministradas conforme a necessidade e disponibilidade do professor.
  - 3.3 Opções reduzidas de fornecedores na região para a realização de pesquisa de preços.
  - 3.4 À época da celebração do ajuste, as empresas privadas não eram sujeitas a realizar licitação.
  - 3.5 Trata-se de erro formal já ressalvado por esta Corte, conforme Acórdão 635/07.

4. Da ausência de aplicação financeira, informa que o recurso foi repassado em conta bancária não específica e acabou por não ser aplicado. No entanto, assevera que a FUNPAR aportou ao Convênio a quantia de R\$ 11.519,77 (onze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), com recursos próprios. 5. De fato, não utilizou conta específica para movimentar os recursos originários do Convênio. No entanto, apresentou os extratos bancários da conta de captação, destacando os valores atinentes ao ajuste.

6. Justifica a divergência de datas, informando que o empenho e respectiva liquidação, inicialmente emitidos pelo SIAF, foram estornados, gerando novo empenho e nova liquidação conforme documentos de fls. 121/127.

7. Pelo atraso na apresentação desta conta, informa que aguarda determinação desta Corte para o recolhimento de eventual multa.

8. Os documentos de despesas foram apresentados às fls. 129/540.

Analisando os documentos e razões apresentados no exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências verifica o seguinte:

1. O Plano de Trabalho apresentado não guarda conformidade com o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O documento apresentado é apenas parte de um Plano de Trabalho, em papel sem timbre, sem data e sem aprovação da Pasta repassadora dos recursos.

2. O Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi apresentado, não bastando trazer os autos tão somente o Termo de Encerramento do Convênio.

3. Quanto à ausência de procedimento licitatório, entendemos que suas razões são improcedentes pois:

3.1 A conta bancária não guarda relação com a necessidade de se realizar procedimento licitatório ou não.

3.2 Ao se verificar as notas fiscais apresentadas, constata-se que os gêneros alimentícios foram adquiridos também em Curitiba, onde existe farto mercado de gêneros alimentícios. Portanto, não houve impeditivo para a realização de, ao menos, consulta de preços para atender ao princípio da economicidade.

3.3 Não é a data de celebração do ajuste que determina a necessidade de licitação, mas sim a data de realização das despesas.

3.4 No Acórdão nº 635/07 desta Corte, invocado às fls. 114 para embasar eventual ressalva pela ausência de licitação, foi consignada decisão em processo de Recurso de Revista, interposto contra indeferimento de registro de aposentadoria.

4. O aporte de recursos próprios da FUNPAR (vide DAT 5 de fls. 08) pode, em nosso entendimento, atenuar a ausência de aplicação financeira dos recursos, visto que, desta forma, não houve prejuízos ao Convênio ou aos cofres públicos. No entanto, a Unidade Técnica destaca que a aplicação financeira dos recursos é determinada em Lei (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

5. A movimentação dos recursos em conta específica também é determinação legal, contida no então vigente Provimento nº 29/94 – TC (art. 2º, § 1º, j), obrigação mantida pela Resolução nº 03/2006 – TC (art. 4º, Parágrafo Único, II).

6. Pagamento de juros por atraso no pagamento de despesas bem como Notas Fiscais lançadas a débito do Convênio em duplicidade e conforme quadros inseridos na Instrução nº. 1321/08 de fls. 543.

8. Esta prestação de contas foi protocolada em 31/05/2007, com (trinta e um) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, CPF nº 313.336.059-00, no cargo de Superintendente, e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, no cargo de Superintendente, gestores das contas/ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, I e II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 13/01/2006, demonstrados às fls. 06 e 37, solidariamente, pela FUNPAR, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, pela Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas nesta Instrução.

2. aplicação de multa ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. inclusão do nome do gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5209/08 se pronunciou nos mesmos termos da Unidade Técnica.

#### VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, CPF nº 313.336.059-00, no cargo de Superintendente, e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, no cargo de Superintendente, gestores das contas/ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, I e II, do Regimento Interno do Tribunal.

Conseqüentemente, determino a adoção das seguintes medidas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 13/01/2006, demonstrados às fls. 06 e 37, solidariamente, pela FUNPAR, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, pela Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas nesta Instrução.

2. aplicação de multa ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. inclusão do nome do gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 275621/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, no cargo de Superintendente, e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, no cargo de Superintendente, gestores das contas/ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, I e II, do Regimento Interno do Tribunal, e determinar:

1. O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 13/01/2006, demonstrados às fls. 06 e 37, solidariamente, pela FUNPAR, pela Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas nesta Instrução.

2. Aplicar a multa ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. Incluir o nome dos gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1042/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 317642/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pensão. Poder Judiciário. Viúva de Serventuário de Justiça. Inexistência de inscrição e/ou contribuição ao regime próprio de previdência. Perda da condição de segurado, nos termos dos artigos 4º, parágrafo único, e 5º, Lei Estadual nº 14.805/05. Inconstitucionalidade do § 1º, art. 34, da Lei Estadual nº 12.398/98, alterada pela lei 12.607/99, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 2791/PR. Precedentes jurisprudenciais desta Corte entendendo que “serventuário da justiça” não é considerado servidor ocupante de cargo efetivo. Pela negativa de registro.

Trata o presente de pedido de registro de pensão concedida a Sra. TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, viúva de serventuário da justiça ocupante do cargo de escrivão titular do Cartório Distrital da Comarca de Cornélio Procópio, objeto do Ato de Benefício Previdenciário nº 62620/07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11390/07, informa que consta dos autos o Atestado de Óbito (fls. 03) e a Certidão de Casamento (fls. 06), e que a pensão tem o valor mensal de R\$ 2.394,24, concedida integralmente à viúva. Anota que o Ato de Benefício Previdenciário Nº 62620/07, foi publicado no DOE nº 7476, de 22/05/07, que concedeu o pensionamento, está em condições de merecer registro por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13508/07, aponta que de acordo com a certidão de óbito de fls. 03, o Sr. Luiz Mitter faleceu em 27/09/2006, aos setenta e um anos de idade, no exercício da profissão de notário e registrador.

Ressalta, porém, que o serventuário em questão jamais esteve vinculado ao regime de previdência de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98. Aponta que o documento de fls. 29 revela que o cadastro do serventuário junto à Paranaprevidência foi realizado em 16 de maio de 2007, sendo que o mesmo faleceu em 27 de setembro de 2006, conforme certidão de óbito, às fls.03. 03 e que sequer trata-se de pessoa aposentada pelo Poder Judiciário, com ato registrado nesta Corte.

Argumenta que através do documento de fls. 14, percebe-se que o serventuário em questão não mais contribuía para o regime especial de previdência, instituído pela Lei nº 4.975/64, desde 01 de janeiro de 1999, resultando em um débito de mais de R\$ 54.716,63 para com aquele sistema.

Afirma que sem a contribuição exigida pelo art. 40, da Constituição Federal e pelo art. 78, da Lei Estadual nº 12398/98, não há como ter-se por regular a pensão em decorrência da por morte de quem jamais esteve inscrito no regime previdenciário de que trata a citada lei invocada para a concessão do benefício. Saliencia que mesmo com a edição da Lei Estadual nº 12.607/99 (já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal) o Poder Judiciário Estadual não procedeu à inscrição do serventuário junto à Paranaprevidência conforme lhe permitiria o § 1º, do art. 34, da Lei Estadual nº 12398/98, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99; cumprindo lembrar, nos exatos termos de que dispõe o art. 39, da citada lei, que “a inscrição é pré-requisito para percepção de qualquer benefício”.

No entanto, assevera que em 16 de agosto de 2006 o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou inconstitucional a inclusão dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, no regime de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98, conforme referência contida no artigo 34, § 1º, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99; considerando que esta padece de vício de formal e material (ADI nº 2791/PR, publicada no DJ de 24/11/2006).

Ressalva, porém, que se não houvesse a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 34, da Lei 12.398/98, com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 12.607/99, mesmo assim não faria jus a interessada ao benefício em exame por força da dicção expressa dos artigos 4º, parágrafo único e 5º da Lei Estadual nº 14.805/2005, ocasião em que fixado o prazo de 120 dias para os serventuários não remunerados pelos cofres públicos regularizarem suas contribuições, sendo que o não atendimento a este prazo, bem como o inadimplemento por três meses consecutivos importaria e cancelamento da inscrição.

Conclui o opinativo diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2791/PR, que considerou inconstitucional a norma estadual, que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio de previdência, pela negativa de registro da pensão em exame.

Oportunizado o contraditório a entidade previdenciária, em síntese, relata sobre o antigo Regime Jurídico dos Serventuários de Justiça, e observa que as Leis Estaduais nº 10.219/92 e 10.464/93, estabeleceram que os serventuários da Justiça não-remunerados pelos cofres públicos deveriam ser incorporados ao “regime de previdência pública”. E que já nessa época esses serventuários não estavam mais filiados ao regime próprio dos servidores estaduais, e deveriam ter passado a observar as normas previstas para o Regime Geral da Previdência Social.

Porém, para evitar que os serventuários paranaenses não-remunerados pelos cofres públicos pudessem continuar filiados ao regime próprio, seria necessário estrita observância das disposições referentes ao custeio do regime, nos casos as Leis Estaduais nº 4.975/64 e 10.219/92.

Argumenta que ante a inexistência de fixação da contribuição a ser paga por esses serventuários, de acordo com os critérios atuários, deveria ser adotado o mesmo percentual dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que foi à época adotado pelo então Conselho Diretor do IPE, gestor do regime de pensão dos serventuários, que após a extinção da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, fixou mediante Resolução, a contribuição dos serventuários em montante similar àquela paga pelos demais segurados.

Assevera que é certo que após a edição da LF nº 8.935/94, somente os serventuários que nomeados antes de sua publicação poderiam manter-se filiados ao regime próprio dos servidores públicos do Estado, com contribuição calculada em normas atuárias.

No entanto, sustenta que com a edição da EC 20/98 os serventuários filiados antes da publicação da lei federal não poderão continuar filiados ao regime próprio da previdência social, inclusive aqueles que mantiveram suas contribuições regularmente, exceto aqueles que já tinham implementado os requisitos da aposentadoria em 16/12/98.

Lembra que atualmente apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos podem pertencer aos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, definição que não se aplica aos serventuários da justiça não-remunerados pelos cofres públicos.

Ressalva que o art. 3º, da EC 20/98, assegurou o pagamento de benefícios previdenciários exclusivamente àqueles que tivessem completado os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão até a data da publicação da Emenda, segundo as leis vigentes.

Argumenta o órgão previdenciário que o segurado estava na ativa quando do seu óbito e possuía mais de 43 anos de serviço, sendo que até 1998 totalizava mais de 32 anos de contribuição (fls. 15 e 24/25).

Saliencia que a situação contrária o princípio da segurança jurídica, e quanto ao disposto na Lei nº 14.805/05, informa que comunicou o pensionista que será implantado em seu benefício o desconto de 20% a título de recolhimento das contribuições em atraso, conforme comprova às fls. 37.

Submetido a nova apreciação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1882/08, relata que no presente caso que à data do seu óbito o segurado estava na ativa e possuía mais de 43 anos de serviço, sendo que até 1998 totalizava mais de 32 anos de contribuição, contudo, as contribuições estavam em atraso (fls.15).

Ressalva o questionamento suscitado pelo Paranaprevidência quanto à situação da viúva que com mais de 70 anos, não teria direito ao benefício pretendido, bem como quanto às contribuições por anos que não seriam devolvidas, contrariando, acima de tudo, o Princípio da Segurança Jurídica.

Finaliza o opinativo em vista dos Princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica, cuja tese tem sido acatada por esta Corte de Contas, concordando integralmente com o Parecer nº 159, da Paranaprevidência (fls. 51 a 55), considerando a solução dada por este Instituto a mais justa à parte interessada, opinando pela legalidade e registro da presente pensão.

Em sua manifestação (Parecer nº 2342/08) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao contraditório da Paranaprevidência, afirma que a entidade silenciou quanto ao disposto no art. 4º, parágrafo único e art. 5º da Lei Estadual nº 14.805, de 20 de julho de 2005, ocasião em que se fixou o prazo de 120 dias, a partir da publicação desta lei, para que os serventuários do foro extrajudicial, não remunerados pelos cofres públicos, promovam a regularização de suas contribuições junto a Paranaprevidência, ficando ressalvado que o não atendimento do prazo implicaria no cancelamento da inscrição do inadimplente junto à Paranaprevidência, submetendo-se às normas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992 e do art. 201, da Constituição Federal; sendo que também restariam canceladas as inscrições dos serventuários do foro extrajudicial que deixarem de recolher 03 (três) contribuições mensais consecutivas.

Discorda o órgão ministerial dos termos da instrução técnica, e opina pela negativa de registro do ato em exame, salientando ser absolutamente irregular a concessão de pensão, na medida em que a Lei 12.607/99 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 2791/PR, ocasião em que a Suprema Corte decidiu ser inconstitucional a inclusão dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, no regime de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98, conforme referência contida no artigo 34, § 1º, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99.

Ressalta que o serventuário em questão jamais esteve vinculado ao regime de previdência de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98, e nem mesmo trata-se de pessoa aposentada pelo Poder Judiciário, com ato registrado nesta Corte. Informa que o documento de fls. 24/25 revela que o serventuário Luiz Mitter exerceu suas funções de titular do Serviço Distrital de Leopólis, Comarca de Cornélio Procópio, no período de 05.04.1966 a 26.09.2006 (sendo que o óbito se deu em 27/09/2006, conforme fls. 03). Nascido em 08 de março de 1935 (fls. 04), aos 71 anos de idade continuava em atividade, nas funções de titular do Serviço Distrital de Leopólis, tendo deixado de contribuir para a Carteira dos Serventuários em 31/12/1998.

Acrescenta que o documento de fls. 29 revela que o cadastro do serventuário junto à PARANAPREVIDÊNCIA somente foi realizado em 16 de maio de 2007, oito meses após seu óbito, posto que o mesmo faleceu em 27 de setembro de 2006, conforme certidão de óbito, às fls. 03.

Observa que de acordo com o documento de fls. 14, nota-se que o serventuário desde 01 de janeiro de 1999 não mais contribuía para o regime especial de previdência instituído pela Lei nº 4.975/64, resultando em um débito de mais de R\$ 54.716,63. E, que em flagrante contrariedade ao disposto na Lei Estadual nº 14.805/2005, (art. 4, p. ú., e art. 5º), constata-se que a interessada TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, em decorrência do falecimento de Luiz Mitter, Escrivão Titular do Cartório Distrital Comarca de Cornélio Procópio, teve fixada em seu favor pensão mensal de R\$ 2.394,24, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º, da Lei 12.398/98 e artigo 1º da Lei 13.443/02 (fls. 31), não obstante não ser o serventuário aposentado contribuinte do regime de previdência instituído pelo artigo 40, da CF/88, implementado no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 12.398/98.

Argumenta que sustenta juridicamente desde a edição da Lei nº 12.607/99, que além de não ser lícito, revela-se inconstitucional atribuir-se à PARANAPREVIDÊNCIA a incumbência de administrar fundo complementar de previdência no interesse de terceiros, não ocupantes de cargos efetivos na Administração Estadual, por considerar exercício de atividade delegada, onde a remuneração do serventuário não é suportada pelo Erário, mas decorre da cobrança de custas e emolumentos.

Repisa que Lei Estadual nº 10.219/92, em seu art. 66, já determinava a filiação dos serventuários ao regime geral de previdência social, verbis:

Art. 66. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos deverão ser incorporados ao regime de previdência pública nacional. (Lei Estadual nº 10.219/92)

Assevera que o dispositivo supra foi editado em conformidade com o contido no artigo 236, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público'.

Destacou que o Governo do Estado do Paraná, ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791, em face da inclusão dos serventuários da Justiça, não remunerados pelo erário, no sistema de Previdência Funcional instituído pela Lei Estadual nº 12.398/98, o que se deu através da Lei nº 12.607/99 (de iniciativa da Assembléia Legislativa), a Lei nº 10.219/92 já remetia os referidos serventuários ao regime geral, lhes facultando a opção de contribuirem para o Fundo de Previdência do Estado por ela instituído "em montante fixado pelo Conselho Curador", o que nunca ocorreu, sendo o mencionado Fundo, logo em seguida, extinto pela Lei Estadual 10.464/93.

E que isto ocorreu antes da edição da Lei Federal nº 8.935/94, que expressamente determinou a vinculação dos notários e registradores ao Regime Geral de Previdência Social, assegurada a contagem recíproca (art. 40, da Lei Federal nº 8.935/94).

Reafirma que com o advento da EC nº 20, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria/MPAS nº 4.992/99, que regulamentam os Sistemas de Previdência Estaduais, uma vez mais se ratificou que os serventuários não remunerados pelos cofres públicos estão excluídos dos sistemas próprios de previdência; e, por conseguinte, do regime instituído pela Lei Estadual nº 12.398/1998.

Anota que a Lei Federal nº 9.717/1998, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu em seu art. 1º, inciso V, que os regimes próprios de previdência só podem ser instituídos para "cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos", frisando que o conteúdo do caput do art. 40, da CF, assegura regime de previdência de caráter contributivo e solidário aos servidores de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assevera que sem a contribuição exigida pelo art. 40, da Constituição Federal e pelo art. 78, da Lei Estadual nº 12398/98 não há como ter-se por regular a pensão em decorrência da por morte de quem jamais esteve inscrito no regime previdenciário de que trata a lei invocada para a concessão do benefício.

Alega que quanto às contribuições previdenciárias recolhidas pelo de cujos em favor da extinta Carteira de Serventuários da Justiça, mantida junto ao IPE por decisão judicial, estas poderão ser oportunamente consideradas pelo INSS para fins de compensação entre os regimes, nos moldes previstos na Lei Federal nº 9796/99.

Afirma ainda que com a edição da Lei Estadual nº 12.607/99 (declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 16/08/2006, por ocasião da ADI nº 2.7901-3/PR) não transmota os notários e oficiais de registro, que exercem atividade delegada, em "servidores titulares de cargos efetivos" a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, cumprindo lembrar que o regime instituído pela Lei Estadual nº 12.398/98 não se aplica ao conjunto de funcionários estaduais, mas tão somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

Salienta que mesmo com a edição da Lei Estadual nº 12.607/99 (declarada inconstitucional pelo STF) o Poder Judiciário Estadual não procedeu à inscrição do serventuário junto à PARANAPREVIDÊNCIA conforme lhe permitiria o parágrafo primeiro do art. 34, da Lei Estadual nº 12398/98, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99; lembrando que nos termos de que dispõe o art. 39, da citada lei, que "a inscrição é pré-requisito para percepção de qualquer benefício".

Nesta linha defende que se os notários e oficiais de registro não fazem jus à aposentadoria custeada por Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, os quais são reservados a servidores titulares de cargo efetivo por expressa disposição constitucional art. 40, caput, CF/88), como é o caso do regime instituído pela Lei nº 12.398/98, forçoso concluir que não há dispositivo legal que legitime o pagamento de pensão àqueles que tenham relação de dependência com notários ou oficiais de registro, cujo meio de subsistência advém de custas e emolumentos cobrados do público em geral, como é o caso dos presentes autos.

Notícia que independente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 34, da Lei 12.398/98, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99, a interessada não tem direito ao benefício, conforme estatuído pelos arts. 4º, parágrafo único e 5º da Lei nº 14.805/2005, que fixou o prazo de 120 dias para os serventuários não remunerados pelos cofres públicos regularizarem suas contribuições, sendo que o não atendimento a este prazo, bem como o inadimplemento por três meses consecutivos importaria e cancelamento da inscrição, conforme destacados no Parecer Ministerial nº 13508/07.

Argumenta ser incontestável a perda da condição de segurado, nos termos dos artigos 4º, parágrafo único, e 5º, Lei Estadual nº 14.805/05, em razão da inadimplência ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 4.975/64, desde 01/01/1999.

Refuta, também, o órgão ministerial a invocação ao princípio da segurança jurídica, posto que o mesmo deve ser parcimoniosamente aplicado vez que o Supremo Tribunal Federal não acolhe a teoria do fato consumado (RE nº 381204/RS; RE-AgR-ED nº 187946/SP; RMS-AgR 23544/DF; AI-AgR nº 580948/DF; RE-ED nº 190664/SP; RMS nº 23638/DF; RE nº 120893, RMS-AgR nº 23544/DF), conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR.

2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos.

3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR

4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição.

6. Recurso extraordinário conhecido e provido." (Grifo nosso)

Ressalta que a impossibilidade de concessão de benefícios previdenciários àquele que não participa do regime previdenciário é matéria pacífica nesta Corte de Contas, conforme decisões contidas nos Acórdãos n°s 930/07, 2955/07 e 1407/07 da Primeira Câmara, e Acórdãos n°s 509/07 e 774/07 da Segunda Câmara, ocasião em que votaram pela negativa de registro da concessão de pensão à viúva de serventuário da justiça.

Por fim, a vista do teor dos artigos 4º, parágrafo único e artigo 5º da Lei Estadual nº 14.805/2005, e observado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2791/PR, considerando inconstitucional a norma estadual que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio de previdência, bem como o entendimento do próprio STF no que se refere ao não acolhimento da teoria do fato consumado e, em especial, o posicionamento adotado por esta Corte de Contas nos Acórdãos supracitados, opina o Parquet pela negativa de registro da pensão em exame.

#### VOTO

Considerando a farta fundamentação jurídica e jurisprudencial arrolada pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, as decisões acompanhadas nas razões ali contidas e VOTO pela negativa do registro do presente benefício de pensão à Sra. TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, Lei Estadual nº 14.805/05, em razão da inadimplência ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 4.975/64, desde 01/01/1999, culminada com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 34, da Lei 12.398/98, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99 (ADI nº 2.791-3 PR).

Dê-se cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 317642/07.

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela negativa do registro do presente benefício de pensão à Sra. TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, Lei Estadual nº 14.805/05, em razão da inadimplência ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 4.975/64, desde 01/01/1999, culminada com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 34, da Lei 12.398/98, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99 (ADI nº 2.791-3 PR);

II - Dar cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1043/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 439497/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Não caracterização da temporalidade e excepcionalidade da contratação temporária no caso de abertura de curso novo. Não atendimento ao art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005. Pela negativa de registro.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante teste seletivo, regulado pelo Edital nº 20/2007, para contratação temporária de docente, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2038/07, esclarece que nos termos da Informação nº 1186/07, da Diretoria de Contas Estaduais, a documentação encaminhada e os esclarecimentos prestados, demonstram a legalidade do cadastro processual, opinando pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19673/07, considerando que o critério de transitória exigido para que se efetuassem a contratação temporária não foi respeitado no caso em tela, visto as justificativas apresentadas às fls. 03, que afirma que a contratação deu-se em virtude de criação de novo curso (Agronomia) e de rescisão de contrato por prazo determinado anteriormente firmado, descaracterizando-se, o caráter excepcional da necessidade, opina pela negativa de registro da contratação ora noticiada.

Ressalta, outrossim, que a inércia governamental em proceder à realização de concurso público para o suprimento das demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público, verificado nas reiteradas contratações temporárias para o suprimento dos mesmos postos de trabalho, observadas nos diversos processos de admissão de pessoal encaminhados pela instituição para análise deste Egrégio Tribunal.

Em decorrência da manifestação do órgão ministerial foi concedido o contraditório à entidade (despacho de fls. 39), que através do protocolo nº 141114/08, apresentou suas justificativas.

t:Alega a interessada que está atrelada a autorização governamental recebida do governo estadual, sendo que todas as contratações visaram o atendimento de necessidades essenciais e decorreram do caráter excepcional da necessidade de suprimento do serviço público, evitando-se a paralisação das aulas por falta de professores.

Sustenta que o STF ao se pronunciar acerca da matéria já traçou a correta interpretação sobre as contratações temporárias, que por sua vez, em virtude da força vinculante de suas decisões deve ser adotada inclusive pelos órgãos administrativos, in casu, o Tribunal de Contas. E que esta Corte de Contas tem alterado seu entendimento para o fim de reconhecer a impotência dos reitores quanto a solução do problema das contratações temporárias, bem como de sua obrigação constitucional de impedir a descontinuidade do serviço público.

Afirma que o entendimento esposado pelo órgão ministerial contraria a interpretação emanada pelo STF de que "a alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

Argumenta que agiu em estrito cumprimento ao ditame insculpido no Decreto nº 5722/2003, arts. 1º e 3º, e que a Universidade obteve autorização apenas para suprir a necessidade de professores somente através da contratação temporária e prorrogação dos contratos, citando o ofício nº 102/07-GS/SETI.

Salienta que se os cargos não são supridos por servidores efetivos a responsabilidade não deve recair sobre os reitores, vez que não detém competência para deliberar sobre a forma de suprimento dos cargos públicos, e que apenas cumprem as deliberações do governo do Estado.

Rebate a afirmação do órgão ministerial de que as contratações reiteradas não se enquadram nas hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005, retirando o seu caráter da excepcional necessidade, entendendo que a excepcionalidade ocorre exatamente diante da ausência de criação de cargos definitivos para preenchimento de todas as vagas necessárias à continuidade dos serviços essenciais.

Ressalva que qualquer medida corretiva deverá ser direcionada a quem detém competência para alterar a situação e não aos reitores que apenas devem dar cumprimento a ordem constitucional de continuidade do serviço público.

Quanto a Lei Complementar nº 108/2005, rebate o questionamento desse Tribunal quanto a atacada inconstitucionalidade do § 2º, do art. 2º, da referida lei, que contrariaria o disposto no art. 37, IX, da CF, uma vez que o entendimento do STF foi em sentido oposto, reconhecendo através de ADI que a norma mencionada não contraria o mandamento constitucional.

No tocante a descaracterização do caráter excepcional da necessidade de contratação, cita a ementa da ADI nº 3068, que fixou o entendimento que "a alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

Relaciona, ainda, as decisões desta Corte de Contas, que reconhecem a caracterização do "excepcional interesse público" (Acórdão nº 1065/2007, do Tribunal Pleno, Acórdãos n°s 3269/06 e 2446/07, da Primeira Câmara) em favor das IEES.

O processo então é encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca das razões de defesa apresentada pela interessada. O órgão ministerial (Parecer nº 5333/08) destaca que a contratação, ora em análise, de acordo com a justificativa apresentada às fls. 03, ocorreu em virtude da "expansão do quadro docente do Campus de Umuarama, em função da criação do curso de Agronomia".

Ressalta que a escassez de docentes nas Universidades Públicas é fato notório, que não necessita de maiores esclarecimentos. Portanto, considerando que já há falta de professores no quadro com os cursos que a Universidade oferece, parece irrazoável a criação de novos cursos, sem o prévio estudo de sua viabilidade, o que inclui o estudo acerca da disponibilidade de professores investidos em concurso público.

Assevera que não se trata, neste caso, de necessidade temporária ou excepcional, oriunda das próprias conjecturas do serviço público a ser prestado; trata-se de necessidade surgida em virtude da criação precipitada de um novo curso, sem a previsão de suprimento das vagas de docência que tal curso demandaria. Salienta que não se está a punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; está-se a preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.

Argumenta o Parquet que a via do Teste Seletivo não seria tão restrita, se essa não fosse a intenção do legislador constituinte, que expressamente consignou a via do Concurso Público como regra, sendo a do Teste Seletivo a exceção, em casos transitórios ou excepcionais, sendo que a prática utilizada pela interessada é a inversão destes valores, colocando-se o Teste Seletivo como regra.

Acrescenta que por mais inerte que seja a Administração, se efetivas fossem as reivindicações da entidade junto ao Poder Executivo, as vagas surgidas em virtude da abertura do curso de Agronomia teriam sido preenchidas pela denominada "via ideal" do Concurso Público.

Frisa que admitir a realização de reiterados Testes Seletivos para o atendimento de necessidades que nada têm de temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental, uma vez que, se não for, de fato, necessária a realização de concurso público, porquanto as contratações decorrentes de teste seletivo são devidamente registradas, a norma constitucional que dispõe sobre o ingresso de servidores no âmbito público tem retirada toda a sua aplicabilidade.

Anota que a Universidade Pública possui, por excelência, a tradição de enfoque na área de pesquisa, e mais do que a demanda em sala de aula, as Universidades têm o forte compromisso social de desenvolver trabalhos na área de pesquisa que visem ao atendimento das inúmeras necessidades dos destinatários do serviço público prestado.

Consigna que preencher os quadros docentes com professores temporários, cujos contratos são de, no máximo, dois anos, retira quase que totalmente a possibilidade técnica e prática de se desenvolver pesquisas efetivas.

Finaliza o opinativo, ratificando o Parecer Ministerial nº 19673/08, pela negativa de registro, apenas acrescentando a necessidade de este Tribunal de Contas determinar - na condição de órgão fiscalizador e como guardião da observância dos preceitos estatuídos na CF/88, art. 37, II, diante dos constantes reclames dos Reitores das Universidades Estaduais, que indicam não poderem abrir os imprescindíveis concursos públicos para preenchimento regular dos quadros por não obterem autorização do Exmo. Governador do Estado - a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo, sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como a relatada nos presentes autos.

Merece acolhimento a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5333/08, na parte relativa à negativa de registro da contratação em análise.

Conforme precedentes desta Corte, a abertura de curso novo não caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, assim, atendidos os requisitos do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, mas, caracterizada a deficiência de planejamento.

Nesse sentido, aliás, recente decisão do Tribunal Pleno, do último dia 8 de maio, no processo em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÆS, nº 3607/07, em que foi negado registro a contratações temporárias, dentre outros fundamentos, por tratar-se de expansão de curso.

Deixo de acolher a proposta da douta Procuradoria, de encaminhamento de ofício ao Governador do Estado, para a adoção de medidas corretivas, especialmente, a concessão de autorização para a abertura de concursos públicos, por entender que essa matéria encerra caráter discricionário, sendo imprescindível, além disso, a análise das circunstâncias em cada caso concreto, o que retira a pertinência de uma determinação de natureza genérica, nos termos propostos.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 439497/07.

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro da admissão de pessoal para contratação temporária de docente, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ face ao exposto acima.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1044/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 469744/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS. RESSALVADO O ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de complementação de admissão de pessoal, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de concurso público, para o provimento de cargos de Motorista.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº. 1200/07 (f. 05/06), esclarece que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso e que foi obedecida a ordem de classificação, não sendo observado, todavia, o prazo de 30 (trinta) dias do envio do processo a este Tribunal de Contas, a contar da data da admissão, conforme art. 2º. da Instrução Normativa nº. 08/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20108/07, opina pela legalidade e registro dos atos da em análise. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 5762/08, opina pela legalidade e registro dos presentes atos, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, II, “a”, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 113/05, com seu valor atualizado pela Portaria da Presidência nº. 17/2008, em razão do atraso no encaminhamento dos expedientes de admissão de pessoal que constam dos autos.

Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos de admissão de pessoal.

Com relação aos mencionados atrasos, verifica-se nos autos que a documentação relativa às presentes admissões foi protocolada em 11.09.2007, sendo que os servidores tomaram posse nos cargos de motorista, nas seguintes datas: o Sr. Roberto Carlos em 23.07.2007 (fls. 376); o Sr. Carlos Rafael Zacharias (2º classificado) em 11.07.2007 (fls. 374); a Sra. Patrícia Sebben Disaro (3ª classificada) em 16.07.2007 (fls. 375); e o Sr. Edgar Souza da Silva (4º classificado) em 26.07.2007 (fls. 377).

Tendo em vista que o prazo estipulado para tal encaminhamento é de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão e/ou contratação dos servidores, a situação caracteriza pequenos atrasos, o que possibilita a conversão em ressalva, afastando-se portanto, a aplicação da multa sugerida.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro das presentes admissões, ressalvados os atrasos no encaminhamento dos atos de admissão de pessoal ora em análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 469744/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro das presentes admissões, ressalvados os atrasos no encaminhamento dos atos de admissão de pessoal ora em análise.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1045/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 519962/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPLEMENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS. RESSALVA AO ATRASOS NA PROTOCOLIZAÇÃO E NO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA.

Trata o presente protocolado de admissão complementar de pessoal, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de concurso público, para o provimento de 2 (dois) cargos de Auxiliares de Cartório da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº. 1080/07 (f. 78/79), esclarece que a admissão é complementar ao Processo nº. 81290/06, cujo registro foi concedido mediante Decisão Monocrática nº. 524/06. Esclarece, ainda, que foram obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, não sendo observado, todavia, o prazo de 30 (trinta) dias do envio do processo a este Tribunal de Contas, a contar da data da admissão e/ou contratação, conforme art. 2º. da Instrução Normativa nº. 08/2006. Por fim, solicita ao Tribunal de Justiça o encaminhamento de “Declaração dos servidores admitidos de que não ocupam outro cargo ou emprego público, em qualquer das esferas do governo, exceção às hipóteses previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal”.

O Tribunal de Justiça, por meio do Diretor do Departamento da Corregedoria, encaminha os documentos solicitados, na data de 22.11.2007, porém, fora do prazo concedido (09.11.2007).

Diante dos fatos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1184/08, opina pela legalidade e registro dos atos em análise, sugerindo a aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e II, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso no envio do processo de admissão de pessoal a este Tribunal e o atraso no encaminhamento da documentação apontada como faltante pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação nº 1080/07.

Em Parecer nº. 5758/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina no mesmo sentido, pela legalidade e registro dos presentes atos, sem prejuízo das multas administrativas supracitadas, que deverão ter seu valor atualizado pela Portaria da Presidência nº. 17/2008.

Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos de admissão de pessoal.

Com relação aos mencionados atrasos, verifica-se que a documentação relativa às presentes admissões foi protocolada em 09.10.2007, sendo que o prazo estipulado para tal encaminhamento é de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão e/ou contratação dos servidores, que se deu em 14.08.2007. Portanto, diante do atraso de poucos dias, tal irregularidade pode ser convertida em ressalva.

O mesmo pode ser aplicado no que tange à multa sugerida em razão do atraso no encaminhamento da documentação apontada como faltante pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação nº 1080/07. Também esta irregularidade, por consistir em lapso temporal exíguo, pode ser convertida em ressalva.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro das presentes admissões, ressalvando os atrasos no encaminhamento do presente expediente de admissão de pessoal e no atendimento à diligência solicitada pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 519962/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões, ressalvando os atrasos no encaminhamento do presente expediente de admissão de pessoal e no atendimento à diligência solicitada pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1046/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 536484/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio de concurso público, para o provimento dos cargos de Agente Universitário, disciplinado pelo edital nº. 001/2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº. 179/08 (f. 450/51), esclarece que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso e que foi obedecida a ordem de classificação, não sendo observado, todavia, o prazo de 30 (trinta) dias do envio do processo a este Tribunal de Contas, a contar da data da admissão e/ou contratação, conforme art. 2º. da Instrução Normativa nº. 08/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5393/08, opina pela legalidade e registro dos atos em análise, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 5924/08, opina no mesmo sentido, pela legalidade e registro dos presentes atos, com aplicação da referida multa, em razão do atraso na protocolização dos documentos.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos de admissão de pessoal.

Com relação ao mencionado atraso, verifica-se nos autos que a documentação relativa às presentes admissões foi protocolada em 18.10.2007, sendo que o início da posse dos servidores se deu em 16.08.2007. Em cumprimento à diligência solicitada, o interessado justificou o referido atraso, alegando que “a União é uma Universidade multicampi e toda documentação referente à contratação é efetuada por malote (correios), para providência nos campi” (f. 442).

Ademais, afirmou que o fluxo de trabalho daquele setor foi sobrecarregado, no período de fevereiro a outubro de 2007, em decorrência do considerável número de convocações para contratação de docentes naquela Universidade, a fim de suprir a ausência destes últimos em sala de aula.

Tendo em vista a consistência das razões apresentadas pelo interessado, bem como o fato de que o prazo estipulado para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal a este Tribunal é de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão e/ou contratação dos servidores, a situação caracteriza atraso de curto lapso temporal, o que possibilita que tal irregularidade seja convertida em ressalva. Não cabendo, portanto, a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro das presentes admissões, convertendo em ressalva a irregularidade decorrente do atraso no encaminhamento dos atos de admissão de pessoal ora em análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 536484/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal, determinando o registro das presentes admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, convertendo em ressalva a irregularidade decorrente do atraso no encaminhamento dos atos relativos a documentação ora em análise.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1057/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 376550/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : LUIZ YOSHIHARU SATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Irregularidade das contas. Ressarcimento integral dos valores repassados. Inclusão do nome do gestor no cadastro de pessoas com contas irregulares. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEID - Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 26.745,44 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente exercício financeiro de 1998, tendo por objeto a construção de um barracão industrial, com área de 960 m2.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução 565/08 – fls. 279 a 281), tendo em vista a ausência da via original de documento de despesa apresentado em cópia (fl. 63). Recomendou ainda a devolução integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Município e pelo gestor das contas, em razão de tratar-se de obra inacabada, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3986/08 – fl. 282), opinou pela desaprovação das contas e devolução do valor referente à nota fiscal ausente, como também, pela determinação de continuidade da obra, se tecnicamente viável, ou, tomada de providências contra a construtora, cuja imperícia ocasionou prejuízos ao Estado.

Verifico que se trata de obra inconclusa e paralisada face a irregularidades constatadas nas prumadas, bem como nas fundações da obra, executadas de maneira inadequada, que acabaram por condená-la, conforme parecer técnico do Engenheiro Civil do Município (fl. 269), o que implica a irregularidade das contas e a imputação de ressarcimento integral.

Entretanto, quanto à responsabilização, haja vista o que estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno, entendendo diferentemente da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores.

Quanto à multa administrativa, por se tratar de citação, deixo de propor sua aplicação, por estar incluído no direito à ampla defesa até mesmo o silêncio do responsável.

Acolho a proposta do representante do Parquet, a fim de que seja determinado à municipalidade para que informe a esta Corte quais as providências tomadas para a continuidade da obra, se tecnicamente viável, ou, contra a construtora, haja vista as irregularidades cometidas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 – pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Yoshiharu Sato, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.745,44 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Luiz Yoshiharu Sato, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 - pela inclusão do nome do Sr. Luiz Yoshiharu Sato no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994;

4 – nos termos do art. 17, parágrafo único, determinar ao Município de Jataizinho que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as providências tomadas para a continuidade da obra, se tecnicamente viável, ou, contra a construtora, haja vista as irregularidades cometidas;

5 – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 376550/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Yoshiharu Sato, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.745,44 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Luiz Yoshiharu Sato, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

III – Incluir o nome do Sr. Luiz Yoshiharu Sato no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994;

IV - Determinar ao Município de Jataizinho que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as providências tomadas para a continuidade da obra, se tecnicamente viável, ou, contra a construtora, haja vista as irregularidades cometidas, nos termos do art. 17, parágrafo único;

V – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1058/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 248383/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Ressarcimento integral dos valores repassados. Inclusão do nome do gestor no cadastro de pessoas com contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 18.379,15 (dezoito mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), referente exercício de 2001, tendo por objeto auxiliar nas despesas oriundas do transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1023/08 – fls. 213 a 215) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que, quase a totalidade dos recursos, cerca de R\$ 17.411,98, foram gastos no decorrer do exercício de 2002, ou seja, depois de expirada a vigência do convênio, ocorrida em 31/12/2001. Recomenda ainda, a devolução parcial dos recursos, solidariamente, pelo Município de Joaquim Távora e pelo gestor das contas, além da aplicação de multas ao gestor das contas e ao Secretário de Estado da Educação, em face do não atendimento a solicitações deste Tribunal, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 4635/08 – fls. 216 e 217), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica.

Quanto à multa administrativa, por se tratar de citação, deixo de propor sua aplicação, por estar incluído no direito à ampla defesa até mesmo o silêncio do responsável. No que tange ao Secretário de Educação, afasto a aplicação de multa pelo fato de o órgão concedente não figurar no pólo passivo de prestação de contas de transferência voluntária.

O Termo de Cumprimento de Objetivos (fls. 140 e 151) não se refere à avença em análise, posto que trata de convênio firmado em 31/12/2001, enquanto o presente foi firmado em 02/03/2001, o que implica a irregularidade das contas, com imputação de ressarcimento integral de valores.

Quanto à responsabilização, haja vista o que estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno, nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 – pela irregularidade das contas do Sr. Tarcizo Messias dos Santos, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor R\$ 18.379,15 (dezoito mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Tarcizo Messias dos Santos, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; e

3 - pela inclusão do nome do Sr. Tarcizo Messias dos Santos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 248383/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas do Sr. Tarcizo Messias dos Santos, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor R\$ 18.379,15 (dezoito mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Tarcizo Messias dos Santos, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

III – Incluir o nome do Sr. Tarcizo Messias dos Santos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1059/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 453738/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Irregularidade das contas. Ressarcimento integral dos valores repassados. Inclusão do nome do gestor no cadastro de pessoas com contas irregulares. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 102.996,48 (cento e dois mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a pavimentação asfáltica em conjuntos habitacionais do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 7570/07 – fls. 267 e 268) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da falta de interesse do município em promover a regularização da situação da obra que, segundo relatório do órgão fiscalizador, encontra-se concluída, havendo compatibilidade físico-financeira atestada, porém, o revestimento apresenta desagregação, não permitindo o recebimento da obra (fl. 266).

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 541/08 – fl. 269), pelos mesmos motivos, opinou pela desaprovação das contas, e, alternativamente, determinação da conclusão da obra pelo Município ou a devolução corrigida dos valores repassados.

Tendo em vista que a parcela realizada da obra apresenta problemas de desagregação, e considerando que não interesse público em obras inacabadas e imprestáveis, acompanho a opinião do representante do Parquet pela irregularidade das contas.

Em face do longo tempo decorrido entre a realização da obra e o julgamento das presentes contas, entendo incabível a proposta alternativa de determinação à edibilidade para que conclua a obra. Também há que se ter em conta que é inapropriado, pelo tempo decorrido, que seja imputado ao município a realização de pavimentação asfáltica em determinada localidade, em detrimento do que está devidamente planejado para os exercícios atual e vindouros.

quanto à responsabilização, haja vista o que estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno, nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas da Sr.ª Teresinha de Fátima Sanchez, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 102.996,48 (cento e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, pela Sr.ª Teresinha de Fátima Sanchez, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; e

III - pela inclusão do nome da Sr.ª Teresinha de Fátima Sanchez no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

IV - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 453738/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, no valor de R\$ 102.996,48 (cento e dois mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Sr.ª Teresinha de Fátima Sanchez, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 102.996,48 (cento e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, pela Sr.ª Teresinha de Fátima Sanchez, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

III - Incluir o nome da Sr.ª Teresinha de Fátima Sanchez, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994;

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1060/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 49723/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Por nova intimação do responsável, para recolhimento de valores. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 19.224,34 (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto, auxiliar nas despesas oriundas do transporte escolar. Conforme consta do relatório do relator (voto vencido – proposta de voto 1161/08 – fls. 124 a 127), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1148/08 – fls. 119 e 120) entendeu pela irregularidade das contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, que acarreta evidente dano ao erário, além de descumprimento de norma legal, no caso, o artigo 116, § 4º da Lei n.º 8.666/93, além da imputação das sanções cabíveis.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 5563/08 – fls. 121 e 122), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

Em que pese à uniformidade dos pareceres, o relator (voto vencido), Exm.º Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, entendeu que as presentes contas poderiam ser julgadas regulares com ressalvas, em apertada síntese, pela dificuldade de previsão do cronograma das despesas, o que torna o possível dano ao erário somente verificável e aferível após o transcurso do convênio, não se tratando, portanto, de negligência da administração, carecendo de fundamento a condenação ao recolhimento de valores. Além disso, lembra que o contexto em que o art. 116, § 4.º, da Lei de Licitações foi editado, apresentava uma realidade inflacionária totalmente diversa da atual, de forma que, numa interpretação mais abrangente de que a mera literalidade desse dispositivo, o dano ao erário que justifique a desaprovação das contas, em nosso entender, depende de estarem presentes circunstâncias particulares, envolvendo valores significativos e longos períodos de efetiva omissão do administrador público.

Com a devida vênia, discordo da opinião do ilustre relator, posto que, haja vista o entendimento consolidado na Sessão de 23/10/2007 desta Câmara, em casos similares ao presente, este Colegiado tem decidido pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda nova intimação do gestor, a fim de que recolha os valores atinentes à ausência de aplicação financeira, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares.

Face ao exposto, com vênia de estilo ao relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, proponho que este Colegiado decida por nova intimação do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, a ser realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, para que recolha os valores atinentes à ausência de aplicação financeira, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, autorizando, desde logo, diligência interna à Diretoria de Execuções, para atualização dos valores a serem recolhidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 49723/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria em:

Determinar nova intimação do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, a ser realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, para que recolha os valores atinentes à ausência de aplicação financeira, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, autorizando, desde logo, diligência interna à Diretoria de Execuções, para atualização dos valores a serem recolhidos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (relator designado do voto vencedor).

Vencido o relator originário, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que votou pela regularidade com ressalva.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

### Pautas

#### Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 19 em 28 de Maio de 2008

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194507/04  
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: OLIVIO IVAN RODRIGUES

Processo: 138973/06  
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 191726/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 201098/06  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 206200/06  
Origem: SERVIÇO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: SERVIÇO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 79095/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 197329/07  
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 217702/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 308562/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE RIOZINHO - IRATI  
Interessado: DIVO JOSÉ MOLINARI

Processo: 573088/07  
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

#### APOSENTADORIA

Processo: 369359/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DIVA BAZILIO DE ARAÚJO

Processo: 369758/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: NADIR ROQUE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 106544/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: DEODATO MATIAS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 150898/02  
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 197163/06 Nova Audiência desde 30/04/2008  
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL  
Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Processo: 573513/06  
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 82975/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA  
Interessado: OSMARILDO DE OLIVEIRA

Processo: 204325/07  
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 209505/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO  
Interessado: MARIA KOZOW

#### APOSENTADORIA

Processo: 572088/06 Adiado desde 30/04/2008  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHUSTER

Processo: 647057/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SUELI DE FATIMA ANDRETA

#### RESERVA

Processo: 49936/05  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### APOSENTADORIA

Processo: 383338/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DELCIO LEITE DA SILVA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GUILHERME BIESEK

Processo: 132727/08  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MYRLES EUDES DA SILVA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 421440/07  
Origem: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA  
Interessado: SALEM CHAMMA

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139740/03 Adiado desde 30/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 139970/06 Adiado desde 30/04/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: OZEIAS LAZARINO

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 215610/04 Adiado desde 23/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 352293/04 Adiado desde 09/04/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119344/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: RENATO ANTONIO COLTRO

Processo: 156479/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: EDGAR ANTONIO MACHADO

Processo: 159257/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ  
Interessado: CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 193469/03  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128729/05 Adiado desde 30/04/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 132742/05 Adiado desde 07/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 151449/06  
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 91044/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
Interessado: JULINHO DE OLIVEIRA

Processo: 125964/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 137393/07 Adiado desde 07/05/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 138616/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: SILVIO TRAVAGLIA

Processo: 146430/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 152708/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA  
Interessado: IRINEU DIAS DE PAULA

Processo: 161073/07 Adiado desde 14/05/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: MARCIO FERNANDO CALDERARI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 308350/07 Vistas desde 23/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

Ata da Sessão Ordinária número 16 de 07 de maio de 2008

Aos sete dias do mês de maio de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presente os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os AUDITORES EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, em razão de férias, o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão MICHAEL RICHARD REINER. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 15, do dia 30 de abril do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos n.ºs.: 194080/08, 196071/07, 196130/08, 282261/07, 111360/08, 193408/08, 620124/07, 197310/07, 201702/08, 201710/08, 196148/08, 200170/08, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 540996/07, 210310/08, 210302/08, 204990/08, 179553/08, 197217/08, 622313/07, 200234/08, 646298/08, 167229/08, 138083/08, 132131/08, 176643/08, 179219/08, 176287/08, 193955/08, 132263/08, 191278/08, 492967/07, 140940/08, 219853/07, 194412/08, 25950/08, 2223/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram incluídos os processos n.ºs.: 204167/08, na pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 121687/08, 188536/08, na pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 463436/07, 105268/03, 191645/06, 304318/06, 23847/07, 253440/07, 6826/05, 573645/06, 443532/07, 13889/08, 247926/06, 261590/07, 441912/07, 620701/07, 642373/07, 117183/08, 204167/08, 103603/08, 402315/02, 296113/04, 131496/08, 141609/07, 375936/07, 203764/08, 620477/07, 230903/07, 48364/08, 132573/08, 155220/08, 133614/07, 141242/07, 141641/07, 141676/07, 194188/08, 91871/08, 132863/07, 136842/07, 158714/07, 447251/04, 94162/06, 427737/03, 160928/06, 129527/04, 126394/05, 268668/07, 188536/08, 121687/08. Ainda, por ocasião do julgamento dos processos n.ºs. 443532/07 e 13889/08, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou-se impedido, sendo nomeado pela Presidência, com o especial fim de compor o *quorum*, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs. 132742/05, 137393/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os processos n.ºs.: 572088/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 139970/06, 139740/03, 215610/04, 352293/04, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 128729/05, 420857/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceu com pedido de nova audiência o processo n.º 197163/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal. Permaneceram com vistas os processos n.ºs.: 308350/07, ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, 136671/04, ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram sobrestados os processos de n.ºs.: 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e vinte minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 14 de maio de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado. \* \* \* \* \*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 242/08 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 13.216-9/06 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Responsável: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Relator: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: VOTO VENCEDOR. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Iracema do Oeste. Exercício de 2005. Regularidade, com ressalvas. PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

As contas do Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, indicados às fls.225, relativas ao PODER EXECUTIVO DE IRACEMA DO OESTE, exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 157/08-DCM (fls. 281/289) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

- contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 284);
- utilização de dotações de Operações de Créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte (fls. 285);
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 285);
- movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI (fls. 285/286);

- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 286/287), e
- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 287/288).

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 1910/08 (fls. 291/292), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Através da Proposta de Voto nº 390/2008 do Relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos (fls. 293/295), foi proposto, na Sessão da 2ª Câmara do dia 27/02/08, o julgamento pela irregularidade das contas, por entender que as ressalvas efetuadas pela DCM são irregularidades.

Este Auditor, diferentemente do posicionamento adotado pelo Sr. Auditor Relator, entendeu que as contas estavam regulares, com ressalvas, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais.

E assim, após votação das propostas apresentadas, este Auditor obteve Voto Vencedor, sendo designado para elaboração de nova proposta.

**VOTO**

Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas, das contas do Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, CPF nº 369.610.279-20, relativas ao Executivo Municipal de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2005;

2) que sejam consignadas as seguintes ressalvas: a) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; b) utilização de dotações de Operações de Créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte; c) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; d) movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI; e) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, e f) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 287/288), e

3) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da regularização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132169/06, do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE.

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do PARECER PRÉVIO do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por maioria simples:

Propor conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas, das contas do Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, CPF nº 369.610.279-20, relativas ao Executivo Municipal de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2005;

2) que sejam consignadas as seguintes ressalvas: a) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; b) utilização de dotações de Operações de Créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte; c) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; d) movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI; e) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, e f) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 287/288), e

3) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da regularização.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 - Sessão nº 6.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 337/08 – Segunda Câmara

Processo n.º: 15267-8/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Responsável: ROGÉRIO ANTÔNIO RINALDI

Relator: AUDITOR EDUARDO SOUSA LEMOS

Redator para o Acórdão: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2006. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Voto do relator parcialmente vencido. Designação de redator para a lavratura do acórdão, conforme art. 50 da Lei Complementar nº 113/2005. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO APRESENTADO NA PROPOSTA DE VOTO Nº 383/2008 DO AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS:

“ Trata-se de prestação de contas do senhor Rogério Antônio Rinaldi, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativa ao exercício de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, tendo propugnado pela citação do responsável (fls. 41/49).

3. Devidamente citado pelo Tribunal (ofício nº 152.678/07), o responsável apresentou defesa e juntou documentos aos autos (fls. 65/78).

4. A DCM emitiu parecer conclusivo pela irregularidade das contas (fls. 79/86), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 88/90).

É, em síntese, o relatório.”

PROPOSTA DE DECISÃO CONTIDA NA PROPOSTA DE VOTO Nº 383/2008 DO AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS [NÃO ACOLHIDA]: “Examina-se a prestação de contas do senhor Rogério Antônio Rinaldi, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativa ao exercício de 2006.

2. Constatado, nos autos, as seguintes irregularidades:

- a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- b) protocolização da prestação de contas eletrônica com atraso;

- c) baixas indevidas do passivo financeiro;
- d) falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e ao RPPS;
- e) inconsistência ou ausência de dados relativos à dívida fundada;
- f) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/93; e,
- g) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

3. No que se refere ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, verifico que, de fato, houve a movimentação dos recursos públicos no Banco Itaú, razão pela qual persiste a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal, em virtude da violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988.

4. Quanto à apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso, verifico, às fls. 02, que a data do protocolo é 02/04/2007, caracterizando uma infração tipificada no art. 87, III, “a”, da LC-113/2005, razão pela qual proponho ao Tribunal a aplicação da capitulada multa, no valor de R\$ 500,00.

5. No que pertine à inconsistência nas baixas do passivo financeiro (dívida ativa), verifico que o responsável deixou de proceder à correção da irregularidade no SIM/AM – 2006.

6. Com relação à falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e ao regime próprio, o responsável alega que ainda não realizou a confissão da dívida e seu parcelamento junto ao INSS. Quanto ao déficit técnico do fundo previdenciário, a mora se resume tão-somente aos recolhimentos atinentes ao 13º e ao salário de dezembro de 2006.

7. Quanto à inconsistência ou ausência de dados relativos à dívida fundada, o responsável reconhece que não foram efetuados os pagamentos devidos, persistindo, assim, a irregularidade.

8. No tocante à realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, constato que os gastos atingem a R\$ 11.108,52, sendo que o responsável não procedeu à formalização dos processos licitatórios ou de dispensa de licitação, devidamente autuados, com os despachos das autoridades administrativas e do ordenador das despesas, bem como as razões de escolha de determinado fornecedor e justificativa de preço, conforme exige o art. 26 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não afasto a irregularidade imputada ao gestor pela unidade técnica deste Tribunal.

9. Por fim, no que tange aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, verifico que o gestor procedeu o recolhimento das referidas contribuições em índice inferior ao devido, razão pela qual mantenho a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Por essas razões, proponho ao Tribunal:

I. julgar irregulares as contas do senhor Antônio Rogério Rinaldi, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, no exercício de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005, aplicando-lhe a multa relativa à infração tipificada no art. 87, III, “a”, da LC-113/2005, no valor de R\$ 500,00;

II. determinar à entidade a adoção de medidas administrativas e legislativas, em conjunto com o chefe do Poder Executivo, com vistas ao recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao regime próprio de previdência, bem assim a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93. É a proposta de decisão.”

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [ACOLHIDO]:

1. Acompanho a proposta do excelentíssimo relator, exceto quanto à englobar como fundamento para a irregularidade das contas também os tópicos relativos ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (Banco Itaú), à protocolização da prestação de contas eletrônica com atraso e aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, os quais entendo devam ser tido como ressalvas.

2. Inicialmente é necessário observar que o duto relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos, na metodologia que adota, desconsidera a terminologia adotada pela Diretoria de Contas Municipais, de designar os apontamentos como ressalvas ou irregularidades, entendendo que esta qualificação deve ser conferida às contas como um todo, e não aos itens, os quais analisa um a um, indicando, ainda que nem sempre expressamente, sua anuência ou não quanto aos fatos retratados e justificativas apresentadas.

3. Embora a análise global das contas seja (a princípio) juridicamente irrepreensível, entendo que a mesma dificulta a análise objetiva de cada um dos itens, e seu sopesamento nas contas, mais ainda se considerada a eventual interposição de um recurso de revista.

4. Assim, seguindo a jurisprudência amplamente majoritária neste Tribunal, entendo que o item relativo ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (Banco Itaú), deve ser desconsiderado como embasamento para a irregularidade das contas, tendo em vista o arbrandamento, para o exercício de 2006, do disposto no Acórdão nº 716/06-Plenário, que estabeleceu, como regra, que a partir de 24/02/2006 as disponibilidades de caixa dos municípios não poderiam ser mantidas no Banco Itaú, respeitando-se no entanto os contratos celebrados antes de 24/02/2006.

5. Também a protocolização da prestação de contas eletrônica com atraso habitualmente tem sido punida apenas com a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, não se considerando a falta como bastante para caracterizar a irregularidade das contas. Necessário ressaltar, neste ponto, o entendimento do relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos, de que, afastada a consideração do desatendimento do prazo legal conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05 (irregularidade das contas em razão da ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar), seria incorreta a aplicação da multa. De minha parte, considero a aplicação da sanção visando unicamente a celeridade processual. De fato, penso que o descumprimento de uma obrigação atinente ao exercício de 2007 (a entrega da prestação de contas se dá após o encerramento do exercício ao qual se refere, no caso, 2006) não pode macular as contas do ano anterior, até mesmo em razão da magnitude da falha. Porém para que não seja processualmente mais custosa a apuração da infração e a aplicação da sanção em processo apartado, venho procedendo como a maioria, enquanto não alterada a metodologia atual quanto ao tema.

6. Finalmente, a efetivação de descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial não pode ser considerada irregular, uma vez realizada de acordo com a legislação então vigente. No caso, a ressalva ficaria consignada tendo em vista a necessidade de que fosse adaptada a legislação aos cálculos atuariais apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152678/07,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, vencido parcialmente o voto do relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, nos termos do voto deste e do voto do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e notas taquigráficas, em:

I. julgar irregulares as contas do senhor Antônio Rogério Rinaldi, CPF 660.097.669-15, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, no exercício de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da LC-113/2005, em virtude de (i) baixas indevidas do passivo financeiro; (ii) falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e ao RPPS; (iii) inconsistência ou ausência de dados relativos à dívida fundada, e da (iv) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/93;

II. aplicar ao responsável citado a multa relativa à infração tipificada no art. 87, III, "a", da LC-113/2005, no valor de R\$ 500,00;

III. determinar à entidade a adoção de medidas administrativas e legislativas, em conjunto com o chefe do Poder Executivo, com vistas ao recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao regime próprio de previdência, bem assim a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 - Sessão nº 8.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Auditor Relator

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Redator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 145116/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: GILMAR FOSCHEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITORINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS REGULARES.

Trata-se da prestação de contas do senhor Edeamar Luiz Mysczak, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2006.

2.A Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou pela regularidade das contas (fls. 10/13), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 21). É, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examina-se prestação de contas do senhor Edeamar Luiz Mysczak, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2006.

2.Constato, nos autos, que a DCM não apontou nenhuma irregularidade nestas contas, apesar de não terem sido analisados os gastos com publicidade, contratos e licitações e repasses de subvenções a organizações do terceiro setor, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, devendo o Tribunal expedir normatizações a respeito do exercício do controle externo sobre as referidas despesas.

Com essas considerações, proponho ao Tribunal que julgue regulares as contas do senhor Edeamar Luiz Mysczak, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, II, 16, I, da LC-113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145116/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, de responsabilidade de EDEMAR LUIZ MYSCZAK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Edeamar Luiz Mysczak, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, II, 16, I, da LC-113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 609/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 153828/07

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA. REGULARIDADES DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Manoel Rodrigues da Silva, ex-presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2.A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 19/39).

3.Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 44/66).

4.Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 69/71), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 76/8). É o sucinto relatório.

Examina-se a prestação de contas do senhor Manoel Rodrigues da Silva, ex-presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2.Constato, nos autos, que a DCM apontou apenas o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas como motivo para a ressalva das contas.

3.Verifico que é incontestável que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, razão pela qual voto por que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Manoel Rodrigues da Silva, ex-presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005, determinando-lhe que adote todas as medidas administrativas e legislativas, juntamente com o chefe do Poder Executivo, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153828/07, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de MANOEL RODRIGUES DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Manoel Rodrigues da Silva, ex-presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005, determinando-lhe que adote todas as medidas administrativas e legislativas, juntamente com o chefe do Poder Executivo, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 610/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 161260/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS IRREGULARES.

Trata-se de prestação de contas do senhor Milton Muzulon, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 166/177).

3. Devidamente citado pelo Tribunal (fls. 204), o responsável apresentou defesa, com vistas a afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 206, 229/230 e 232/271).

4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 274/280), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 283).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Examina-se prestação de contas do senhor Milton Muzulon, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Constato, nos autos, os seguintes vícios:

a) inconsistência no detalhamento dos programas, ações e indicadores das leis orçamentárias;

b) projeção de receitas em patamar divergente do recomendado;

c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Carta Federal;

d) abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado em lei;

e) realização de despesas sem licitação ou sem formalização de processo de dispensa/inexigibilidade;

f) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF e da Saúde;

g) transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde; e,

h) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal na prestação de contas anual.

3. No que pertine às inconsistências no detalhamento dos programas, ações e indicadores das leis orçamentárias, o responsável reconhece o vício apontado e se compromete a adotar a metodologia preconizada pelo Tribunal de Contas no detalhamento das leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

4. Quanto à projeção de receitas em patamar divergente do recomendado, procura o responsável afastar o vício imputado com a alegação de que adotou postura conservadora na referida projeção.

5. No que tange ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, assevero que, de fato, ocorreu créditos junto ao Itauá, razão pela qual persiste a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal, em virtude da violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988.

6. No tocante à abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado em lei, verifico que o gestor procedeu alterações orçamentárias superiores ao autorizado e em lei, motivo pelo qual persiste a irregularidade.

7. Quanto à realização de despesas sem licitação ou sem formalização do competente processo de dispensa/inexigibilidade, no valor de R\$ 42.851,97, o responsável junta aos autos a relação de empenhos realizados. Contudo, verifico que não foi constituído processo devidamente autuado, com os despachos de justificativa de preço e da escolha do fornecedor, afrontando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

8. Com relação à constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF e da Saúde, o responsável assevera que promoveu o cadastramento dos integrantes dos referidos conselhos. Entretanto, constato que o gestor não faz prova do alegado, motivo pelo qual persiste a irregularidade.

9. A respeito da transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde, verifico que houve violação ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 11.107/05, em relação às cláusulas do contrato de rateio.

10. Com relação à ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal na prestação de contas anual, deixo assente que a apresentação extemporânea do documentos, após a citação do responsável, não tem, por si só, o condão de afastar a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Por essas razões, voto porque o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Milton Muzulon, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, I, da LC-113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161260/07, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, de responsabilidade de MILTON MUZULON,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Milton Muzulon, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, I, da LC-113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 647/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 179179/02

ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ AMATES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá. Exercício financeiro de 2001. Regulares com ressalva.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. José Juarez Amates, indicado a fls. 157, relativas à gestão da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá, exercício financeiro de 2001, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 100/08 - DCM (fls. 237-242) propugnando pela aprovação das contas, com a seguinte ressalva:

i) Divergência de valores informados no Balanço Patrimonial: a DCM constatou na análise preliminar (fls. 160) uma divergência de R\$ 594,34 no grupo de contas Exigível a Longo Prazo e seu desdobramento, nos saldos de 31/12/2001. Também constatou que fato semelhante ocorreu nos saldos de 31/12/2000, no grupo Ativo Circulante, e seu desdobramento, cuja divergência foi de R\$4.149,84. Tais divergências podem ser observadas a fls. 20. Em sua defesa (fls. 191), o recorrente manifestou-se somente em relação à primeira divergência, esclarecendo que o erro deveu-se a erro de digitação da planilha. Não foi apresentada, contudo, uma versão corrigida do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2001, e tampouco foi esclarecida a razão da divergência no grupo de Contas do Ativo Circulante. Por estas razões, entendeu a DCM manter a ressalva.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 2471/08 (fls. 244-245), da lavra da procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. José Juarez Amates, CPF 397.770.579-20, relativas à Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá, exercício financeiro de 2001, ressalvando a divergência de valores informados no Balanço Patrimonial;

II) determine ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar a ressalva apontada, caso não tal ainda não tenha se dado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179179/02, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de JOSÉ JUAREZ AMATES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria simples, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. José Juarez Amates, CPF 397.770.579-20, relativas à Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá, exercício financeiro de 2001, ressalvando a divergência de valores informados no Balanço Patrimonial;

II) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar a ressalva apontada, caso não tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 648/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 241641/03

ENTIDADE : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FLAVIO JOSÉ SILVESTRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Exercício de 2002. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Flávio José Silvestri, indicado a fls. 209, relativas à gestão da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava no exercício financeiro de 2002, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.



i.ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS: a descrição do item e justificativas são idênticas ao apontamento antecedente.

x) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial: segundo a Unidade Técnica o contraditório argumenta que a Lei Municipal nº 08/2005 restabeleceu percentual imposto pela Emenda Constitucional 42. A Diretoria de Contas Municipais indica que a obrigatoriedade de que o percentual da cota do empregador seja ao menos igual aos dos servidores municipais está determinada na EC 41/2003, combinada com a Lei Federal nº 10.887/04. Todavia, aponta que isto é apenas um indicativo, devendo a municipalidade se adequar às indicações atuariais. Assim, indicando que a referida lei consta do Anexo 1 do processo nº 14168-7/05, fls. 95 e 96, relativo ao Poder Legislativo, e que o índice autorizado foi de 12%, ante um percentual indicado de 15,68%, manteve a DCM a irregularidade.

3. A DCM considerou como ressalvas os itens:

i) Ato fixatório vinculando subsídios: o responsável pela gestão seguinte ao exercício analisado esclarece que o ato fixatório teve origem na legislação anterior e que o Executivo observou, para pagamento dos agentes políticos, os mesmos valores pagos em dezembro de 2000. Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que o procedimento adotado pelo gestor no exercício seguinte foi correto, não causando extrapolção na remuneração dos agentes políticos, no entanto, considerando a legislação vigente no exercício em análise, o Ato fixatório permanece em desacordo, com o prescrito no art. 37, inciso XIII da CF.

ii) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado: o município informa que por falha da Tesouraria não foi registrada a conta bancária nº 00050-2 da Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 16,39 no exercício em análise, e que incorporou a referida conta no sistema informatizado em 2005. Verificando o sistema informatizado do exercício de 2005 pôde-se comprovar a inscrição desta conta, porém, em função da sua ausência de registro no exercício competente de 2004 e da imaterialidade do saldo, a DCM converteu o item em ressalva.

iii) Não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico: declarou o ente que somente a partir do exercício de 2005 serão feitas as inscrições com a entidade previdenciária, opinando a DCM por converter o item em ressalva.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

i) Falta de aplicação do índice mínimo em educação: o município alega que em função da palavra Laranjal constar nos históricos dos empenhos, os valores referentes foram glosados como gêneros alimentícios, tendo o Sistema Informatizado do Tribunal entendido como “laranja” (merenda escolar), fato que já havia ocorrido na prestação de contas do exercício anterior. A DCM corrobora a informação, alegando que conforme Demonstrativo das Glosas do Índice de Educação por Palavras (anexo), verificou que a grande maioria delas foram decorrentes da palavra Laranjal. Totalizando o valor deduzido indevidamente de R\$ 159.279,70 ao montante, obtém-se o percentual de 25,31%.

ii) Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial: argumenta o ente que a Lei Municipal nº 08/2005 restabeleceu percentual imposto pela Emenda Constitucional 42. Contudo, apesar de não encaminhar a referida Lei, esta se faz presente no Anexo 1 do Processo nº 14168-7/05 do Legislativo, fls. 95-96. Uma vez que tomou providências para se adequar ao percentual determinado pelo cálculo atuarial, sanou-se a irregularidade.

iii) Inconsistência/ausência de dados no sistema – Regime Próprio: a municipalidade encaminhou Quadro Demonstrativo dos Valores Devidos ao RPPS, considerado inconsistente pelo técnico da Diretoria na primeira análise, pois não demonstrava os pagamentos efetuados para o Regime Próprio. Como se pode verificar a fls. 154, a municipalidade confirma não ter havido recolhimentos em 2004, regularizando a inconsistência.

iv) Lista de documentos: o item foi considerado regularizado pela apresentação dos extratos faltantes no Primeiro Exame.

5. Tendo em vista que não havia sido indicado no ofício de citação a Instrução nº 1925/2005-DCM, que trata da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2004, foi concedida nova oportunidade de contraditório ao responsável, nos termos do Despacho nº 2742/07, a fls. 221. No entanto, conforme Informação nº 2007/07-DCM, a fls. 229/231, não foi apresentada nenhuma nova documentação, razão pela qual a instrução restou mantida e os autos foram ao Ministério Público.

6. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19140/07 (fls. 232-233), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da desaprovação das contas apresentadas, em congruência com as constatações da Diretoria Contas Municipais. Não faz referência ao referido Parecer à imputação da multa do art. 5º da Lei 10028/00.

VOTO

1. Acompanho as manifestações e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Colegiado:

I) emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF 236.894.989-53, relativas ao Município de Laranjal, exercício financeiro de 2004, face ao (i) resultado orçamentário deficitário não justificado, (ii) às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (iii) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, (iv) às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (v) à análise da Gestão Fiscal; (vi) à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, (vii) à aplicação em saúde; (viii) à falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, (ix) à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, bem como (x) à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

II) determine a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo, em processo apartado, sendo que o valor da multa deverá ser apurado em liquidação de sentença;

III) determine ao atual Prefeito Municipal de Laranjal que tome as providências necessárias visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144473/05, do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de RIOLANDO CAETANO DE FREITAS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF 236.894.989-53, relativas ao Município de Laranjal, exercício financeiro de 2004, face ao (i) resultado orçamentário deficitário não justificado, (ii) às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (iii) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, (iv) às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (v) à análise da Gestão Fiscal; (vi) à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, (vii) à aplicação em saúde; (viii) à falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, (ix) à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, bem como (x) à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

II) Determinar a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo, em processo apartado, sendo que o valor da multa deverá ser apurado em liquidação de sentença;

III) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Laranjal que tome as providências necessárias visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 696/08

Processo n.º: 268668/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de responsabilidade do sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito de Mangueirinha, relativas ao Convênio nº 202/2006, celebrado entre este Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 206.322,84 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, após o exercício do contraditório pelo responsável, através da Instrução nº 753/08, a folhas 356/358, constatou que as informações declaradas e os documentos constantes dos autos estão em conformidade com a Resolução nº 03/2006-TC, e, tendo em vista o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, opina pela regularidade da prestação de contas dos recursos geridos pelo sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 3572/08, a folhas 359/360, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Bert, sugere a aprovação das contas.

4. Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, nos termos dos arts. 1º, VI, e 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue regulares as contas do sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, relativas ao Convênio nº 202/2006 tratado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, protocolados sob o nº 268668/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, relativas ao Convênio nº 202/2006 tratado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 699/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 179358/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004/2006. R\$ 778.665,00. PARCIAL DE R\$ 165.136,39. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R\$ 875.865,02. A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – 15/12/2008.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004/2006, no valor de R\$ 778.665,00 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam a recuperação dos estoques pesqueiros do litotal paranaense, eliminando o impacto da pesca de arrasto predatória no Estado, através da instalação de um grid de 380 km² entre a praia e 6 km da costa, visando a recuperação da biodiversidade marinha da plataforma rasa e beneficiando os pescadores artesanais do litoral paranaense. Ressalte-se, que trata de comprovação parcial da aplicação dos recursos, no montante de R\$ 165.136,39 (cento e sessenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais, trinta e nove centavos).

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.944/08, fls. 318 a 321, opina pela regularidade das contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, dois centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.157/08, fls. 322 e 323.

VOTO

Considerando a Instrução nº 1.944/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.157/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2004/2006, no valor de R\$ 165.136,39 (cento e sessenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais, trinta e nove centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini.

II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, dois centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Quarto Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 15/12/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179358/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2004/2006, no valor de R\$ 165.136,39 (cento e sessenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais, trinta e nove centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, dois centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Quarto Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 15/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 700/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 426495/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. RESSALVA QUANTO AS CORREÇÕES DEVIDAS NO SISTEMA SIM-AP.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Alto Piquiri, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003, para provimento dos cargos de Atendente de Consultório Dentário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Nutricionista e Operário.

Após análise da documentação apresentada e contraditórios juntados durante o trâmite processual, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.096/08, fls. 155, opina pela legalidade e registro das contratações, ressaltando a necessidade de que o Município de Alto Piquiri realize correções no sistema SIM-AP, no que diz respeito: a) relação entre datas de admissão e de homologação do certame; admissão em data anterior à data de homologação; b) relação entre datas de admissão e de emissão do Edital de homologação dos resultados; admissão anterior à data de emissão do Edital.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.372/08, fls. 156, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, deixando de fazer qualquer menção quanto a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

VOTO

Considerando o Parecer 5.096/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Alto Piquiri, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2003, alertando-se para a necessidade de correções na alimentação do Sistema SIM-AP, devidamente ressaltadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 426495/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2003, do Município de Alto Piquiri, alertando-se para a necessidade de correções na alimentação do Sistema SIM-AP, devidamente ressaltadas, de acordo com o Parecer 5.096/08 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 rm:– Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 701/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 97374/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 002/2002. LEGALIDADE E REGISTRO. RESSALVA NO SENTIDO DE QUE O MUNICÍPIO PROCEDA A CORRETA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP.

## RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Rio Bom, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2002, para provimento dos cargos de Motorista para veículos leves, Auxiliar Administrativo e Zeladora.

Após análise da documentação apresentada e dos protocolos nºs 57156-5/07 e 14244-7/08, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.403/08, fls. 111, opina pela legalidade e registro das contratações, ressalvando a necessidade de que o Município de Rio Bom realize a correta alimentação dos dados do servidor Vivaldo Moreira dos Santos Junior, no sistema SIM – AP.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.367/08, fls. 112, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, deixando de fazer qualquer menção a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

## VOTO

Considerando o Parecer 5.403/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Rio Bom, VOTO, pela legalidade e registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2002, ressalvando a correção dos dados do servidor Vivaldo Moreira dos Santos Junior no sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 97374/06,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2002, ressalvando a correção dos dados do servidor Vivaldo Moreira dos Santos Junior no sistema SIM-AP, considerando o Parecer 5.403/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Rio Bom.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 702/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 546960/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 032/07. CONTRATAÇÕES POSTERIORES A LEI Nº 14.269/03 AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. PRECEDENTES NA CASA. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

## RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente à contratação de 03 Professores, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 032/07.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 178/08, fls. 69 e 70, noticiou, inicialmente, que no período das contratações, o Poder Executivo Estadual, respeitava os limites com gastos de pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, sugeriu citação da Entidade em razão da ausência do Edital do resultado do teste seletivo, acompanhado da publicação, bem como os Termos de desistência ou qualquer fato que demonstre a razão da contratação fora da ordem classificatória (tais como edital de convocação sem resposta, opção por final de lista, próxima chamada).

Em consequência, através do Ofício nº 44/08, fls. 72 e 73, foi citado o Sr. João Carlos Gomes, Reitor, que apresentou esclarecimentos e nova documentação as fls. 74 a 77.

Ao retornar à Unidade Técnica, as fls. 79, informou que o apontado anteriormente foi devidamente solucionado.

Em Parecer nº 5.151/08, fls. 80 a 83, a Diretoria Jurídica ressaltou, inicialmente, que através do Acórdão nº 1.155/07- Primeira Câmara, julgou legais as admissões efetivadas pela UEL, acatando posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que a falha ao não realizar concurso para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor da Instituição, que realizou Teste Seletivo para continuidade na prestação dos serviços e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado. Por outro lado, repisa no fato de que a inércia do Governo do Estado em proceder às criações dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição e a não autorização para a realização de concursos públicos não pode ser acatada por esta Casa, como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

Transcreve ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos sobre a matéria. Ao final, levando em consideração a deliberação da Primeira Câmara, especificamente os termos do Acórdão nº 1.155/07, submete o feito à deliberação superior.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.324/08, fls. 85 a 87, expõe o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ou seja, pela ilegalidade na contratação de pessoal técnico e de função permanente da Administração Pública por meio de teste seletivo. Ainda, salienta decisões no âmbito desta Corte, materializadas no Acórdão nº 1.065/07-Tribunal Pleno, que concedeu registro em casos análogos. Conclui, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações em questão, ressalvado seu posicionamento pessoal.

## DO VOTO

Considerando que mesmo após a Edição da Lei nº 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo Estadual; que as contratações em comento foram devidamente autorizadas; e, ainda, os precedentes desta Câmara que julgou contratações semelhantes, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 032/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, alertando-se para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposição constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 546960/07,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação relativa às contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 032/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, determinando seu registro;

II - Alertar para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposição constitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 703/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 550525/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 028/07. CONTRATAÇÕES POSTERIORES A LEI Nº 14.269/03 AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. PRECEDENTES NA CASA. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

## RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente à contratação de 04 Cozinheiros, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 028/07.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 231/08, fls. 44 e 45, noticiou, inicialmente, que no período das contratações, o Poder Executivo Estadual, respeitava os limites com gastos de pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, sugeriu citação da Entidade em razão da ausência do ato que designou a comissão examinadora/julgadora, acompanhado da publicação.

Em consequência, através do Ofício nº 55/08, fls. 47 e 48, foi citado o Sr. João Carlos Gomes, Reitor, que apresentou nova documentação as fls. 48 e 49.

Ao retornar à Unidade Técnica, as fls. 51, informou que o apontado anteriormente foi devidamente solucionado.

Em Parecer nº 5.113/08, fls. 52, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro das contratações em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.314/08, fls. 53 a 55, expõe o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ou seja, pela ilegalidade na contratação de pessoal técnico e de função permanente da Administração Pública por meio de teste seletivo.

Todavia, salienta decisões no âmbito desta Corte, materializadas no Acórdão nº 1.065/07-Tribunal Pleno, que concedeu registro em casos análogos. Conclui, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações em questão, ressalvado seu posicionamento pessoal.

## DO VOTO

Considerando que mesmo após a Edição da Lei nº 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo Estadual; que as contratações em comento foram devidamente autorizadas; e, ainda, os precedentes desta Câmara que julgou contratações semelhantes, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 028/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, alertando-se para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposição constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 550525/07,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação relativa às contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 028/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, determinando seu registro;

II - Alertar para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposição constitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 704/08 - 2.ª Câmara

PROCESSO N.º : 388132/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: PATRÍCIA BANDOLIN GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Almirante Tamandaré. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar, o valor pactuado foi de R\$ 40.025.88, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(s) 27918. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Nereu Aparecido Lourenço (CRC PR 42414/O-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.024/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.568/2.008) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o atraso na apresentação das contas, uma vez que a multa relativa a tal conduta já foi recolhida.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 705/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 36942-1/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE KWIATKOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

## RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 55/2.007, do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 416/2.007, publicada no Diário Oficial do Município de 05 de julho de 2.007, por meio das quais foi aposentada a Sra. Ivone Kwiatkowski, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 27 de julho de 1.977, contando com período de contribuição de 33 anos, 09 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2.003 c/c artigo 5º da Emenda Constitucional 47/2.005 c/c Lei 11.301/2.006. Os proventos correspondem a R\$ 3.173,98 mensais, conforme cálculo a folhas 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.211/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.378/2.008) opinam pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que fundamentado na Lei 11.301/2.006, que esta Corte de Contas entendeu inconstitucional.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inatuação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que “são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pela negativa de registro do ato em comento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 706/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 52161-4/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROZELI APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – INTERESSADA DESISTIU DA APOSENTADORIA E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REVOGOU O RESPECTIVO ATO – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIEGM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

## RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 345/2.007, do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 22 de maio de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Rozeli Aparecida Prestes de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de abril de 1.978, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R\$ 596,21 mensais, conforme cálculo a folhas 37.



A Diretoria Jurídica desta Casa, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria em análise, haja vista que não houve apresentação do demonstrativo da remuneração do cargo do servidor inativado, sem a inclusão das vantagens que não se incorporam. Assim, uma vez que foram incluídas verbas transitórias nos cálculos dos proventos (média) sem lei que autorize a sua incorporação, manifesta-se pela impossibilidade de registro por parte desta Corte de Contas.

O Ministério Público, não corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, aduzindo que os cálculos dos proventos estão corretos, eis que a base de cálculo foi a média das 80 (oitenta) maiores contribuições, sendo que a última remuneração do servidor foi inferior a esta. Desse modo, a forma dos cálculos está de acordo com a sistemática constitucional, pois parte da premissa de que todas as verbas que integram a remuneração, serviriam de base para os cálculos e sobre eles incidiram as contribuições previdenciárias, opina pela legalidade de registro do ato.

**VOTO**

Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público. Da análise do processado, depreende-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre todas as verbas que integraram a remuneração do servidor, sendo atendido, como apontou o Parquet, o princípio contributivo.

Ademais, observa-se que em diversos processos, já apreciados por este Tribunal, foram concedidos registros nas aposentadorias com base na média aritmética simples das 80 maiores contribuições, considerando-se no período contributivo todas as verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, a saber, Acórdão nº4178/2006 da Primeira Câmara e Decisões Monocráticas nº920/07, da lavra do Conselheiro Henrique Nageboren e nº530/07, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Do exposto, com fulcro no princípio da legalidade, VOTO pelo registro do Decreto nº7658, de 24 de julho de 2007, regularmente publicado no Jornal “O Paraná” de 31 de julho de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 474802/07,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo registro do Decreto nº7658, de 24 de julho de 2007, regularmente publicado no Jornal “O Paraná” de 31 de julho de 2007, referente a aposentadoria voluntária por implemento de idade do servidor Miguel Arnaldo Simões de Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 S:- Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184921/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Certidão liberatória - Conforme Pareceres - pelo deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória interposto pelo Prefeito Municipal Sr. José Decinio Cataneo para fins de transferências voluntárias ao Município de Cambira.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1201/2008, opina pelo deferimento do pedido vez que, da análise das Prestações de Contas anuais relativas aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se que atendeu aos preceitos constitucionais referentes às aplicações no ensino e na saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 53/2008-CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto à Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7285/08 ratifica a manifestação proferida no Parecer nº 6681/08 (fls. 55), onde opina pelo deferimento do pedido corroborando com as Informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro na Informação nº 1201/2008 – DCM, Informação nº 53/2008-CL – DAT e pelo Parecer 7285/08 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 184921/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de concessão de Certidão Liberatória do Município de Cambira, com fulcro na Informação nº 1201/2008 – DCM, na Informação nº 53/2008-CL – DAT e no Parecer 7285/08 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 728/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 420857/06

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TCU PELA CONTRATO EM TELA SER OBJETO DE CONVÊNIO FEDERAL – NÃO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUANTO À GESTÃO DA ENTIDADE E EVENTUAL DANO QUE VENHA A SER DEMONSTRADO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO TCU E ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Impugnação de Despesas autuada a partir de Comunicação de Irregularidades apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, a qual informa que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM cometeu irregularidades na formalização do contrato nº 008/2005, firmado com a Associação Canoense de Deficientes Físicos - ACADEF em 30/06/2004, tendo como objeto a prestação parcelada de serviços de terceiros de apoio administrativo, técnico, operacional, zeladoria, portaria e limpeza, no valor mensal de R\$ 151.111,77 (cento e cinquenta e um mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), com vigência de 01/07/2004 a 30/06/2005, sendo que o contrato não foi precedido de procedimento licitatório.

Em 30/07/2004, o IPEM celebrou o Primeiro Termo Aditivo, acrescendo seis postos de trabalho e alterando o valor mensal para R\$ 176.339,34 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Em 03/03/2005, um Segundo Termo Aditivo excluiu o posto de trabalho do cargo de Supervisor Técnico Administrativo e incluiu mais três postos de trabalho para o cargo de Assistente Administrativo II, sem alteração do valor mensal.

Em 01/07/2005, um Terceiro Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato nº 008/2005 por mais 12 meses, de 01/07/2005 a 30/06/2006.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Ofício Nº 195/2006, aponta as seguintes irregularidades (in verbis):

- 1) Contratação de serviços sem formalização do processo de dispensa de licitação, descumprindo o inciso XXI, do art. 37 da CF/88 e o art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- 2) Contratação por dispensa de licitação junto à Associação Canoense de Deficientes Físicos – ACADEF;
- 3) Ausência de publicação do extrato de dispensa de licitação, conforme exige o art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- 4) Ausência dos elementos exigidos no processo de dispensa: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor ou executante, em desconformidade com o parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;
- 5) Ausência de documentação, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93, relativa à habilitação jurídica, qualificada técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei;
- 6) Contrato sem a vinculação do termo de dispensa, contrariando o art. 54 da Lei nº 8.666/93;
- 7) Contrato e termos aditivos (Primeiro e Segundo) sem prévia aprovação da assessoria jurídica do órgão, inobservando o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- do:8) Contrato e termos aditivos celebrados sem a devida autorização do Chefe do Poder Executivo;
- 9) Extrato do Primeiro Termo Aditivo publicado fora do prazo;
- 10) Ausência de justificativa para a alteração do objeto do contrato, formalizado no segundo termo aditivo, em desacordo com o inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

11) Ausência de termo aditivo formalizado a alteração de postos de trabalho;

12) Contratação de mão-de-obra para execução e atividades essenciais ou atividades-fins, bem como de caráter permanente, caracterizando subordinação, vinculação e pessoalidade entre o órgão e os funcionários da contratada;

13) As despesas decorrentes do contrato, não são contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme estabelece o § 1º, do art. 18 da LC nº 101/00. Faz menção o expediente também às justificativas apresentadas pela entidade (Ofício nº 085/2006, fls. 12-13), cujo teor consiste de alegações sintéticas, apontando que, em relação às necessidades de pessoal foi apresentada a seguinte justificativa: “(...) desta forma, antes do termo final do contrato, gestionamos junto ao INMETRO que acabou por suprir as necessidades de fiscalização no Estado do Paraná, tirando algumas de nossas responsabilidades delegadas. Da mesma forma o fizemos junto a Secretaria de Administração no que tange ao pessoal administrativo. Solucionadas estas questões de ordem funcional, deu-se por encerrado o aludido contrato em seu termo final, ou seja, 30 de junho de 2006”. A Inspeção informa que não acatou os esclarecimentos feitos pelo IPEM, uma vez que foram insuficientes para elidir a imputação das irregularidades apontadas. Além disso, pelo que foi exposto pelo Presidente da entidade, a Inspeção entendeu que “as necessidades de pessoal, que eram supridas pelo contrato da ACADEF, foram solucionadas junto ao INMETRO e a Secretaria de Administração. Porém, a equipe de auditoria identificou que o IPEM omitiu a informação de que o órgão celebrou contrato emergencial nº 011/06, fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Digitech Tecnologia e Serviços Ltda, para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, o qual será objeto de fiscalização desta inspeção”.

Em atenção ao Despacho nº. 3750/06 deste Auditor, a fls. 16, determinou-se a sua re-autuação do feito de Comunicação de Irregularidade para Impugnação de Despesas, conforme § 2º do art. 262 do Regimento Interno. Após a nova autuação, este Auditor, por meio do Despacho nº 407/07, a fls. 24, determinou que a Diretoria de Contas Estaduais procedesse a citação dos representantes legais do IPEM no período de 01/07/04 a 30/06/06, Srs. José Antônio Fonseca, Leonardo Paranhos da Silva e Marco Antônio Lima Berberi, as quais consistem sinteticamente do seguinte:

- a) Manifestação apresentada pelo Sr. Marco Antônio Lima Berberi:

O atual Presidente do IPEM, Sr. Marcos Antonio Lima Berberi, inicialmente afirma que foi nomeado por meio do Decreto Estadual nº 6387/06 (fls. 41), publicado no DOE em 04/04/06. Por conseguinte, somente a partir desta data é que passou a responder pela Instituição. Ressalta que o contrato questionado pela 6ª Inspeção de Controle Externo do TEC-PR, foi firmado em 30/06/04, tendo sido aditado em 30/07/04 (1º Termo Aditivo) e em 03/03/06 (2º Termo Aditivo). Assim, nem a contratação, nem os Termos Aditivos sobre o contrato foram firmados por ele.

Em complemento, observa o Presidente do IPEM que, pouco tempo depois da sua nomeação, o MPE entrou com Ação Civil Pública (autos nº 1060/2006, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública), cujo pedido principal era pela anulação do contrato, calcada em irregularidade formal quanto à dispensa de licitação para contratação. Esclarece o gestor que não foi sequer requerida liminar para imediata anulação contratual. Desta forma, “houve por bem deixar transcorrer o lapso temporal para encerramento normal do contrato ora questionado, fato que se deu em 30/06/06, sem nenhuma objeção por parte do Ministério Público”.

Diante de tal fato e da iminência do serviço administrativo sofrer interrupção, informa o Presidente que em 02/06/06 procurou a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que fosse encontrada solução para tal impasse. Em resposta (03/06/06), constante a fls. 43, a SEAP asseverou em resumo que i) num primeiro exame, as atividades desempenhadas pelo IPEM/PR em sua maioria são pertinentes a servidores públicos; ii) ao mesmo tempo, é de verificar quais atividades podem ser supridas por outros meios, como convênio técnico, por exemplo; iii) é de se avaliar a possibilidade de se chamar candidatos já aprovados em concurso para preenchimento de vagas no Quadro Próprio do Poder Executivo ou se a melhor alternativa é de novo concurso público; iv) havia óbices legais, tanto da Lei Eleitoral quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal, para se efetuar contratações no ano de 2006, tendo em vista o necessário trâmite burocrático e que a data limite para tais contratações era 30 de junho de 2006, haja vista o período eleitoral; v) enquanto são devolvidos estes trabalhos e buscando regularizar definitivamente a situação, o IPEM/PR poderá dar continuidade ao contrato já em vigor, prorrogando-o, se for o caso, demonstrando tal situação ao representante do MPE (inclusive os procedimentos já iniciados para a contratação de pessoal próprio) evitando todos os esforços para superar o impasse criado, no lapso de tempo mais curto possível.

Contrariamente à sugestão proposta pela SEAP, decidiu o responsável não prorrogar o aludido contrato por conta da Ação Civil Pública, evitando-se assim transtornos de natureza processual. Para que o serviço administrativo do IPEM-PR não sofresse interrupção, foi contratada, em regime de urgência, outra empresa para prestar tais serviços, até que se findasse o período eleitoral e que se pudesse retomar as tratativas com o SEAP para solucionar o problema de pessoal.

Quanto aos argumentos de omissão de informações apresentados pela 6ª Inspeção, o Sr. Marco Antônio Lima Berberi justifica que não houve intuito de omitir fatos. O que houve foi que “(...) momentaneamente, o INMETRO nos retirou algumas responsabilidades delegadas, mormente no que tange à área administrativa”. Para maior esclarecimento, informou que a SEAP e o IPEM/PR, por determinação do Sr. Governador do Estado, deram início à um processo de reestruturação completa do Instituto, tudo com base nos apontamentos já feitos pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Finaliza o atual gestor do IPEM/PR afirmando que o que fez foi apenas cumprir com obrigações advindas de um contrato que ainda estava em pleno vigor, requerendo, a partir do que expôs, a exclusão dos questionamentos apontados pela 6ª Inspeção concernentes ao pedido de responsabilização do Diretor-Presidente do IPEM/PR.

b) Manifestação apresentada pelo Sr. José Antônio Fonseca:

Quanto aos fatos, justifica o Sr. José Antônio Fonseca que realmente exerceu a função de Presidente do IPEM/PR no período apontado pela 6ª Inspeção, posto que nomeado pelo Sr. Governador do Estado, e que nesse mister, procurou tomar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das obrigações inerentes ao cargo.

Informa também que, conforme documentos anexos ao contraditório, o IPEM/PR subordina-se apenas administrativamente à estrutura estadual, subordinando-se tecnicamente ao INMETRO. Desta forma, não se vincularia ao “sistema Financeiro do Estado”, mas sim do INMETRO.

Quanto ao mérito, afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não tem competência para auditar a parte administrativa, muito menos as atividades oriundas do convênio celebrado entre o INMETRO e o IPEM/PR, extrapolando assim suas competências.

c) Manifestação apresentada pelo Sr. Leonardo Paranhos da Silva:

Quanto à formalização do contrato e aditivos, informa que assinou apenas o Terceiro Termo Aditivo, com a devida aprovação e chancela da assessoria jurídica do órgão. Justifica que, pelo fato de não ser formado em ciências jurídicas, não poderia imaginar que a assessoria jurídica do IPEM/PR, com mais de 20 anos de dedicação exclusiva ao Estado do Paraná, poderia aprovar a prorrogação de um contrato em desconformidade com a Lei. Desta forma, vindo o contrato revestido das formalidades legais, não haveria o porquê de não ser firmado.

Quanto ao erro na contabilização das despesas decorrentes do contrato apontado pela 6ª Inspeção, o Sr. Leonardo Paranhos da Silva informa que apenas deu seqüência à sistemática utilizada pelo órgão. Destaca também que, além da fiscalização do TCE-PR, o IPEM/PR é submetido a quatro fiscalizações anuais do INMETRO e a fiscalização anual do TCU.

Quanto aos demais itens levantados pela 6ª Inspeção, informa que os mesmos ocorreram quando já não mais era Presidente do órgão, pois “o contrato em questão se deu em 30/06/04, ou seja, quase 60 dias após a saída do requerente da presidência do IPEM/PR”. Salienta também que quando Presidente, teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas, tanto em 2003 quanto em 2004. Conclui que o IPEM/PR é uma autarquia estadual que exerce funções delegadas pelo INMETRO, e que por isso, seus funcionários são, em realidade, funcionários do Governo do Estado do Paraná, mas que são pagos com recursos do INMETRO, arcando o Estado apenas com as despesas previdenciárias dos mesmos.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 16/2007, a fls. 198-205, acata as justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Lima Berberi, pois, “muito embora lhe fosse aplicável o princípio da autotutela (no caso, consistente em anular o ato evitado de vício), verifica-se que principiou uma alternativa de solução para a necessidade de pessoal administrativo através de contratação emergencial, no prazo máximo de 180 dias, até que se findasse a vedação de aumento de despesa relacionada ao período eleitoral”. Destaca a Inspeção também a menção feita à reestruturação completa do órgão, inclusive

com a realização de concurso público para o preenchimento de vagas destinadas a pessoal administrativo. Por estas razões, a Unidade opina pela exclusão da responsabilidade do mencionado gestor público relativamente ao contrato celebrado com a ACADEF.

Quanto à resposta apresentada pelo Sr. José Antônio Fonseca, a 6ª Inspeção de Controle Externo destaca que o IPREM/PR está subordinado administrativamente ao Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do MERCOSUL – SEIM e, tecnicamente ao INMETRO, de quem recebe a delegação para o exercício de suas atividades relativas à avaliação da conformidade, verificação metrológica e calibração de ensaios. Segundo o texto, a cláusula 7ª do Convênio nº 020/2005, celebrado entre o IPREM/PR e o INMETRO, versa que “o pessoal envolvido na execução das atividades, que constituem o objeto deste convênio, sujeitar-se-á integralmente às normas de administração de pessoal do Estado do Paraná, em todos os aspectos inerentes, notadamente no que concerne à remuneração e benefícios sociais, inexistindo qualquer vínculo jurídico entre o INMETRO e o pessoal de órgão Executor”. Desta forma, informa ser completamente descabida a justificativa exposta pelo ex-gestor, já que não há que se falar em hierarquia de leis, até porque a determinação é constitucional.

Já quanto à resposta apresentada pelo Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, a 6ª Inspeção frisa que, em relação ao argumento exposto pelo ex-gestor de que obteve aprovadas suas contas nos anos de 2003 e 2004, faz-se mister apontar que na data de 20/06/06, a Corregedoria-Geral deste Tribunal informou (protocolo nº 279/06) que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa do Deputado Estadual Neivo Beraldin, formulou representação em face do IPREM/PR, com base no contrato de prestação de serviços firmado entre a referida autarquia e a ACADEF. Outro argumento da 6ª Inspeção reside no fato de que o julgamento das contas dos referidos exercícios não contemplaram a contratação objeto da presente impugnação. Salienta a Inspeção que, o processo de denúncia/representação protocolado pela Assembléia Legislativa do Paraná somente foi arquivado em razão da fiscalização realizada pela 6ª ICE que originou a presente Impugnação.

Quanto às demais justificativas apresentadas pelo ex-gestor, considera a 6ª Inspeção que também não merecem prosperar, pois a simples alegação de que não “eram de sua responsabilidade” ou de que “sempre cumpriu com as determinações legais” não têm o condão de afastar as responsabilidades a ele imputadas.

Desta forma, a 6ª Inspeção de Controle Externo propõe:

a) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Antônio Fonseca e pelo Sr. Leonaldo Paranhos da Silva;

b) acatar as razões de justificativas expostas pelo Sr. Marco Antônio Lima Berberli;

c) determinar ao IPREM/PR que se abstenha de contratar a prestação de serviços sem o devido procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/93;

d) determinar ao IPREM/PR que não mais efetue dispensa de procedimentos licitacionais, sem exaustivo estudo, com discriminada e atestada justificativa de preços;

e) determinar ao que sejam fielmente cumpridos os dispositivos da Lei nº 8.666/93, em particular as normas descritas nos arts. 26, 28, 32, 38 parágrafo único, 54, § 2º, 60, 61 e 65;

f) determinar ao IPREM/PR que submeta à autorização prévia do Governador do Estado, as despesas acima de R\$ 25.000,00, de acordo com o art. 1º, III do Decreto Estadual nº 848, de 16/05/07;

g) determinar ao IPREM/PR que contabilize as despesas dos contratos de terceirização em “Outras Despesas de Pessoal”, conforme estabelece o § 1º, do art. 18 da LC nº 101/00;

h) determinar ao IPREM/PR que observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da CF/88, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/93, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade;

i) determinar ao IPREM/PR que se abstenha de contratar pessoal para desenvolver atividades permanentes e diretamente relacionadas à competência do órgão;

j) responsabilizar os ordenadores de despesa, ex-Diretores-Presidentes José Antônio Fonseca e Leonaldo Paranhos da Silva, pela prática de atos desconformes à legislação;

k) determinar o encaminhamento ao MPE, para as medidas judiciais que entender cabíveis, uma vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92).

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 614/07, a fls. 206-209, corrobora a proposta da 6ª Inspeção de Controle Externo, concluindo que os responsáveis Srs. José Antônio Fonseca e Leonaldo Paranhos da Silva não apresentaram argumentos convincentes ou até mesmo provas que afastassem as irregularidades que ensejam a impugnação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise dos autos, concluiu que há que se afastar eventuais responsabilidades que pudessem ser atribuídas ao Sr. Marco Antônio Lima Berberli. Já quanto aos dois ex-gestores, face aos argumentos insuficientes para elidir as responsabilidades, entende que a terceirização em questão não poderia dar-se em relação às atividades administrativas dentro do IPREM/PR (atividade-fim), o que implica inclusive em ofensa ao princípio constitucional do concurso público. Além do mais, ainda que fosse admitida tal terceirização, não seria adequado fazê-la com dispensa de licitação.

O Procurador faz algumas considerações acerca do argumento levantado pelos Srs. José Antônio Fonseca e pelo atual gestor, Sr. Marco Antônio Berberli, o qual versa sobre o fato do IPREM/PR haver firmado termo de convênio com o INMETRO, pertencente à estrutura da Administração Pública Federal, tendo sido repassadas verbas federais para os respectivos gastos, inclusive o financiamento de contratações feitas pelo IPREM/PR para efetivar os misteres do referido convênio. Ao final, questiona a competência do TCE/PR para este caso específico, requerendo diligência interna a fim de que a DCE ou a 6ª ICE respondam se as verbas utilizadas para o pagamento das questionadas contratações decorreu de repasse direto do INMETRO ou do orçamento próprio do IPREM/PR, ou seja, se são verbas federais ou estaduais.

Deferida a diligência, a 6ª ICE (Informação nº 07/2008) entende que a competência para apreciar as contratações em pauta é afeta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, embasando-se nas seguintes premissas:

a) ao TCU compete, exclusivamente, fiscalizar se o repasse de recursos foi corretamente implementado no objeto do convênio; já ao Tribunal de Contas do Estado, a doutrina entende que compete fiscalizar e auditar os repasses à implantação do objeto do Convênio, verificando e atestando se os recursos, independentemente de origem e fonte, foram corretamente utilizados, na concepção mais ampla do termo;

b) a exigência de prestação de contas do IPREM/PR perante o TCE advém da Constituição Federal, pois se trata de autarquia estadual e, nesta esteira, incluem-se os recursos recebidos e repassados pela União utilizados na implantação e execução das atividades conferidas pelo INMETRO;

c) também se justifica a competência do TCE para fiscalizar a mencionada contratação irregular tendo-se em vista eventual responsabilização do Estado decorrente da solidariedade em passivos previdenciários (art. 71, § 2º da Lei nº 8.212/91) ou da subsidiariedade em processos trabalhistas (Súmula nº 331 – TST). Assim, informa a Inspeção, “por se tratar de contratação de pessoal para execução de atividades essenciais ou atividades-fins da pessoa jurídica, caracterizando subordinação, vinculação e pessoalidade entre os contratados e o IPREM, certamente, em hipótese de reclamações trabalhistas, seria a autarquia estadual chamada para compor o pólo passivo da demanda, e não a pessoa jurídica federal (...)”.

Conclui a 6ª ICE ressaltando que o objeto desta impugnação foi motivo de duas representações junto ao TC (processos nº 172159/05 e nº 431677/05), as quais foram arquivadas pela Corregedoria em função do entendimento da 6ª ICE de que o IPREM/PR está sujeito à fiscalização deste Tribunal (compactado pela DCE, segundo Informação nº 436/06-DCE) e, da fiscalização à época em curso do contrato da ACADEF (Informação nº 10/2006 – 6ICE), conforme pode ser constatado nos documentos anexados (Anexo I: Trâmite processo nº 17159/05, Despacho Corregedoria, Cópia Informação nº 10/2006 – 6ICE, cópia Informação nº 436/06-DCE).

Em nova manifestação (Parecer nº 2392/08), o Ministério Público, novamente por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se, a respeito dos limites da competência do TCE, no sentido da fiscalização ser competência, neste caso, do Tribunal de Contas da União, haja vista a origem federal das verbas do IPREM/PR, advindas do INMETRO. Desta forma, aponta que “o parecer ministerial é que seja reconhecida a prejudicial de mérito que impede a decisão deste TCE/PR a respeito da boa ou má-versação dos recursos envolvidos, devendo os autos serem remetidos ao TCU para que lá sejam processados e julgados”.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Preliminarmente, enfrento a prejudicial de mérito para conhecer da impugnação e encaminhar as conclusões para o Tribunal de Contas da União, uma vez que o contrato em tela é objeto de convênio federal, sendo, portanto competente o TCU para a análise e julgamento da matéria.

Não se afasta, porém, a competência desta Corte quanto à fiscalização da gestão da entidade e de eventual dano que venha a ser demonstrado nas ações fiscalizatórias desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo acolhimento da prejudicial de mérito para conhecer da impugnação e encaminhar as conclusões para o Tribunal de Contas da União.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

1. Inicialmente, entendo que há competência deste Tribunal para apreciar o contrato em tela.

2. Ainda que a totalidade dos recursos utilizados pelo IPREM decorra de convênio celebrado com o INMETRO (o que se dá afrontando claramente o inciso X do art. 167 da CF/88), tem-se que a própria Constituição Federal prevê duas competências distintas ao Tribunal de Contas da União (e por extensão, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme art. 75): a do inciso VI do art. 71 indica a competência do TCU, no caso, para fiscalizar o convênio celebrado pelo INMETRO. Porém, a parte final do inciso II prescreve justamente a competência do TCE-PR para julgar “as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

2. Eis que, no caso descrito nos autos, a contratação foi fundamentada indevidamente no inciso XX, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 – dispensa na contratação de associação de portadores de deficiência física, sendo que, neste caso, a prestação de serviços deveria ser feita por pessoas nestas condições, o que não ocorreu.

3. Daí, uma vez definido no art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que “a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992” caracteriza lesão ao erário, e ainda considerando que o inciso VIII do citado art. 10 define como ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”, caracterizado fica, conforme descrição dos fatos, que houve lesão ao erário.

3. Nestas condições, tendo em conta o art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e art. 269 do mesmo, e ainda o art. 236, e considerando que as contas do exercício de 2004 e 2005 do IPREM já foram julgadas por esta corte, não tendo sido apontada a irregularidade de que se vislumbra, proponho a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, para, realizados os procedimentos devidos, sejam tais contas julgadas por esta Corte.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas:

- Julgar a prejudicial de mérito conhecendo da impugnação para encaminhamento das conclusões ao Tribunal de Contas da União. Não afastando a competência desta Corte quanto à fiscalização da gestão da entidade e de eventuais danos que venham a ser demonstrados no curso da mesma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 20 de maio de 2008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 13/05/2008 a 19/05/2008

Total de processos distribuídos no período: 597

13/05/2008

### ADMISSÃO DE PESSOAL

243251/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
245335/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HN  
246811/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML  
247230/08 - IDIR TREVISÓ - HN  
248067/08 - FABIO BENATO - AML  
249438/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - CMNS  
249489/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML  
250100/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML

### APOSENTADORIA

218028/08 - LENITTA MARIA SCOLARI - CMNS  
218613/08 - APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA BASSI - FAMG  
231873/08 - IGNES SPACIARI - CMNS  
231890/08 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA - HN  
231911/08 - NADIRA SCHINDA - FAMG  
231920/08 - MARIA CLEIA PEREIRA DOMINGUES - CMNS  
233191/08 - ANA CHRISTINA DE RESENDE JULIAO - IZL  
233205/08 - ANTONIO LUIZ DE ABREU - AML  
233213/08 - MARIA DO CEU FARINHA FERNANDES - IZL  
233221/08 - ELZIRA NOGUEIRA - HN  
233299/08 - ALFONSO BIEDERMANN - AML  
233345/08 - DIRCE REGGIANI PERES - HEB  
233353/08 - LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA - FAMG  
233370/08 - ELIZABETH MIYA SODA - IZL  
233388/08 - DILSON TEIXEIRA DA MATA - IZL  
233396/08 - JOSE DOS SANTOS FILHO - IZL  
233400/08 - BENEDITO PETENUCI FILHO - IZL  
240139/08 - NELY TEREZINHA BARDUZZI DE SA - CMNS  
240279/08 - NILSE IRACY TAPIA VAVOSKI - HN  
240287/08 - ELZA YOCIE ABE WASSANO - CMNS  
240295/08 - TEREZA FUMIKO KARIMATA - HEB  
240341/08 - CELIA MINATEL COSTA GODOY - CMNS  
240376/08 - ESTANISLAU RODRIGUES DE ALMEIDA - FAMG  
242468/08 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIMA - HN  
242514/08 - ALTEVIR FAUSTINO VELOSO - HEB  
242565/08 - ROSIMARY ADELAIDE ANSAI COELHO - HEB  
242581/08 - SIMILDA COELHO DE ALMEIDA - FAMG  
242611/08 - MARCIA FLAMIA PORTO - CMNS  
243065/08 - ELEANA ALVES DA SILVA - HEB  
247826/08 - MARGARIDA ETELVINA DOS SANTOS - CMNS

### CERTIDÃO

245050/08 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - AML

### DENÚNCIA

288803/04 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - FAMG

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

204680/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

### PEDIDO DE RESCISÃO

251050/08 - ANTONIO MAJER DE MELLO - AML

### PENSÃO

233426/08 - IRMA MUTSUMI TANNO KAWANISHI - HEB  
233442/08 - MARIA JOSE COLIONE FAIS - AML  
239734/08 - MARIA LOURENÇO SANTIAGO - FAMG  
239840/08 - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - AML  
239866/08 - APARECIDA DA SILVA ALMEIDA - HEB  
239998/08 - MARIA APARECIDA PADOAN DA SILVA - AML  
240074/08 - ROMILDA FERRAZ DOS PASSOS - FAMG  
240163/08 - NARA MARIA MACHADO DA COSTA - CMNS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

224400/08 - ILCA MARIA SETTI - AML  
224460/08 - ILCA MARIA SETTI - IZL  
228090/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HEB  
228333/08 - VILSON SCHWANTES - HEB  
228678/08 - VALDENIR CARLOS BERTOGLIO - HEB  
229399/08 - EDSON DARLEI BASSO - AML  
229585/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HN  
229674/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN

230133/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS  
230753/08 - JONAS EURICO DA COSTA - HN  
232284/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - IZL  
232721/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - AML  
235453/08 - ELIANE ALBERTON - HEB  
237421/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - FAMG  
237472/08 - AILTON ALFREDO VALLOTO - IZL  
237499/08 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - FAMG  
237510/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - HN  
238401/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - IZL  
238410/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HN  
238495/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - FAMG  
238509/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - AML  
240244/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML  
241909/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - CMNS  
241941/08 - ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES - CMNS  
242034/08 - VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI - CMNS  
242069/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - IZL  
242239/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - CMNS  
242247/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG  
242255/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG  
242263/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - IZL  
242301/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - CMNS  
242310/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - CMNS  
243090/08 - IDIR TREVISÓ - HN  
243227/08 - CLAUDIO PAUKA - FAMG  
243243/08 - LUIZ CARLOS BLUM - IZL  
243286/08 - MARIA DO CARMO SANTANA - AML  
243766/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CMNS  
243910/08 - MILTON KAFER - HN  
243928/08 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS  
243936/08 - ANTONIO CARLOS PEDRILHO - CMNS  
243987/08 - SONIA MARIA LEMOS SOARES - CMNS  
244061/08 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - FAMG  
244088/08 - LADIR ZANELLA - CMNS  
244169/08 - OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON - HEB  
244428/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML  
244444/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG  
244584/08 - CLAITON CLEBER MENDES - IZL  
244592/08 - JOSÉ PASZCZUK - AML  
244690/08 - ALDOIR BERNART - FAMG  
244754/08 - REGINA ESTELA CARNEIRO - AML  
245920/08 - ALDOIR BERNART - HN  
246080/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - FAMG  
246102/08 - PAULO SERGIO DA SILVA - CMNS  
246110/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - CMNS  
246129/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HEB  
246137/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - IZL  
246501/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - FAMG  
246560/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML  
246730/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - IZL  
246803/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HN  
246820/08 - CLEIDE HELENA SVERZUT BLESA - IZL  
246838/08 - ELIR DE OLIVEIRA - AML  
246846/08 - ELIR DE OLIVEIRA - FAMG  
246870/08 - CLEIDE APARECIDA DUARTE - CMNS  
246935/08 - JURANDIR ALVES CONTRO - HEB  
246951/08 - GERSON RODRIGUES DA CRUZ - FAMG  
246960/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML  
247010/08 - MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO - IZL  
247257/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HEB  
247290/08 - SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO - AML  
247338/08 - ANGELA ELINI LOPES SIROTI - FAMG  
247346/08 - EDNO GUIMARÃES - CMNS  
247656/08 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - HEB  
249314/08 - CLOVIS PERES - IZL  
250282/08 - VERA REGINA BUSS TABORDA - IZL  
251726/08 - NILSON GIRALDI - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

228864/08 - RIVADAL DONIZETE PADILHA - IZL  
238312/08 - JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL - IZL  
246790/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - CMNS  
247176/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HN  
247265/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG  
247281/08 - JOÃO ORESTES FENKER - HEB  
247648/08 - MILTON FERREIRA LIMA - HEB  
247702/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - HEB

**RECURSO DE AGRAVO**

193033/08 - VALTER ANTONIO RANUCCI - HEB

**RECURSO DE REVISÃO**

220995/08 - OSVALDO NORBIATO - FAMG

**RECURSO DE REVISTA**

189427/08 - OSVALDO DE ABREU MARTINEZ - IZL  
218974/08 - EDMO JOSE ERMENEGILDO - AML  
223641/08 - PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA - HN  
234465/08 - LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO - AML

**REFORMA**

218125/08 - JOEL DE GOIS - HEB  
231954/08 - LUIZ CARLOS SABINO DE ALMEIDA - IZL

**REPRESENTAÇÃO**

245386/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**RESERVA**

218010/08 - DARCI XAVIER DA COSTA - CMNS  
218036/08 - SALETE MOREIRA SACHS - AML  
218079/08 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - FAMG  
218117/08 - ALTAIR DIAS PINHEIRO - CMNS  
218230/08 - WELLINGTON MARCELO KASPRZAK - HEB  
218290/08 - MARCOS ALBERTO DA SILVA - CMNS  
218320/08 - JOSE VALTER COSTA - FAMG  
218400/08 - LEONARDO EUGENIO EIS - FAMG  
218591/08 - OLIVIO CEZAR TEIXEIRA - IZL  
218672/08 - IVAIR DIAS PINTO - CMNS  
226390/08 - EDSON APARECIDO MARTINS - CMNS  
231946/08 - JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA - AML  
232152/08 - JAILTON FERREIRA DOS SANTOS - IZL  
232179/08 - JUAREZ DE LIMA - AML  
233272/08 - CELSO ALLEBRANDT - HEB  
233329/08 - FRANCISCO ROGERIO MOCELIM URBAN - HN  
233485/08 - EDUARDO TACHIBANA - CMNS  
233493/08 - EDÉLCIO MARQUES DYNZUKI - IZL

**REVISÃO DE PROVENTOS**

240465/08 - ROSA LIS MENEGUSSO - AML

---

14/05/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

479099/04 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - HN  
420705/05 - EROS DANILO ARAUJO - AML  
221029/08 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG  
221037/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL  
225229/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML  
227027/08 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - FAMG  
231512/08 - AVELINO SERGIO VIOTTO - AML  
232128/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - CMNS  
236859/08 - NEUSA ALTOÉ - AML  
236905/08 - NEUSA ALTOÉ - AML  
236913/08 - NEUSA ALTOÉ - IZL  
236921/08 - NEUSA ALTOÉ - CMNS  
242786/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - FAMG  
244355/08 - GILVANI TONELLI - AML  
244860/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS  
246277/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - IZL  
248580/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - CMNS  
249594/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML  
249624/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
249748/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN  
249756/08 - UBALDO DE BARROS - HEB  
249861/08 - UBALDO DE BARROS - HEB  
250118/08 - GERALDO GIACOMINI - AML  
250126/08 - JAIRÓ VICENTE CLIVATTI - CMNS  
250932/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML  
/251297/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS  
253346/08 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG  
254229/08 - NELSON JOSE TURECK - CMNS  
254245/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - IZL  
254253/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - CMNS  
254270/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - HEB  
255047/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL  
255055/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL  
255063/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
255071/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
255080/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG  
255098/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
255101/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
255110/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
255128/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
255683/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - IZL

**APOSENTADORIA**

211767/08 - MARIA LUIZA HUBNER - AML  
217757/08 - MARINA SUZUKO HIRATA - FAMG  
217943/08 - RUBEM LAURO DE MELLO - AML  
217994/08 - SILMARA PALLU CESA - FAMG  
218303/08 - OGRIMAR DE BRITO - FAMG  
218370/08 - ANEZINA MARIA PEREIRA - HN  
218486/08 - CELIA DE CARVALHO - IZL  
218524/08 - OZIEL SEVERINO - IZL  
218567/08 - VERA LUCIA ZANETTI POLETTO - CMNS  
226365/08 - AMADEU ROZÃO - HN  
226500/08 - MANOEL DE LIMA - FAMG  
226519/08 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - HEB  
229704/08 - AGLACI ALVES PINTO - AML  
233183/08 - ANGELA MARIA ARAUJO MARTINS - IZL  
233256/08 - CLEIA DE FATIMA MILANI RUI CAVALETTI - CMNS  
233477/08 - MARIO CEZAR LUPION DE QUADROS - FAMG  
233507/08 - JANDIRA MARIA OLDONI PERONDI - AML  
238193/08 - ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO - HN  
240104/08 - MARIA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - CMNS  
240120/08 - MARIA APARECIDA BILO - IZL  
240155/08 - CARLOS RONEIDE DA ROSA - IZL  
240171/08 - ELIZETE DE OLIVEIRA SANTOS LIMA - AML  
240350/08 - IVANI KUNTYJ RAWLYK SANTUCCI - AML  
242484/08 - NEUSA ÍGINO DA COSTA - HEB  
242492/08 - JOAO MELETIM DOS SANTOS - HEB  
242506/08 - DULCELINA APARECIDA MESSIAS - HN  
242522/08 - MARIA APARECIDA MENDES - HEB  
242530/08 - ROMILDA ANDRADE SANT'ANNA - CMNS  
242573/08 - MARIA APARECIDA RIBEIRO - FAMG  
242689/08 - SALETE STOLARSKI - IZL

243294/08 - BELIR CASARIN ROCHA - IZL  
245866/08 - EMILIO JOCH - CMNS  
246242/08 - VERA LUCIA COSTA SOUZA - HN  
246765/08 - VERONICA RAK GRANDE - HEB  
247443/08 - MARIA WILMA RODRIGUES FRATA - CMNS  
247532/08 - EDILZA TEREZINHA MARIOTTO - AML  
254172/08 - MARIA DO CARMO DE PAULA - CMNS

**CONSULTA**

250835/08 - MAURO BERTOLI - FAMG  
257350/08 - NELSON GARCIA - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

253753/08 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - HEB  
253958/08 - AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES - FAMG  
255675/08 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - HEB

**PENSÃO**

184866/05 - MARIA DIRCE METKA MULLER - FAMG  
233248/08 - MARIA DO ROSARIO ALVARES GONÇALVES - IZL  
233302/08 - JENNIFER PUGSLEY SOTTO MAIOR - FAMG  
233434/08 - DOROTI DE OLIVEIRA BUENO DO ESPIRITO SANTO - HEB  
236468/08 - CARLA MARIA BARBOZA KAKOL - HN  
239513/08 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA - CMNS  
240260/08 - ZAIDE DE OLIVEIRA CERCAL - HEB  
242549/08 - IVANISA GUALTER CAVALCANTE - CMNS  
242557/08 - MARIA DOS SANTOS COSTA - FAMG  
244886/08 - GABRIELA ALVES QUELUZ - CMNS  
244894/08 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS - CMNS  
246250/08 - SEBASTIAO ALFREDO DALAZOANNA - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

226594/08 - LUZIA FREDERICO ZAMPAR - CMNS  
230362/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN  
232675/08 - ROSANGELA APARECIDA MATHEUS DA SILVA - CMNS  
235828/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - FAMG  
238053/08 - IVONE BURAK - SRVF  
240384/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - IZL  
243073/08 - IRACEMA ANDRADE MAYER - HN  
245572/08 - SIDNEI DEZOTTI - IZL  
246226/08 - GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - IZL  
247320/08 - ANTONIO IVO COELHO - AML  
248156/08 - MARIA POLONI BIAZI - HN  
249560/08 - LUIZ DE LIMA - HN  
249632/08 - MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN - FAMG  
249721/08 - JURANDIR ALVES CONTRO - HEB  
249870/08 - JOSÉ DALPONT - IZL  
250096/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - HN  
250800/08 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - HEB  
251645/08 - NILSON GIRALDI - HEB  
251670/08 - NILSON GIRALDI - IZL  
251700/08 - NILSON GIRALDI - IZL  
251718/08 - NILSON GIRALDI - IZL  
251734/08 - NILSON GIRALDI - IZL  
251785/08 - NILSON GIRALDI - HN  
252110/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HN  
253273/08 - MARIO FOLLMANN - CMNS  
253389/08 - OSMAR RICKLI - CMNS  
253427/08 - Frederico Fernando Diedrich - CMNS  
254385/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - HN  
255446/08 - VALENTIN DARCIN - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

158688/08 - MOACIR FUZZETTI - HEB

**RECURSO DE AGRAVO**

232845/08 - SILVIO LUIS MULLER - FAMG  
244045/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

409264/05 - IVA MAGNANI - FAMG

**REPRESENTAÇÃO**

249977/08 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - FAMG  
255985/08 - JULIO CESAR LUCINDA - FAMG

**A.REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

256353/08 - SIMARA PREVIDI OLANDOSKI - FAMG

**RESERVA**

217714/08 - EDINA MIDORI DAINELLI - CMNS  
217722/08 - JAIR RAMOS DA SILVA - HEB  
217978/08 - ENEIDE LUIZA TCHMOLO - IZL  
218508/08 - EDSON LUIZ KALIL - HEB  
232110/08 - JEFFERSON BRITES GONÇALVES - CMNS  
233450/08 - JUAREZ SERAPIAO DA SILVA - AML  
233515/08 - PAULO CESAR TRISTAO DE MORAES - AML  
233523/08 - TEREZA CRISTINA CAMARGO SOARES - HEB

15/05/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

220200/08 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - HN  
241208/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - CMNS  
241267/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - CMNS  
241275/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - IZL  
242808/08 - HUSSEIN BAKRI - IZL  
242816/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - IZL  
242832/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HN  
243510/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB  
249195/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - CMNS  
249683/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML  
250495/08 - JOSE APARECIDO DA SILVA - HN  
250703/08 - JOSE APARECIDO DA SILVA - FAMG  
250711/08 - ANTONIO IVO COELHO - CMNS  
250738/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS  
250746/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - IZL  
250770/08 - HUSSEIN BAKRI - IZL  
250983/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML  
251190/08 - SILVESTRE KUHN - HEB  
251521/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG  
251742/08 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI - FAMG  
251980/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HEB  
252064/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG  
252099/08 - LUIZ KOPROVSKI - IZL  
252846/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - IZL  
254970/08 - CARLOS HEINZ GEORG - IZL  
255217/08 - CLAITON CLEBER MENDES - IZL  
255225/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - IZL  
255233/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML  
255284/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - IZL  
255306/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - FAMG  
255314/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HN  
255365/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - IZL  
255411/08 - WILSON ROBERTO SIMÕES - IZL  
256221/08 - LUIZ CARLOS GOTARDI - FAMG  
256230/08 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS  
256345/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - IZL  
257210/08 - ALEXANDRE BURKO - CMNS  
257236/08 - ALEXANDRE BURKO - CMNS  
257414/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - AML  
258089/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - FAMG  
258100/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HEB  
258143/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB  
258429/08 - ALTAMIR SANSON - FAMG  
258445/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - AML  
258577/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - FAMG  
258747/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - IZL  
258801/08 - STENIO SALES JACOB - IZL  
258810/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG  
259042/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB  
259115/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG  
259123/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG  
259166/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - IZL  
259557/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - CMNS  
259654/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CMNS

**APOSENTADORIA**

159787/04 - ENEAS GOMES DE LIMA - FAMG  
226527/08 - MARIA HELENA MARTINS CAVALCANTI - HN  
226608/08 - NEUSA MARIA PELIK KEMPE - AML  
233060/08 - JOSÉ ANUNCIATO RANEA - CMNS  
233086/08 - RAQUEL RAIMUNDO DE LOIOLA - CMNS  
233094/08 - ELZA DE FREITAS LUCIANO - AML  
233175/08 - MARCOS GABRIEL CAGGIANO - AML  
248784/08 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA - HEB  
248792/08 - ALSENIO ALVES SOARES - IZL  
248806/08 - ANGELINA HERNANDES - FAMG  
248814/08 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - FAMG  
248822/08 - PEDRO PAES LAUDIM - FAMG  
248830/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO - IZL  
248865/08 - MARIA APARECIDA MODESTO DE MORAES - IZL  
248873/08 - ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA - CMNS  
248881/08 - LOURDES GUTIERRES DA SILVA - CMNS  
248890/08 - MARIA APARECIDA BONINI - HN  
248911/08 - JOSE GOMES DE SOUZA - FAMG  
248920/08 - TEREZINHA BARANKIEVICZ - AML  
248938/08 - LUZIA ALVES COSTA DO NASCIMENTO - FAMG  
248962/08 - NILVA MARIA BORGES - CMNS  
248970/08 - DEOSDEDITE DIAS - AML  
248997/08 - ANTONIO SEVERO - CMNS  
249012/08 - EDNA SOUZA DE OLIVEIRA - HEB  
249055/08 - PASCOAL FERREIRA DE SOUZA - CMNS  
249071/08 - OSCAR GOMES DE SOUZA - HN  
249080/08 - JOSE GERALDO - IZL  
249098/08 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA - AML  
249101/08 - VALDEMAR MACHERT - HN  
249110/08 - EDINEIA DE MEDEIROS MISSIMA JECOHTI - HEB  
249136/08 - GENOSVAL DA SILVA - FAMG  
249152/08 - JOAO AMANCIO DE SOUZA - HEB  
249160/08 - BERENICE MACHADO DE SOUZA - CMNS  
249179/08 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA - AML  
249187/08 - OSWALDO GIROTTI - FAMG  
249209/08 - APARECIDO FURQUIM - FAMG  
249217/08 - NEUZA MARIA DIAS DE FREITAS NAKAZATO - IZL  
249250/08 - AUGUSTO PEREIRA VARAO - IZL  
249462/08 - TEOTONIO BATISTA DOS SANTOS - HEB  
249640/08 - IRMA APARECIDA FRANCELINO TEIXEIRA - IZL

250134/08 - MARIA DE JESUS SANTOS - CMNS  
250142/08 - EVA PEREIRA DA SILVA BRASIL - FAMG  
250274/08 - NECI CASTANHO FERNANDES - IZL  
250410/08 - JOÃO LUIZ MENDONÇA - CMNS  
250444/08 - NARDETI PARREIRA DE LIMA - HN  
251300/08 - DIRCE LEANDRO MARTINS - IZL  
251610/08 - TEREZA JESUS PONTES DE ALMEIDA - FAMG  
251629/08 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO - HEB

**CONSULTA**

258860/08 - DONALDO WAGNER - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

258461/08 - VANDERLI PINTO DIAS - IZL  
259298/08 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - HEB

**PENSÃO**

128851/08 - MARIA APARECIDA FERREIRA ULISSES - HN  
211120/08 - MAGDALI PERES DE OLIVEIRA - HN  
235844/08 - EDUVIGES FERREIRA GOMES - FAMG  
236379/08 - LUIZ CARLOS RODRIGUES - AML  
237553/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES - HEB  
238010/08 - SUZANA MARIA NUNES FERREIRA - FAMG  
240643/08 - MARIA MARQUES - HEB  
248989/08 - GABRIEL RODRIGUES ANDRADE - FAMG  
249225/08 - LAURINDA PIVA BAZILIO - HN  
249233/08 - ARMELINDA DE MORAES - HEB  
249241/08 - MARIA DE FATIMA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS - AML  
250061/08 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR ESTAVAS - HEB  
250525/08 - GILENO RIBEIRO DOS SANTOS - FAMG  
251122/08 - LAURITA CORDEIRO DE OLIVEIRA - CMNS  
251173/08 - ROQUE PESTANA DA SILVA - CMNS  
251491/08 - CACILDA MARIA DE CASTRO - HN  
252226/08 - ROBSON SILVA DE LIMA - FAMG  
252498/08 - CLEOMARA DE FATIMA BELIN BROGNOLI - CMNS  
252528/08 - JOSE HONORIO SOARES - IZL  
252544/08 - LENIL TEREZINHA ANDRUCHU - FAMG  
252552/08 - THERESINHA BERTHONI ANGELO - IZL  
252560/08 - NUNCIO DAQUINIO - IZL  
252617/08 - REGINA MARIA PEREIRA AUST - FAMG  
252668/08 - MARIA TERESA DORNELES DAVAL - AML  
252692/08 - TEREZA RODRIGUES PEREIRA - HEB  
252757/08 - LUCIO BORGES UILLI - AML  
252803/08 - ARMANDO SEGUIZ TAVARES - IZL  
252986/08 - ANGELINA BATISTA RODRIGUES - IZL  
255594/08 - ADAO MOREIRA DOS SANTOS - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

218940/08 - GIOVANI DE SOUZA - IZL  
232608/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - IZL  
243774/08 - JOSÉ DOMINGOS CIRICO - HEB  
243847/08 - JOSÉ PASZCZUK - HEB  
246773/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - CMNS  
249551/08 - MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES - IZL  
249900/08 - MARIA APARECIDA DINIZ - FAMG  
251637/08 - NILSON GIRALDI - AML  
251661/08 - NILSON GIRALDI - HEB  
254393/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - FAMG  
254423/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - IZL  
255292/08 - VALDEMAR VIEIRA FARIAS - HEB  
257732/08 - VANILDA DIAS - HEB  
258437/08 - MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA - AML  
259077/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HN  
259590/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - IZL  
259603/08 - EDUÍ GONÇALVES - HEB  
259719/08 - ALBERTO BACCARIM - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

148194/08 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

2820/05 - MANOEL AGUILAR FILHO - HN  
554969/06 - JOSÉ APARECIDO BISCA - HEB  
217226/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - HN  
217315/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - HN  
219431/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN  
222513/08 - ROBERVAL BUTACCINI - IZL  
232489/08 - OSMAR TRENTINI - CMNS  
232586/08 - JOSE CLAUDIO POL - IZL  
241437/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB  
241461/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN  
242476/08 - ADALBERTO PORCIDES FILHO - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

247192/08 - NELSON JOSE TURECK - FAMG

**RESERVA**

221835/08 - JOSUE DOS SANTOS LEBKUCHEN - CMNS  
226497/08 - ERONI OBERG CARNEIRO - FAMG

16/05/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

255241/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG  
261640/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - IZL  
261667/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HEB  
262116/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL  
262256/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - IZL  
262345/08 - ROGERIO DIRCEU LERNER - CMNS  
262361/08 - EDSON WASEM - IZL  
262450/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG  
262612/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB  
262655/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG  
262663/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG  
262906/08 - DONALDO WAGNER - CMNS  
262922/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - FAMG  
263228/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG  
263260/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML  
263597/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CMNS

**CONSULTA**

260989/08 - JOAO ALVES CORREA - CMNS

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

124570/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

261926/08 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - CMNS  
262825/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - IZL  
263384/08 - SONIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

259476/08 - APARECIDO DAVANSO - FAMG  
261489/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG  
262060/08 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - IZL  
262396/08 - ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA - AML  
262930/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

262019/08 - MAURO MARANGONI - AML  
262027/08 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - AML

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

142480/08 - MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS - CMNS  
211694/08 - GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO - HEB

**RECURSO DE REVISÃO**

235755/08 - RENATO TAVARES - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

221258/08 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - IZL  
232292/08 - MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO - CMNS  
238614/08 - VERALICE PAZZOTTI - IZL  
250690/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - AML  
251564/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML  
254997/08 - ONIRIO WILMAR FRIES - AML

**REPRESENTAÇÃO**

260768/08 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAMG  
262167/08 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - FAMG

19/05/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

383156/04 - CLAUDIR JUSTI - IZL  
503020/04 - CLAUDIR JUSTI - IZL  
165586/05 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - IZL  
231580/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG  
263309/08 - PEDRO MEZZOMO - CMNS  
263317/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - IZL  
263660/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HEB  
263791/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG  
263864/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS  
265271/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HEB  
265280/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG  
265662/08 - WILNEY TESKE - AML  
265921/08 - IVA MAGNANI - AML  
265980/08 - WILNEY TESKE - AML  
266022/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML  
266073/08 - VILMAR CORDASSO - CMNS  
266081/08 - VILMAR CORDASSO - AML  
266251/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS

**APOSENTADORIA**

256396/08 - CASILDO HUK - AML  
256817/08 - LORIVALDO JANDIR CARVALHO - FAMG

257430/08 - LEOCADIA FERREIRA SOPPA - IZL  
 257449/08 - JUDIT ALMEIDA - AML  
 257457/08 - IZOLETE ALBERTI DE SOUZA - FAMG  
 257473/08 - ANICE APARECIDA DE PAULA - FAMG  
 257490/08 - LUIZ ADELIO DE FARIA - CMNS  
 258674/08 - TAJAMAR MARGARETE ECHTERHOFF - CMNS  
 258682/08 - LAURO ALVES - IZL  
 258704/08 - MARIA DE FATIMA AVELAR - HEB  
 258976/08 - EVILASIO ALVES DE SOUZA - FAMG  
 258992/08 - MARIA AGOSTINHO DOS SANTOS - IZL  
 259352/08 - EUNICE MARIA DA SILVA - IZL  
 259450/08 - MARIA DE FATIMA COCCI RODRIGUES - CMNS  
 259468/08 - OLIVINO MIGUEL BERGER - HEB  
 259662/08 - REINALDO DALIBRA - FAMG  
 259735/08 - HELENA CAETANO GOMES - AML  
 259794/08 - NEUZA GALDINO DOS SANTOS - AML  
 260067/08 - ALCIDINO DOS SANTOS - FAMG  
 260075/08 - ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA - FAMG  
 260130/08 - IRENE PEREIRA MARTINS - HEB  
 260148/08 - ROSA IDALGO ALVES - AML  
 260156/08 - MARIA LUCIA ALVES FIGENIO PRADO - IZL  
 260180/08 - CELIA MARIA PERUSSELO - IZL  
 260199/08 - OTAVIANO DA SILVA - AML  
 260202/08 - CELIA MARIA PERUSSELO - IZL  
 260210/08 - NADIR FERREIRA DA SILVA - HEB  
 260237/08 - LUISA OLIVIA SANTOS DE ALMEIDA - CMNS  
 262914/08 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PORTO - CMNS  
 262990/08 - LUCRECIA TERESINHA BERNARDI - HEB  
 263015/08 - ELMAR VIANEI DA SILVA SA - CMNS  
 263023/08 - EDSON MARCOS THOBER - HEB  
 263031/08 - VIVIANE APARECIDA VIEIRA DA SILVA - IZL  
 263163/08 - NILZA LICA DALLAGRANNA - CMNS  
 263171/08 - LUIZ ARNALDO PRAZERES - CMNS  
 263481/08 - ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES - HEB  
 263546/08 - AMÉLIA APARECIDA ALVES DA SILVA - FAMG

#### DENÚNCIA

306829/07 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - FAMG

#### PEDIDO DE RESCISÃO

266723/08 - ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER - IZL

#### PENSÃO

205589/08 - MARIZA RODRIGUES DO MONTE - HEB  
 253680/08 - ALAYR FERREIRA DA NEIVA - AML  
 254466/08 - RAQUEL MORALES MAGALHAES E SILVA - AML  
 254741/08 - IVETE BUENO PELLIZZARI - HEB  
 254768/08 - LOURDES TENCYZNA - CMNS  
 255357/08 - ABIGAIL LOPES DE OLIVEIRA - HEB  
 256493/08 - MARIA ELISA TONIOLO - FAMG  
 256841/08 - RENATO DA SILVA REIS - CMNS  
 257201/08 - RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA - CMNS  
 257422/08 - LINDAMIR MARIA STRAUB SANT'ANA - CMNS  
 258020/08 - ELIZABETE TREVISAN PAMPLONA - CMNS  
 259905/08 - FANY DE SOUZA LIMA - CMNS  
 260229/08 - ANA LUCIA MICHALICHYN NIEVOLA - FAMG  
 263066/08 - ORLANDO PEIXOTO DE OLIVEIRA - AML

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

130090/08 - NEUZA BISPO GONÇALVES - FAMG  
 244363/08 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - AML  
 249764/08 - ASSIS GURGACZ - CMNS  
 250290/08 - ELZA PRESTES DE SOUZA - CMNS  
 262833/08 - TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA - IZL  
 263244/08 - MARILINA ROSSETTO AVANÇO - CMNS  
 264798/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - AML  
 265387/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG  
 266537/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS  
 266766/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS

#### RECURSO DE REVISTA

235330/08 - Jose Rubens Abrao - CMNS  
 235950/08 - ROQUE JORGE FADEL - HEB  
 239785/08 - ROBERTO MONTEIRO - AML  
 247605/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - AML

#### REPRESENTAÇÃO

250037/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG  
 250266/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG  
 252900/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG  
 261730/08 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TORQUATO - FAMG  
 262841/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

#### REDISTRIBUIÇÃO

Período de 13/05/2008 a 19/05/2008  
 Total de processos distribuídos no período: 32

13/05/2008

#### ALERTA

592120/07 - RUDISNEY GIMENES - IZL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

49723/05 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - CAC

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

158017/08 - EROS DANILO ARAUJO - TBC  
 174624/08 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - TBC

#### RECURSO DE REVISTA

83194/08 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - IZL  
 87165/08 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - IZL

14/05/2008

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

461532/02 - DELCI APARECIDA HAUSEN CHRIST - CAC

#### IMPUGNAÇÃO

420857/06 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1267/02 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - IZL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

156936/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - CAC  
 238355/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - AML

#### RECURSO DE REVISTA

249089/05 - LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO - IZL

15/05/2008

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

193653/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

143788/08 - CESAR PACHECO BAPTISTA - IZL  
 146507/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - TBC  
 154453/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - IZL

#### RECURSO DE AGRAVO

152809/08 - GENIVALDO GIRALDELI - FAMG  
 152850/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - FAMG

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

66505/03 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - FAMG

16/05/2008

#### APOSENTADORIA

278692/00 - LUCIMAR VALERIO GUILHEN - CMNS

#### CERTIDÃO

101996/08 - IVAN CARLOS DE MORAES - IZL  
 180756/08 - OSMAR MAIA - IZL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

229330/08 - ASSIS MANOEL PEREIRA - IZL  
 247079/08 - EDUARDO ESTEVES DA COSTA - IZL

#### PENSÃO

477441/98 - MAURO CANDIDO DE RAMOS - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

184312/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - IZL  
 178859/08 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - CAC  
 210019/08 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

223714/08 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

165803/08 - JOÃO NASSER DE MELO FILHO - IZL

19/05/2008

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

307817/07 - MARIO APARECIDO BEGA - IZL  
 233736/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - AML

DP, em 20 de maio de 2008.

## Gabinete da Presidência

#### PORTARIA Nº 161/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 210213/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ARTHUR LUIZ HATUM NETO, Matrícula nº 50.683-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 01 de julho de 2005, para ser usufruída a partir de 12 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 162/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234333/08-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RAQUEL BERNARDO DA SILVA 50.162-0	OC-D/09	25/03/2008	20 %
PAULO HENRIQUE FERNANDES 50.166-2	TCA-G/11	09/05/2008	20 %
CELSON HENRIQUE AZEVEDO 50.346-0	CT-1/IV	05/05/2008	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 163/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234368/08, resolve

#### PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao **Nível** e ou **Referência** imediatamente superior, do mesmo cargo:

TCC — Técnico de Controle Contábil			
Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE 51.110-2	TCC-E/08	TCC-E/09	27/05/2008
VALDEMAR SUTY AFONSO 51.228-1	TCC-E/01	TCC-E/02	24/05/2008

AS — Analista de Sistemas

Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
NELSON ROGÉRIO GLOOR 51.221-4	AS-E/02	AS-E/03	31/05/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 164/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234350/08-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário Matrícula	Cargo	A partir de	de TOTAL
ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES / 50.127-1	CT-1/IV	07/05/2008	10 %
JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS 50.601-0	TCC-G/11	05/05/2008	20 %
NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO 50.612-5	OC-D/09	10/05/2008	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 256353/08 - TC  
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - URBS - PR  
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A – URBS e MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON – OAB/PR Nº. 20.931)

Vistos e examinados

Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), formulado por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pelo Município de Curitiba através da URBS – Urbanização de Curitiba S.A, Edital de Concorrência Pública Internacional LPI nº. 001/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de bens de semaforização e/ou a execução de serviços de instalação no Eixo Metropolitano de Transportes (EMT) e na Avenida Marechal Floriano Peixoto. A requerente alega haver irregularidades no instrumento convocatório, as quais são discriminadas em 17 pontos, quais sejam: 1) a divisão da contratação em lotes distintos – produtos e serviços (Seção II – Dados da Licitação – IAO 1.1 – fl.37 do Edital) afrontaria o disposto no artigo 23, §1º da Lei nº. 8.666/93 (quanto ao aspecto técnico: licitantes diferentes forneceriam equipamentos diferentes sem a garantia de que poderiam operar em conjunto adequadamente, o que seria necessário em virtude do elevado grau de tecnologia e complexidade do objeto, bem como para a execução no prazo, de maneira eficiente e perfeita; quanto ao aspecto econômico: em virtude da tentativa da Administração em atrair licitantes, para estimular a competitividade, estariam sendo atraídos, também, licitantes não-fabricantes que, funcionando como intermediadores, contribuiriam para a majoração dos custos, além do fato de que somente os licitantes que atendem a proposta de forma global, seja pela maior tecnologia, seja por serem fabricantes, poderiam apresentar a proposta mais econômica); 2) a necessidade de apresentação de “Formulário de Autorização do Fabricante” (item 32.2.c e IAO 11.1.I.7 – fls. 30 e 39 do Edital) seria exigência desarrazoada, porque a obtenção da mesma dependeria dos próprios fabricantes interessados em participar, ou seja, dos prováveis concorrentes no certame, afrontando, portanto, os princípios da competitividade e da razoabilidade; 3) a necessidade de apresentação de relação de principais clientes (com a demonstração de que equipamentos similares aos propostos estão ou estiveram em operação por período não inferior a 6 meses, acompanhada de atestados, certidões ou declarações dos clientes afirmando que os equipamentos vêm operando ou operaram satisfatoriamente) não teria amparo legal, tendo em vista que o artigo 30 da Lei 8.666/93 não a elige expressamente, e não estaria em consonância com o estabelecido no artigo 30, §2º, I da Lei 8.666/93 (o qual veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos), restando desprezados, portanto, os princípios da legalidade (art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 5º, II da Constituição da República de 1988) e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93), pois o instrumento convocatório não apresenta o conceito da expressão “principais clientes”; 4) não há cálculos ou parâmetros que justifiquem o índice financeiro adotado no Edital (Seção III, item 3.1 “b”, fl. 57, - DO BALANÇO), cujo objetivo seria medir o coeficiente médio de endividamento do licitante, sendo que o mesmo seria demasiadamente alto (igual ou inferior a oitenta centésimos) para o porte e a complexidade da obra, impossibilitando à Administração a efetiva verificação de licitantes que possuam reais condições de cumprir o previsto no contrato; 5) inexistência da subcláusula 17.1 da IAS - fl. 69 – do Edital, embora havendo referência expressa à mesma no formulário ADI 5.1, o que geraria incerteza quanto à consistência do Edital; 6) a exigência de repasse à DIRETRAN das “garantias de praxe” aplicadas aos produtos licitados não estaria bem colocada e definida no Edital, primeiro porque a DIRETRAN não é parte no contrato e, em segundo lugar, pela inexistência de critérios definidores da expressão “garantias de praxe”, desrespeitando-se, em consequência, a necessidade de julgamento objetivo prevista no artigo 3º da Lei 8.666/93; 7) o Edital seria omissis, primeiramente, quanto ao prazo que a empresa contratada possuiria para comprovação de que o novo software e/ou a atualização do software atual de gestão de tráfego se comunicaria com os controladores já existentes (exigência estabelecida pelo item 2.2.1 – Especificações Técnicas); também seria omissis, num segundo momento, quanto a apresentação de uma amostra do software para aferição da sua referida comunicação e funcionalidade e, por último, seria omissis ao não determinar, de maneira clara, qual seria a abrangência das futuras evoluções a serem requisitadas em termos de funcionalidades; tais omissões poderiam causar prejuízos ao erário caso o software não atenda as especificações técnicas e tornariam o julgamento subjetivo, o que seria vedado pelo artigo 3º da Lei 8.666/93; 8) não haveria informação sobre a suficiência do protocolo detalhado no item 2.3 do Edital para garantir a inexistência de prejuízo entre a comunicação do software, dos controladores e das novas funcionalidades que serão implementadas para a priorização do transporte público, já que se entende que o sistema atual não possuiria tais funcionalidades, aspecto que seria agravado pelas irregularidades apontadas no item anterior; 9) haveria inexistência de parâmetros a serem seguidos quanto aos subsistemas de informação, como por exemplo: 9.1) quanto ao subsistema de Informação ao Usuário – item 2.2.2 não seriam apresentados os parâmetros mínimos que o sistema deve possuir para poder permitir esta integração, como o tipo de informação que será disponibilizada, se seriam através de algarismos alfa-numéricos ou se teriam pictogramas, não sendo permitido a determinação do tamanho da informação que deverá ser encaminhada do software para o subsistema de informação ao usuário e tampouco qual o meio de comunicação através do qual esta informação deverá ser enviada; 9.2) não estaria definido como seriam coletadas, enviadas e tratadas as informações dos analisadores ambientais de emissão de CO2 (ou seja, se deveriam ser compiladas para emissão de um relatório estatístico, para providências futuras, para melhoria da qualidade do ar, etc.), sendo que cada uma das possibilidades importaria em solução específica, com custos diferenciados, impossibilitando a equalização das propostas, afrontando o princípio da igualdade; 9.3) quanto às Estratégias de Controle Semafórico de Tráfego, não estaria descrita, no item 2.5, a forma como seria realizada a detecção da formação de fila dos ônibus nos pontos de parada, ou seja, se seriam através de laços detectores ou de nova tecnologia, haja vista que a quantidade de laços detectores informada na planilha do Lote 1 seria insuficiente para abranger tal

funcionalidade; 10) nas características gerais, apresentadas no item 2.2.3, não haveria informação se a planta geo-referenciada e a foto aérea geo-referenciada deveriam ser fornecidas pela contratada, ou se seriam entregues pela contratante para que a contratada possa indicar os ícones dos equipamentos da mesma; 11) o instrumento convocatório não definiria o prazo para a emissão do Termo de Aceitação Provisória, o que abriria brecha para que a contratada utilizasse o prazo de vigência do contrato para desenvolver o software, pois a contratante só determinaria o prazo de instalação do mesmo, fato que não garantiria o pleno funcionamento do sistema; 12) o item 2.4, subitem “b” não esclareceria quais os parâmetros de equivalência entre as classes de veículos para a contagem veicular, tampouco especificaria quais os parâmetros utilizados para que o controlador de tráfego possa diferenciar as classes de veículos; 13) a exigência de, no mínimo, 8 planos de tráfego e 16 eventos de mudanças de planos, seria insuficiente para o montante de veículos que transita pelas ruas de Curitiba, sendo necessárias as exigências mínimas de 100 planos de tráfego e 100 mudanças de eventos de planos; 14) o edital seria contraditório quanto à responsabilidade pelos custos de comunicação, ora determinando que “a contratação dos serviços (pacote de dados) através de concessionárias especializadas em serviços de telecomunicações será realizada pela URBS” (p. 150), ora declarando que “todos os custos referentes à comunicação (módulos, implantação, testes, conta com a operadora de telefonia móvel, etc) serão de responsabilidade exclusiva da contratada” (observação 2, p. 159), sequer definindo um horizonte de tempo pelo qual a mesma seria responsável, tampouco qual seria a previsão de volume de dados transmitidos; 15) não haveria informação de como e onde seriam instaladas as antenas multi-leitoras do subsistema de detecção de ônibus, nem como essas antenas distinguiam em qual sentido o ônibus estará transitando, se deveriam ser instaladas com baterias ou se seriam instalados conversores para atender a potência determinada no item 12.9, e para que seria utilizada a sistemática de “débito automático de veículos”; 16) haveria divergência quanto à quantidade de controladores de tráfego (itens 1.3, 1.4 e 1.5, 38 unidades) e a quantidade de pedestais a serem fornecidos (item 1.8, 29 pedestais), ausente informação se os pedestais faltantes seriam fornecidos pela contratante, bem como se a mesma forneceria as interfaces de comunicação 31 – GPRS; 17) os requisitos técnicos mínimos (item 2.5.3) apresentariam claro direcionamento para aquisição dos módulos receptores bi-direcionais (transponders) de uma única marca, a norueguesa Q-Free, o que se demonstraria pela comparação das características técnicas do aparelho exigido com o equipamento Q-Free MD 5885 Tag, ferindo o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, alegando ainda que “o Subsistema de Detecção, como discriminado no edital em questão, não é uma solução implantada no sistema [...], existem outras soluções tecnológicas que podem atender as características do sistema discriminado, o que torna totalmente infundado o direcionamento para uma solução, onde somente poderá ser utilizado um único equipamento”, o que permitiria que uma fabricante determinasse o valor de todo um subsistema e que a mesma viesse a privilegiar alguma das ofertantes. Ao final, a requerente requer o recebimento da representação, a adoção de medida cautelar inaudita altera pars determinando a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento definitivo das questões e a retificação do edital de concorrência LPI nº 001/2007 – URBS. É o relatório, passo ao mérito. Recebo o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, por atender os requisitos legais da espécie. Quanto ao pedido de liminar, considerando que a análise da matéria versada nos autos demanda elucidações e informações de ordem técnica, determino, a fim de aferir a plausibilidade do direito alegado pela representante e o risco de dano ao bem jurídico protegido: a) a intimação do presidente da Urbanização de Curitiba – URBS S.A., via fac-símile, para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, esclarecimentos preliminares quanto às alegações do representante, assim como informações sobre o estado atual do certame e dados concretos acerca de sua competitividade (número de empresas participantes, número de interessados eventualmente desclassificados, valor das propostas, etc.); b) a remessa imediata dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para que emita parecer, no prazo de cinco dias úteis, quanto aos aspectos técnicos presentes nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15 acima explicitados, esclarecendo, em especial, se as omissões no instrumento convocatório apontadas pelo representante têm o potencial de prejudicar a formulação das propostas e/ou a futura execução do contrato; bem como se manifeste quanto à acusação, contida no item 17, de direcionamento para uma solução tecnológica, acrescentando quaisquer outras observações ou informações que entender convenientes a respeito do edital em comento. Dê-se ciência da presente representação ao prefeito municipal. Publique-se. GCG, em 19 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 531261/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR – PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA – OAB/PR Nº. 30.782 e OUTROS – OAB/PR nº.s 24.280, 39.248 e 38.810 e OAB/SP Nº. 132.861)  
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 418020/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR  
I - Recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Goioerê (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 252044/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR  
Comunicado à Diretoria de Contas Municipais – DCM, o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, arquivem-se os autos. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 267041/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR  
O valor devido pelo ordenador de despesa, ex-Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, nos termos do Acórdão nº. 1733/07 – Pleno, referia-se tão somente a custas processuais, honorários de contador e eventuais honorários periciais e demais emolumentos a que o Município de Quedas do Iguaçu tenha sido condenado na Reclamatória Trabalhista. Diante do que, o valor recolhido aos cofres municipais é o constante de fls. 184 e 185, possível de quitação ao responsável. À Diretoria de Execuções – DEX, para providências necessárias. Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 341701/06 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ - PR  
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se o valor do precatório (fls. 385 a 391) está inscrito no orçamento do município de Carambé, conforme os registros do SIM/AM; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 267041/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 206038/08 - TC  
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 372534/06 - TC  
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR  
I – Revejo o despacho de fls. 48 para o fim de determinar sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, em se tratando de matéria exclusivamente de direito a ser enfrentada no mérito. II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 221720/08 - TC  
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, subscrito pelo Dr. Sandro Alex Hannickel, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado, solicitando informações sobre eventual registro de procedimento iniciado para apurar irregularidades no município de Nossa Senhora das Graças, relacionadas à dívida com a Copel deixada pela administração anterior (2001 à 2004), contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que estaria comprometendo a atual administração. Consta dos registros da Corregedoria Geral denúncia protocolada sob nº. 304586/05 relativa ao objeto referido, tendo a mesma sido encaminhada à Diretoria de Contas Municipais para ser apensada à prestação de contas municipal - processo nº. 128795/05, conforme extrato que segue anexo. Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à DCM para conhecimento e informações que entender pertinentes. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 262236/07 - TC  
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA – PR  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM para parecer, em razão do requerimento inicial da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos e Garantias Constitucionais da Saúde Pública e da Saúde do Trabalhador da Comarca de Londrina-PR, acerca da composição do Conselho de Saúde Municipal. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR  
PROCESSO: 559030/06 - TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – PR  
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, em razão da manifestação da equipe de inspeção. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 497136/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR  
I – Manifestem-se os vereadores requerentes sobre os esclarecimentos prestados, constantes de fls. 18 a 109, no prazo de 15 (quinze) dias. II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 94099/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA - PR  
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 75167/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. BEATRIZ GROSSI MAIA – OAB/PR Nº. 38.802, DRA. DEISI LACERDA – OAB/PR Nº. 31.959 e OUTROS)  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 93670/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - PR  
I - Recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 83305/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR  
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 247519/06 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)  
I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina sobre a Instrução nº. 1857/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 363365/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. NUBIA MENDES – OAB/PR Nº. 31.321)  
À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para emissão de parecer com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 489885/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
DENUNCIANTE: O.F.M.  
DENUNCIADO: F.C.S.  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 292618/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR  
DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - PR  
DENUNCIADO: T.M.O.  
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar ofício ao Cartório Cível da Comarca Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Bocaiúva do Sul, em busca de informação quanto aos autos de cobrança 315/02, se há julgamento com trânsito em julgado, valor da liquidação homologada e eventual pagamento, a fim de possibilitar a execução do Acórdão 1857/07 – Pleno; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 363330/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR  
À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para emissão de parecer com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 7217/08 - TC  
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - PR  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO SÉRGIO MECCHI – OAB/PR Nº. 21.887 e DRA. ADRIANA JOSÉ MECCHI – OAB/PR Nº. 44.524)  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 19 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 632130/07 - TC  
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO – OAB/PR Nº. 4.111, DR. JUAREZ MARTINS DO CARMO – OAB/PR Nº. 6.076 e OUTROS)  
I – À 4ª. ICE, para conhecimento e anotações pertinentes, nos termos do Parecer DIJUR – Diretoria Jurídica, de fls. 66 e 67, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 19 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 363314/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR  
À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para emissão de parecer com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 225857/08 - TC  
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA  
I – Remetam-se os autos ao conhecimento da 4ª Inspeção de Controle Externo; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 233647/08 - TC  
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 245386/08 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 240635/08 - TC  
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 240635/08 - TC  
ORIGEM: 19ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR  
INTERESSADO: SR. APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 232225/08 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 240767/08 - TC  
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA – PR  
I - Determino o apensamento a este processo dos autos de representação nº 240740/08 e 240775/08, diante da similaridade de objetos e visando decisão uniforme sobre a matéria; II - Oficie-se o Prefeito de Municipal de Umuarama, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, relativamente à conduta omissiva dos agentes públicos que resultou na injustificada imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer pelo Município de Umuarama, nas reclamações trabalhistas –RT 909/2004, 931/2004 e 183/2005, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 90581/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR  
I – Determino o apensamento destes autos ao de representação – processo 193890/08, em razão da similaridade de objetos; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; III – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 176260/08 - TC  
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
I - Remetam-se os autos ao conhecimento da Diretoria de Contas Municipais e à 3ª Inspeção de Controle Externo; II - Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 215479/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - PR  
I – Em razão da ausência de elementos mínimos – especialmente o edital de Pregão Presencial nº 23/2008 – que possibilitem uma análise perfunctória do requerimento inicial e já tendo possibilitado ao requerente a complementação da instrução, sem êxito, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 16 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 180138/03 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR  
DENUNCIANTE: V.C.F.  
DENUNCIADO: P.R.J.N.  
I – Defiro o prazo requerido pela Câmara Municipal de Doutor Camargo. II – Publique-se. GCG, em 19 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
PROCESSO: 627552/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – PR  
Vistos e examinados,  
Trata o presente processo de Comunicação de Irregularidade noticiada pela responsável pela tributação do município de Guaraniaçu onde informa que em decorrência da Lei Municipal nº 382/2007, de 30 de outubro de 2007, os débitos oriundos de imputações para ressarcimento ao cofres públicos contidos nos Acórdãos nºs. 816/06, 125/06, 1529/06 e da Resolução nº 9199/2005, serão pagos de forma parcelada em 240 (duzentos e quarenta) meses com a remissão de 100% (cem por cento) dos juros e correção monetária, desde sua origem, não podendo as parcelas ser inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais) mensais. Recebido o expediente pela Diretoria de Execuções – DEX, o seu pronunciamento se deu através da Informação nº 805/07, onde informa que o parcelamento adotado não terá o efeito de quitação de débito, haja vista que o valor pago após o período estipulado não totalizará o montante fixado nas certidões de débitos emitidas por aquela Diretoria de Execuções. Distribuído o feito ao relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e após instrução de mérito da Diretoria de Contas Municipais /- DCM (fls. 173 e 174) que considerou “não haver juridicidade para liberação patrimonial despida de interesse ou finalidade pública, ficou evidenciada a legislação em causa própria de ex-vereadores, incluindo a atual Prefeita Municipal de Guaraniaçu e atuais vereadores municipais”. Em exame de mérito, também se manifestou o Ministério Público de Contas (fls. 176 a 184) entendendo por suscitar, com fundamento no § 3º do artigo 408 do Regimento Interno, Incidente de Inconstitucionalidade, para que o Tribunal Pleno manifestasse, preliminarmente, acerca do incidente de constitucionalidade da Lei 382/2007. Ainda, opina no sentido da remessa do processo ao Corregedor Geral, para que possa ser realizado o juízo de admissibilidade da denúncia, diante das irregularidades noticiadas, e, em sendo recebida, seja instaurado o incidente de inconstitucionalidade conforme acima referido. Importa salientar que o incidente de inconstitucionalidade é cabível em qualquer tipo de processo, e que, mesmo em processo dessa natureza – Comunicação de Irregularidade – é possível ser suscitado o incidente, sem que necessariamente seja matéria de Denúncia. Na verdade, pelo que se depreende do requerimento inicial, o departamento de tributação municipal estava comprovando à Diretoria de Execuções as medidas adotadas em razão das decisões desta Corte, relativamente a processos de prestação de contas do executivo e legislativo municipais e de processo de denúncia julgada procedente. Assim, os relatores originários dos processos são os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães, na qualidade de Corregedor Geral, ambos relatores vinculados à execução. Por outro lado, o processo de Comunicação de Irregularidade é processo autônomo, decorrente da execução de fiscalização, e em tese só poderia ser proposto por servidor desta Corte, no curso de fiscalização, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno e estaria sujeito a um juízo de admissibilidade conforme estabelece o artigo 32, X da Lei Complementar 113/2005. O incidente de inconstitucionalidade seria perfeitamente cabível nesse tipo de processo, a não ser pela falta de legitimidade ativa da parte que o noticiou. Razão pela qual o Ministério Público de Contas se manifestou pelo recebimento do feito como denúncia com juízo de admissibilidade positivo. No entanto, o incidente de inconstitucionalidade, s.m.j. pode suscitado nesse processo, com a exposição do fato pelo relator do processo ao Plenário desta Corte, para deliberação sobre a matéria, e proferido o julgamento serão os autos devolvidos à Câmara para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial, que consistirá em prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos a esta Corte (artigo 408 e seguintes do Regimento Interno). Diante do que, determino a remessa do processo ao Conselheiro relator para deliberação e adoção das medidas pertinentes. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 662/08

**PROCESSO N**º : 46930/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ADILSON WOLLMANN

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual, Sra. Ivone Esperidião Wollmann.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63342, publicado no Diário Oficial do Estado 7636, de 10 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.344,57 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.657/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.013/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 14 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 663/08

**PROCESSO N**º : 619347/07

**ORIGEM** : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

**INTERESSADO** : DAVI FELIX SCHREINER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Unioeste-Campus Marechal Cândido Rondon** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 9.749,13 (nove mil, setecentos e quarenta e nove reais, treze centavos), sendo R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais), referente ao repasse, e R\$ 129,13 (cento e vinte e nove reais, treze centavos), originado de rendimento financeiro em razão de aplicação financeira, que teve por objeto o VI Simpósio Regional de Mata Ciliar.

Após análise da documentação apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 16944-2/08, fls. 134 a 199, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.134/08, fls. 200 a 202, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.590/08, fls. 203.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.134/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.590/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Unioeste-Campus Marechal Cândido Rondon e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. **Davi Felix Schreiner**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 664/08

**PROCESSO N**º : 229859/07

**ORIGEM** : PROVOPAR - NE PROG. DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO** : MARINES PLACIDO BUSCH CARDIA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Provopar – NE Programa do Voluntariado Paranaense de Nova Esperança** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.035,80 (quarenta mil, trinta e cinco reais, oitenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.110/08, fls. 103 e 104, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.569/08, fls. 105.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.110/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.569/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Provopar – NE Programa do Voluntariado Paranaense de Nova Esperança** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.035,80 (quarenta mil, trinta e cinco reais, oitenta centavos), de responsabilidade da Sra. **Marines Plácido Busch Cardia**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 665/08

**PROCESSO N**º : 593020/07

**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO** : LENI CARVALHO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Edson Cardoso dos Santos.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 387/07, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 655,96 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.396/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.391/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 666/08

**PROCESSO N**º : 208890/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

**INTERESSADO** : JAIME ROSSI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Marilândia do Sul** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 32.394,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar Colégio Estadual Ângelo Casagrande.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.371/08, fls. 121 e 122, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.479/08, fls. 123.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.371/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.479/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Marilândia do Sul** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 32.394,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), de responsabilidade do Sr. **Jaime Rossi**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 667/08

**PROCESSO N**º : 74888/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO A INFÂNCIA DE MANDIRITUBA

**INTERESSADO** : MARIANNE BARBARA SPILLER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Brasileira de Amparo à Infância de Mandirituba** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 18.232,00(dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.101/08, fls. 202 e 203, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.584/08, fls. 204.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.101/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.584/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Brasileira de Amparo à Infância de Mandirituba** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 18.232,00 (dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais), de responsabilidade da Sra. **Marianne Barbara Spiller**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 668/08

**PROCESSO N**º : 210167/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : VILMA GOUVEIA AGOSTINHO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.486/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.624,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.788/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.380/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 669/08

**PROCESSO N**º : 1340/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

**INTERESSADO** : NORMILDA KOEHLER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Pato Bragado** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.651,52 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais, cinquenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.170/08, fls. 146 e 147, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.588/08, fls. 148.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.170/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.588/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Pato Bragado e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.651,52 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais, cinquenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Normilda Koehler.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 670/08

**PROCESSO N**º : 210485/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : PRIMO FLORENTIN FILIPIAK

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Foz do Iguaçu.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.482/08 devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 737,42.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.116/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.382/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 671/08

**PROCESSO N**º : 295374/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : TERESA DOS REIS

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor Aristino Peçanha.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 415/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 922,81 mensais à companheira.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.846/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.319/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 672/08

**PROCESSO N**º : 13293/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO** : CANDIDA LEONOR MIRANDA,JOÃO CARLOS GOMES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a X Conferência Brasileira de Folkcomunicação.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.854/08, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.839/08, fls. 55.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.854/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.839/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 673/08****PROCESSO N º : 43478/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : NEUSA DO ROCIO ZILLI DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 795/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.247,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.616/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.232/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 674/08****PROCESSO N º : 169701/08****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto o XVIII Seminário CELLIP – Centro de Estudos Linguísticos e Literários do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.920/08, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.836/08, fls. 55.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.920/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.836/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 675/08****PROCESSO N º : 530702/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Ortigueira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 246.432,73 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.770/08, fls. 160 e 161, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.825/08, fls. 162.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.770/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.825/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Ortigueira** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 246.432,73 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **Geraldo Magela do Nascimento**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 676/08****PROCESSO N º : 44164/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : VERA LUCIA MORO CALDEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 497/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.881,31.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.155/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.231/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 677/08****PROCESSO N º : 229239/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE FÊNIX****INTERESSADO : ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Fênix** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.752,31 (onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais, trinta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de Equipamentos, Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, em atendimento a criança e o adolescente em situação de risco.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.544/08, fls. 66 e 67, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.822/08, fls. 68.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.544/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.822/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Fênix** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.752,31 (onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais, trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. **Mauro Marangoni**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 678/08****PROCESSO N º : 434223/07****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ISIS CANTADOR****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 365/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.225,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.531/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.236/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de maio de 2008

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 679/08****PROCESSO N º : 139871/03****ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA****INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Guamiranga** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil, cem reais), que teve por objeto construção parcial do Hospital Municipal.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 40848-6/07, fls. 96 a 119, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.049/08, fls. 120 e 121, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.841/08, fls. 122 e 123.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.049/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.841/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Guamiranga** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil, cem reais), de responsabilidade do Sr. **João Orestes Fenker**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 680/08****PROCESSO N º : 228283/07****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA FAMÍLIA IGUAÇU****INTERESSADO : MARTA MARTINS ZAMPIERI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Família Iguaçu** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 41.995,90 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais, noventa centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 45480-1/07, fls. 69 a 85, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.143/08, fls. 90 e 91, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.657/08, fls. 92.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.143/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.657/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Família Iguaçu** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 41.995,90 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais, noventa centavos), de responsabilidade da Sra. **Marta Martins Zampieri**.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2008.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 681/08****PROCESSO N º : 212646/07****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA****INTERESSADO : DARIO BORTOLINI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Paranaense de Cultura de Curitiba** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), que teve por objeto a implementação do Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 12665-1/08, fls. 50 a 52, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.160/08, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.660/08, fls. 55.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.160/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.660/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Paranaense de Cultura de Curitiba** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. **Dario Bortolini**.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2008.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 682/08****PROCESSO N º : 170599/08****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****INTERESSADO : ALDOIR ZAMPIVA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) celebrada entre a **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 87.953,36 (oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.408/08, fls. 98 e 99, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.990/08, fls. 100.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.408/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.990/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente aplicação de transferência voluntária celebrada entre a **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da**

**Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 87.953,36 (oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Silmar José Cechin**.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2008

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 683/08****PROCESSO N º : 205565/06****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Santo Antonio do Sudoeste** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 66.558,66 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, sessenta e seis centavos), que teve por objeto a construção de 05 (cinco) barracões pré-moldados. Ressalte-se, que trata de uma parcela de um total de R\$ 315.898,66 (trezentos e quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais, sessenta e seis centavos).

Após análise da documentação apresentada, inclusive contraditório objeto do protocolo nº 678-4/08, fls. 413 a 421, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.308/08, fls. 422, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.982/08, fls. 423.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.308/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.982/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Santo**

**Antonio do Sudoeste** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 66.558,66 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Zelírio Peron Ferrari**.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2008

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 684/08****PROCESSO N º : 209521/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL****INTERESSADO : OSNEY PISCANÇO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Corumbataí do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 65.786,30 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais, trinta centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.688/08, fls. 810 e 811, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.842/08, fls. 812.

É o relatório.  
**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.688/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.842/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Corumbatá do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 65.786,30 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. **Osney Picanço**.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 685/08**

**PROCESSO N º : 272061/07**  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.517/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.097/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 686/08**

**PROCESSO N º : 19623/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
**INTERESSADO** : AMAURI CEZAR JOHNSSON  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.012/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.460/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 687/08**

**PROCESSO N º : 37060/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
**INTERESSADO** : EFRAIM BUENO DE MORAES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Quatiguá, regulamentado pelo edital nº. 01/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.120/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.461/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 688/08**

**PROCESSO N º : 201494/08**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ELZA REZENDE AVELINO  
**ASSUNTO** : PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Sulamir Avelino Francisco.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63341, publicado no Diário Oficial do Estado 7636, de 10 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.753,83 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.905/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.417/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 689/08**

**PROCESSO N º : 182937/08**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA HELENA DO NASCIMENTO  
**ASSUNTO** : PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, mãe da servidora pública estadual Maria José do Nascimento.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63465, publicado no Diário Oficial do Estado 7662, de 19 de fevereiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.934,69 mensais à mãe.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.361/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.416/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 690/08**

**PROCESSO N º : 208308/08**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LEONILDA DE SOUZA E SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.384, publicada no Diário Oficial do Estado 7671, de 03 de março de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.513,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.870/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.422/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 691/08**

**PROCESSO N º : 199961/08**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ADELIA FELIX CHIBINSKI  
**ASSUNTO** : PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Flávio José Chibinski.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63539, publicado no Diário Oficial do Estado 7689, de 28 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.360,93 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.836/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.471/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 692/08**

**PROCESSO N º : 178948/08**  
**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO** : TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Campo Mourão.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 124/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.112,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.181/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.433/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 693/08**

**PROCESSO N º : 116683/08**  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
**INTERESSADO** : NOELI REGINA RIBAS BIANCHINI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município da Lapa.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.184/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 360,69, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.840/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.491/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 694/08**

**PROCESSO N º : 521265/04**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO** : OTIVINA MARINA RANGEL  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Almirante Tamandaré.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 162/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 144,30, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.001/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.550/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 695/08**

**PROCESSO N º : 105010/08**  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
**INTERESSADO** : MAJORI MARIA APARECIDA RIBAS STABACH  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município da Lapa.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.079/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 356,74, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.543/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.492/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 696/08**

**PROCESSO N º : 103042/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
**INTERESSADO** : ILDACI ISABEL FUZINATTO PORTES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Técnico em Administração, do Município de São Mateus do Sul.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 209/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.793,24.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.544/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.493/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**  
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 592260/07**

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
**INTERESSADO** : JANDIR SCHNEIDER LEAL  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1292/08

**I – O Superintendente Geral do Fundo acima referido, por meio do protocolo nº 24748-6/08, requer dilação de prazo para atendimento de determinação deste Tribunal de Contas.**

**II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.**

**III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.**  
**IV - Publique-se.**  
**V – Cumpra-se.**

Gabinete, 13 de maio de 2008.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 222807/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
**INTERESSADO** : EDUÍ GONÇALVES  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**DESPACHO** : 1312/08

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 534082/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 1313/08

I – A **Universidade Estadual de Londrina**, através de procurador devidamente habilitado, requer cópia dos autos. Verifica-se, que o peticionário não é parte do processo. Desta forma, indefiro o pleito inicial.

II – Devolva-se à 2ª Câmara para as providências de estilo.

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 209613/05  
**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : THEREZINHA APARECIDA MICKOS  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 1314/08

I - O Diretor Geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, requer carga dos autos que versa sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada por este Tribunal.

II - Considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefere-se** o pleito inicial.

III – Devolva-se à Diretoria Geral.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 166736/05  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : ANGELO APARECIDO PRIORI, GILBERTO CEZAR PAVANELLI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1315/08

I – A Procuradora Geral da Universidade Estadal de Maringá, por meio do protocolo nº 24957-8/08, extemporaneamente, requer dilação de prazo para atendimento ao disposto no Ofício nº 100/08.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** a dilação pleiteada.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para o trâmite necessário.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 647898/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : NALINEZ ZANON  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1318/08

I – A Prefeita Municipal de Tunas do Paraná, Sra. **Nalinez Zanon**, por meio do protocolo nº 25755-4/08, requer dilação de prazo para atendimento do Ofício nº 556, de 28/03/2008.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo, uma vez que o prazo inicial já foi prorrogado, conforme despacho de fls. 85.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para o trâmite necessário.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 86717/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
**INTERESSADO** : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1329/08

I - O Município de Nova Cantu, por meio do protocolo nº 25575-6/08, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada pelo Ofício nº 1.653/08-ODL-DIJUR, fls. 94.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15/06/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 65510/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
**INTERESSADO** : ALTAMIR SANSON  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1330/08

I - O Prefeito Municipal de Palmeira, Sr. **Altamir Sanson**, por meio do protocolo nº 25594-2/08, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada pelo Ofício nº 1.780/08-ODL-DIJUR, fls. 131.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/05/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 192797/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
**INTERESSADO** : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1331/08

I - O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Sr. Silomar Elias de Oliveira, por meio do protocolo nº 25605-1/08, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada pelo Ofício nº 1.956/08-ODL-DIJUR.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13/06/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 301343/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
**INTERESSADO** : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1332/08

I – A Prefeita Municipal de Nova Cantu, Sra. **Elsa Rodrigues de Oliveira**, por meio do protocolo nº 25503-9/08, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada pelo Ofício nº 1.649/08.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/05/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 622968/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : OSVALDO BRITO DE SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1336/08

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 62296-8/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 315 de 12 de março de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 141, de 24/03/2008.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/ 2005:

I – deixo de receber o protocolo nº 25242-0/08, em razão de sua intempestividade (autuado em 13/05/2008).

II – Devolva-se ao interessado.

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 123604/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO  
**INTERESSADO** : JULIANA STERNADT  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 1339/08

I - O Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, por meio do protocolo nº 24929-2/08, fls. 93, requer dilação de prazo para atendimento do Ofício nº 21/08, fls. 92.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16/05/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências

para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de maio de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## *Henrique Naigeboren*

**PROCESSO Nº:** 282598/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** JORGINA CAMPANINI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 367/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0748/07, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no cargo de Agente Universitário,LF-02, da UEL.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5073/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5905/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 40436/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ARI JOSE FERNANDES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 368/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 2810, publicada no D.O.E. nº 7622, datado de 19/12/07, no cargo de Oficial de Manutenção junto a UEPG.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4892/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5908/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 112580/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** SILVIA CARLA DA SILVA CHIEZI E OUTROS  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 369/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual por prisão do segurado, concedida aos seus dependentes através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63432/08, publicado no D.O.E. nº 7656, datado de 11/02/08, em razão da reclusão do servidor Vanildo Laurentino da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5310/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5875/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 549167/06  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** VAGNER LUIZ GOMES  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 370/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 61936/06 e nº 61937/06, publicados no D.O.E. nº 7312, datado de 18/19/06, em razão do falecimento da servidora Edna Maura Hespagnol, em 28/01/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5440/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5997/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 115539/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** TEOLINDA SILVA MASCHIO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 371/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 63396/08 e nº 63397/08, publicados no D.O.E. nº 7651, datado de 31/01/08, em razão do falecimento do servidor Jacob José Maschio, em 06/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4969/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5883/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 115652/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JEANETTE THADEO DA ROCHA

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 372/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63455/08, publicado no D.O.E. nº 7658, datado de 13/02/08, em razão do falecimento do servidor Milton Juarez Braga da Rocha, em 27/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5591/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6163/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 145861/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ENOEMIA LESTSCHUKI

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 373/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63457/08, publicado no D.O.E. nº 7661, datado de 18/02/08, em razão do falecimento do servidor João Lestschuki, em 01/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5776/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6165/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de maio de 2008

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Vice-Presidente

**PROCESSONº :** 116063/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** EUNICE DE SOUZA ALVAREZ

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 375/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63418/08, publicado no D.O.E. nº 7656, datado de 11/02/08, em razão do falecimento do servidor Mauro Alvarez, em 16/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5596/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6158/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº:** 111056/06

**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO:** LAIDE VAZ TASSONI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 376/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 541/05, publicado no Jornal Oficial local, datado de 17/11/05, no cargo de Técnico de Saúde Pública do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3990/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6080/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 132530/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** OCTAVIO JOÃO RODRIGUES

**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 377/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 3175, publicada no D.O.E. nº 7657, datado de 12/02/08, no cargo de Terceiro Sargento, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5679/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6155/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 131526/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** WALMOR MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS

**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 378/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 3177, publicada no D.O.E. nº 7657, datado de 12/02/08, no cargo de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5771/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6151/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 509185/07

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CICERO MARCOS SAMWAYS DOS SANTOS

**ASSUNTO :** REFORMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 379/08

O presente processo refere-se à Reforma, por invalidez, concedida ao Interessado através da Resolução nº 1629, publicada no D.O.E. nº 7529, datado de 06/08/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5617/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6164/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 220262/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE IBAITI

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 380/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5528/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6195/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 488404/07

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** EURIDES ALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 381/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1567, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5823/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6277/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

bsmf

**PROCESSO Nº :** 132735/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** TEREZA AGUEDA DA SILVA SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 382/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3200, publicada no D.O.E. nº 7657, datado de 12/02/08, no cargo de Professor, Nível II-11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5751/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6307/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 132115/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** REIMINA MADEIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 383/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a Interessada através da Resolução nº 3190, publicada no D.O.E. nº 7657, datado de 12/02/08, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5755/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6130/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 451484/03

**ORIGEM :** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** AGENOR SMICELATO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 384/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através do Ato da Comissão Executiva nº 286/03, publicado no Diário da Assembléia nº 058, datado de 11/08/03, retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 2048/07, publicado no Diário da Assembléia nº 130, de 15/10/07, no cargo de Agente Administrativo, N-61, do Poder Legislativo Estadual.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4059/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6116/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 151772/08

**ORIGEM :** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO

**INTERESSADO :** MARIA DO ROCIO ANTUNES DE CAMPOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 385/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 037/08, publicado no jornal oficial local, datado de 22/02/08, no cargo de Professor do Município de Campo Largo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6010/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6333/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 515053/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO :** JOVENTINA PELLOZE DA ROCHA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 386/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1877/07, publicado no órgão oficial local, datado de 21 a 24/09/07, no cargo de Professor do Município de Fazenda Rio Grande.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5651/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6334/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 285643/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO

**INTERESSADO:** SONIA MARILIA CAMPEZI SEGURO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 387/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 130/07, publicado no Diário Oficial local, datado de 22/03/07, retificado pelo Decreto nº 333/07, publicado no Diário Oficial de 19/10/07, no cargo de Professora, Ref. MG1 – 2 D, do Município de Campo Largo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5164/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6266/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº :** 30376/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LOBATO

**INTERESSADO :** ELIZABETE CHECOM RUSSIANO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 388/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 144/2007, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná, datado de 22/12/07, no cargo de Professora, Nível C, Referência 29, do Município de Lobato.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5716/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6300/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 650929/07

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

**INTERESSADO** : JOSÉ LUIZ AMADEU

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 389/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2485/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6364/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 357619/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CREUZA FILOMENA DA CONCEIÇÃO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: :390/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 566/2003, de 14/11/03, retificada pela Portaria nº 77/2008, publicada no D.O.M. nº 11, datado de 12/02/08, no cargo de .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3347/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6293/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 119520/01

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : ANTONIO ARMANDO FACIN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 391/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 055/08, publicado no Órgão Oficial local nº 1182, datado de 01/02/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5148/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6429/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 111924/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CLEIDE VEIGA DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 392/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 86, publicada no D.O.M. nº 12, datado de 14/02/08, no cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5352/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6310/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 216547/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : LINA BENGHI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 393/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 057/2007, publicada no D.O.M. nº 70, datado de 13/09/07, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, classe IV, padrão 324, referência I, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3092/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6291/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 296199/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : GERALDO DA SILVA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 394/08

O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida ao Interessado através da Portaria nº 167, publicada no D.O.M. nº 18, datado de 06/03/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5380/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6302/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 632246/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**INTERESSADO** : ARLETE ANTONIA BRUNHOLI XAVIER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 396/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 9953/07, publicado no jornal "Diário do Nordeste", datado de 21/11/07, no cargo de Atendente de Creche III, do Município de Paranaíba. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5124/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6419/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de maio de 2008

**CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Auditor

**PROCESSO Nº** : 209653/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS GUIMARÃES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 406/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 73.230,94 (setenta e três mil, duzentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2262/08, fls. 152/153, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6983/08, às fls. 154.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ CARLOS GUIMARÃES*.

Gabinete, 12 de maio de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 131979/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 407/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 118.129,89 (cento e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1754/08, fls. 86/87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7061/08, às fls. 88.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LEOPOLDO DA COSTA MEYER*.

Gabinete, 12 de maio de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 64260/01

**ORIGEM** : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO

**INTERESSADO** : LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 408/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PRTEC à ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto custeio dos trabalhos de elaboração do plano Estratégico de Desenvolvimento Tecnológico de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1412/08, fls. 420/424, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7135/08, às fls. 425.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES*.

Gabinete, 12 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 206123/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 409/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 26.739,93 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2081/08, fls. 165/166, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7119/08, às fls. 167.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ CARLOS SANCHES BUENO*.

Gabinete, 12 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 208371/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

**INTERESSADO** : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 410/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 84.473,46 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1966/08, fls. 94/95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7057/08, às fls. 96.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *IRENEU INÁCIO ZACHARIAS*.

Gabinete, 16 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 395479/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 411/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.571,00 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais), que teve por objeto a construção de estufa e aquisição de equipamentos. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2055/08, fls. 110/111, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6820/08, às fls. 112.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EUCLIDES SAQUETTI*.

Gabinete, 16 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 211500/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA

**INTERESSADO** : APARECIDA HELENA LOLI MARINELO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 412/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), que teve por objeto reforma e substituição do piso cerâmico, em área de 721,92m².

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1829/08, fls. 56/57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7051/08, às fls. 58.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *APARECIDA HELENA LOLI MARINELO*. Gabinete, 16 de maio de 2008  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 187645/08

**ORIGEM** : APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DURVAL JORGE DE SENGÉS

**INTERESSADO** : JUMARA ELI MARIANO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 413/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DURVAL JORGE DE SENGÉS, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 40.391,50 (quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), que teve por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2285/08, fls. 141/142, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7262/08, às fls. 143.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *JUMARA ELI MARIANO DOS SANTOS*. Gabinete, 16 de maio de 2008  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 288100/06

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 414/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital IPHEAM/CFO-2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18171/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, com ressalva para os candidatos cuja situação se encontra dependente de decisão judicial definitiva.

O Ministério Público, acompanha o posicionamento acima, conforme termos do Parecer nº 905/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

As nomeações dos candidatos Jefferson José Rossato, Namur Hamilton Zandoná, Vitor Mariani de Souza Azevedo, Rhulyanne Lúcio Kirsten, Tayza Kateline Danilau e Marco Aurélio de Almeida, condicionadas a decisão judicial, razão pela qual deve ser enviado ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública para que informe a existência de decisão definitiva nas demandas mencionadas.

Gabinete, 16 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 195842/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO** : EVANI DIAS BORGES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 620/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7076/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 226135/05

**ORIGEM** : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 621/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao DECOM, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 181/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 2775/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**INTERESSADO** : ADELINO MARGONAR

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 623/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de derradeira diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6959/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 444155/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 624/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 24286-7/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 60 dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 68551/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOSETE MARIA VICHINESKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 628/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7187/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 10427/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : MARILDA DO ROCIO CAVALLI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 629/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7161/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 556243/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO** : ROQUE JORGE FADEL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 630/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6701/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 85863/08

**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPALIS DE TERRA ROXA

**INTERESSADO** : MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 633/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7306/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 100159/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ELOINA DE SOUZA SOARES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 635/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7204/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 281834/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 636/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 24506-8/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 194311/07

**ORIGEM** : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA

**INTERESSADO** : DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 637/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7107/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 243588/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

**ASSUNTO** : CONSULTA

**DESPACHO** : 650/08

I – Deixo de admitir a presente Consulta por referir-se à caso concreto, não atendendo aos itens III e V do art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;

II – Devolva-se à origem;

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

k

**PROCESSO N °** : 176042/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 674/08

I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Porto Rico**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Walter Romão de Oliveira**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 2443/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 223935/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 677/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar contra da decisão substanciada no Acórdão nº 206/07, que julgou irregular a prestação de contas da Universidade Federal do Paraná, referente ao convênio nº 264/04.

Preliminarmente, observa-se que apesar de mencionar pedido liminar, não se encontra qualquer requerimento ou alegação neste sentido, bem como, os documentos que instruem este processo não estão de acordo com o que prega o artigo 495 do Regimento Interno.

Posto isto, decido pela abertura do prazo de 15 dias, conforme entendimento do Acórdão nº 277/07, para emendar a inicial e juntar os documentos elencados, sob pena de não ser admitido o presente Pedido.

Publique-se

É o despacho.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 544/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 577652/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDUARDO ROVER

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal – C.D., LF-01, da Coordenadoria da Receita do Estado – CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 2212, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7569 de 02.10.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6779/08, ratificando o Parecer n.º 1026/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7120/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 545/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 210230/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURITA DE CAMARGO MELLO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Nicanor Ferreira de Mello, falecido em 01.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 62679/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7490 de 12.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6706/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7009/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 546/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 313948/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EVA DA LUZ AREND DE CECCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 266, publicada no Diário Oficial do Município n.º 25 de 03.04.08, ratificando a Portaria n.º 443, publicada em 15.06.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6505/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7209/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

•œ:É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 547/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 207816/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : ALCIDES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar em Operação e Manutenção II, da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 158, publicada no “Jornal do Oeste” de 18.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6725/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7295/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 548/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 126735/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : MARIA ALICE QUALIOTTO NERIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 095, publicada no jornal “Tribunal de Cianorte” n.º 5047 de 04.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5842/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7302/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 549/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 322743/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, para provimento do cargo de Médico, regulamentado pelo Edital n.º 10/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5955/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7085/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 14 de maio de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 550/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 10627/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : IRINEU ROTTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista I, da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 550, publicada no “Jornal do Oeste” de 30.12.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5871/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7291/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 551/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 181779/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 12326 – III Semana da Música, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2307/08-DAT, fls. 118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7103/08, às fls. 120.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DECIO SPERANDIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 552/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 10251/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDJALME PINTO GUILGEN

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Ester Buba Guilgen*, falecida em 26/07/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63096/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7581 de 19/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6697/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7006/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 553/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 8551/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IZA MARIA DE MELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria do Governo Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 685, publicada no Diário Oficial do Município n.º 71 de 16/09/2004, retificada pela Portaria n.º 266, publicada no mesmo diário de n.º 25, em 03/04/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6259/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7208/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 554/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 484387/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BASTOS SABER

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Dinorah Bastos Saber, falecida em Professor, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 62937/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7539 de 20.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6694/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7122/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 555/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 191032/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 94.380,56 (noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a execução de infra estrutura no parque industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 989/08 – DAT, fls. 301, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 303, às fls. 7050/08.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **Antonio Mário Guirro**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 556/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 345955/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA MARIANO DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços de Creche da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da gratificação de caráter especial, com fundamento na Lei n.º 12.207/07.

A revisão foi concedida interessada através da Portaria n.º 152, publicada no Diário Oficial do Município n.º 17 de 04.03.08, ratificando as Portarias anteriores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5378/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7204/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 557/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 191138/08

**ORIGEM** : INSTITUTO PIO XII DE QUATRO BARRAS

**INTERESSADOS** : FERNANDO LUIS MAZUR e RODINEI CARLOS THOMAZELLA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao INSTITUTO PIO XII DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 63.949,20 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto a o apoio financeiro para implantar o Programa de aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2194/08, fls. 155 e 156, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7263/08, às fls. 157.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *FERNANDO LUIS MAZUR e RODINEI CARLOS THOMAZELLA*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 558/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 142412/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

**INTERESSADO** : VIRTUDE ARANDA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do Município de SÃO TOMÉ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 028/2008, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” de 05/03/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6155/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7299/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 559/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 68454/08

**ORIGEM** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : HILDA GARCIA MALOSTE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista NBA-03, da Assembléia Legislativa do Estado Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Ato da Comissão Executiva nº. 1015/06, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº. 136/137 de 04.12.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6067/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6886/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 560/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 296075/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JORGE TADEU ZANELLA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Assistente de Administração pelo Município de CURITIBA, objetivando a inclusão de Gratificação Especial, com fundamento na Lei 12.207/07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 191, publicada no Diário Oficial do Município nº 18 de 06/03/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5375/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7214/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**:IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 561/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 206437/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**INTERESSADO** : SUNAO SUGUIY

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2006/2009, no valor de R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para o Programa de Orientação Psicossociofamiliar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 233/08, fls. 43, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7401/08, às fls. 45.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *SUNAO SUGUIY*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 562/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 185782/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : GLAUCILIA OSTAPIUK

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha inválida, beneficiária do servidor Henrique Antonio Ostapiuk, falecido em 14.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 385, publicado no Diário Oficial do Município nº. 44 de 14.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6461/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7320/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 563/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 341233/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA ROSA FERREIRA

**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Manoel Esperidião Ferreira, falecido em 28.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62665/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7489 de 11.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19235/07, ratificando o Parecer nº. 12134/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1991/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 564/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 67733/08

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO** : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA FILGUEIRAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, PROA01, da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 706, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 930 de 27.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3755/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7159/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 565/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 434150/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CELIA MARIA WEILER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 362, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 42 de 05.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4219/08, retificando o Parecer nº. 14853/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7108/08, ratificando o Parecer nº. 3557/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 566/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 412564/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : FILOMENA RESNER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 21331/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7652 de 01.02.08, ratificando o Decreto nº. 20803/07, publicado em 19.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4259/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6919/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 567/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 322905/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para preenchimento de vagas temporárias do quadro de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 054/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1121/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7145/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de maio de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 568/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 465877/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

**INTERESSADO** : FLORENTINA DE LARA BUGINSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Padrão 02, Referência B da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 684/06, publicada no “Jornal Aconteceu” nº. 397 de 30 de agosto a 05 de setembro de 2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4583/08, ratificando o Parecer nº. 151/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6915/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 569/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 63053/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : LEOPOLDO TEIXEIRA DA CRUZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.



**PROCESSO N º** : 251838/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MORRETES  
**INTERESSADO** : HELDER TEOFILO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1007/08  
 I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
 II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 253000/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1008/08  
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3589/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 620140/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
**INTERESSADO** : VALDIR HIDALGO MARTINEZ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1009/08  
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6629/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 585248/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**INTERESSADO** : MARTINHO LUCAS DE GODOY  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1010/08  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6687/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 488250/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1011/08  
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6630/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 106698/03  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : MARIA MARQUES  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1012/08  
 I. Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;  
 II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 159820/08  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1013/08  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 259280/08, fls. 103/106;  
 II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 213738/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS TRAPP  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1014/08  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 245602/08;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 133657/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
**INTERESSADO** : ANDRÉ NEU NETO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1015/08  
 I. Recebo o presente Recurso protocolado sob n.º 251556/08 (fls. 51/56), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;  
 II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro substituto

**PROCESSO N º** : 167450/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
**INTERESSADO** : FERNANDO JORGE SIROTI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1016/08  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 250754/08;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 5613/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
**INTERESSADO** : CECY CORREA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1017/08  
 I. Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer n.º 7383/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
 II. À *Diretoria de Recursos Humanos - DRH* para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 580319/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOÃO VOLPATO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1018/08  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7375/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 198437/06  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1019/08  
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 218770/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
 II. Tendo em vista a Informação n.º 341/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 507972/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
**INTERESSADO** : ADEMIR ANTÔNIO AZILIERO, PEDRO MEZZOMO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1020/08  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º25236-6/08;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 222513/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ROBERVAL BUTACCINI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1021/08  
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 180, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;  
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 186440/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**INTERESSADO** : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1022/08  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25039-8/08;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 76066/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : ZILDA GRACIANO DINIZ  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1023/08  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7508/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 139647/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1024/08  
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6954/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 298949/04  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
**INTERESSADO** : ANTONIO CAMILO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1025/08  
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7160/08-DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 146830/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1026/08  
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 220685/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
 II. Tendo em vista a Informação n.º 306/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 137490/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1027/08  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2527/08-DAT;  
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 195741/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1028/08  
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 235232/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
 II. Tendo em vista a Informação n.º 337/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 206603/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
**INTERESSADO** : VALFRIDO EDUARDO PRADO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1029/08  
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 229275/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
 II. Tendo em vista a Informação n.º 316/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 185720/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1030/08  
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 225709/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
 II. Tendo em vista a Informação n.º 334/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 648177/07

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

**INTERESSADO** : ADIR ELOI DA LUZ

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 1031/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 346987/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1032/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 300090/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 7101/08 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 179894/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

**INTERESSADO** : NOÉ CALDEIRA BRANT

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1033/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6873/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 606750/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : NELI DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1034/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 206662/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1035/08

À Diretoria de Análise de Transferências para oficial ao Município visando oportunizar o contraditório e o esclarecimento das seguintes questões:

I. Considerando a Nota de Esclarecimento fornecida pela Secretaria de Estado do Turismo de fls. 259, na qual atesta que o Convênio com aquela Pasta foi assinado em 09/12/05, informar se houve ou não aditamento ao Convênio com a Paraná Turismo conforme documento de fls. 31, datado de 30/01/06. Em caso positivo encaminhar cópia com a respectiva publicação;

II. Esclarecer a que Convênio o plano de trabalho constante de fls. 32 a 41 pertence, levando em conta que é datado de 23/01/2006 e, ao que tudo indica, pelo timbre do cabeçalho, trata-se de solicitação efetuada junto ao Ministério do Turismo. Caso tenha sido firmado ajuste com o governo federal para o evento em questão, indicar qual instrumento e respectivo número;

III. Considerando que a organização de um Festival requer antecedência, justificar o tempo **exíguo** entre a abertura da licitação na modalidade convite n.º 351/05 (05/12/05), e a data do início do evento (08/12/05) que, por conseguinte, em razão da ausência de proponentes, ensejou na contratação de hospedagem com dispensa de licitação; atê porque é de se imaginar que todos os convidados e participantes já estavam previamente contatados, convites impressos etc.;

IV. Esclarecer a antecipação do horário de abertura da licitação 351/2005 para as 09 horas conforme Ata de reunião de fls. 86, em desacordo com o horário previsto na cláusula 3, sub-cláusula 3.1 do Edital (10 horas) fls. 76;

V. Justificar a escolha do Hotel contratado, bem como o preço, a fim de atendimento ao disposto nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, considerando inclusive, que o Convite 351/05 previa preço da diária completa no valor de R\$ 240,00 e a ratificação da dispensa (fls. 68 e 74), consignou em R\$ 280,00, em confronto com o insculpido no inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, no que diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas;

VI. Esclarecer o pagamento com alimentação aos participantes conforme documentos de fls. 351 a 360, levando em conta o pagamento de diária completa (café da manhã, almoço e jantar);

VII. Encaminhar relatório final exigível por força da alínea *j*, do inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio, de fls. 24;

VIII. A fim de imprimir celeridade e em homenagem à economia processual, ao ofício de intimação, anexar cópia de todas as folhas do processo, indicadas nos itens acima do presente despacho, evitando-se solicitação legítima da parte interessada;

IX. Como de praxe, indicar no ofício a ser encaminhado o prazo e as penalidades aplicáveis;

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 218764/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

**INTERESSADO** : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1036/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 238444/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 335/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 157420/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PITANGA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1037/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 206577/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 311/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 628540/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1038/08

Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, para manifestação quanto ao Parecer n.º **7142/08**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 180848/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1039/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 222556/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 313/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 423019/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELIZABETE HIROCO INOUE MIZUNO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1040/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7605/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 240791/08

**ORIGEM** : CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE

**INTERESSADO** : AUREA LIMA CARDOSO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1041/08

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para distribuição por dependência, de acordo com a Informação n.º 324/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT.

Curitiba, 20 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 17574/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1042/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 489/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob n.º 536484/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 20 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** º: 377050/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

**INTERESSADO** : IVONETE COSTA DO NASCIMENTO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1043/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7243/08-DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de maio de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 525/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 596363/07

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: TEREZINHA DO CARMO VANTROBA SVIECH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 5689/07, do Município de Palmeira, publicado no jornal oficial local de 31/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA DO CARMO VANTROBA SVIECH, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.776,76 mensais, conforme cálculo a fls. 34.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6007/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6526/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 526/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 440282/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 041/07, do Município de Inajá, publicado no jornal oficial local de 19/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1999, contando com período de contribuição de 07 anos e 10 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 397,61 mensais, conforme cálculo a fls. 29-30.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3694/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6764/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 527/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 631266/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NAIR RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 661/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 01/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NAIR RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 31/05/1996, contando com período de contribuição de 14 anos, 05 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 216,29 mensais, conforme cálculo a fls. 21, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2295/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6781/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 528/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 63100/08

ENTIDADE: PREV - SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CECILIA LENITA BOZA TREVISAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 231/08, da Secretaria Municipal de Administração de São José dos Pinhais, publicado no jornal oficial local de 01/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CECILIA LENITA BOZA TREVISAN, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.095,36 mensais, conforme cálculo a fls. 13.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5954/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7142/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 529/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 508472/07  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: EDEMAR BRUISMAN  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1761/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDEMAR BRUISMAN, no cargo de Agente de Apoio. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/11/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 600,21 mensais, conforme cálculo a fls. 51.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18047/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2031/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 530/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 423027/07  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: GENILDA DE LOURDES MAURÍCIO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1282/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GENILDA DE LOURDES MAURÍCIO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.919,14 mensais, conforme cálculo a fls. 75.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 17222/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18081/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 531/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 218660/07  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ  
 INTERESSADO: MARIA FRACASSI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 35.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000006027231. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Antonio da Ressureição Netto (CRC/PR 17099/0-4).  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2389/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7104/08) opina pela aprovação da prestação de contas.  
 2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 532/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 218270/07  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA INES  
 INTERESSADO: TELMA APARECIDA SCALDELA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA INES. O objeto proposto foi implementação do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, o valor pactuado R\$ 42.285,95, sendo referente ao exercício de 2006/2007. O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000602655-3.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2303/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7105/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 533/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 454941/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
 INTERESSADO: GETULIO SIMEAO CARNEIRO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 057/07, do Município de Altamira do Paraná, publicado no jornal oficial local de 20/04/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GETULIO SIMEAO CARNEIRO, no cargo de Oficial Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/01/1986, contando com período de contribuição de 24 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 987,72 mensais, conforme cálculo a fls. 21.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 5777/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6505/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 534/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 465323/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 INTERESSADO: DARCI PRYMEL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 144/07, do Município de Matelândia, publicado no jornal oficial local de 11/05/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DARCI PRYMEL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público 01/12/1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 04 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 430,54 mensais, conforme cálculo a fls. 18.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 19220/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2008/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 535/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 286260/05  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2003, para provimento do cargo de diversos cargos constantes a fls. 12-13. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 174/03 de 03/07/03.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações lo:em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 301/05.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 3356/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7343/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 536/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 414929/03  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
 INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2002, para provimento do cargo dos diversos casos constantes a fls. 19. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 1751/03.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portaria nº 128/03, 129/03.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6035/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7270/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 537/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 398430/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
 INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, referente ao concurso para emprego público regido pelo Edital FIA nº 01/2007, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, instrutor de informática e instrutor de artesanato. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 021/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os contratos de trabalho a fls. 43-46 e 217-218.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 5407/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7071/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 538/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 322727/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 12/07/2006, para provimento de cargos diversos constantes a fls. 33. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 677/06, publicado no jornal oficial local de 22/08/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 082/07, 083/07, 084/07, 085/07, 090/07, 091/07, 102/07, 100/07, 099/07, 098/07, 140/07, 144/07.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 5877/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6851/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 539/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 217790/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: SUELI MARIA PRADO SPAK  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3622/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELI MARIA PRADO SPAK, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/1987, contando com período de contribuição de 21 anos, 03 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.218,75 mensais, conforme cálculo a fls. 58.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 7058/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7381/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimaraes  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 540/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 626017/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ROGÉRIO ANTÔNIO KUJAVSKI  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 395/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 21/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ROGÉRIO ANTÔNIO KUJAVSKI, cônjuge do(a) servidor(a) Luzia Neves Kujavski, falecida em 30/03/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 383,98 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3160/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7238/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

/Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 541/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 522122/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TANIA SOARES MEDEIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 320/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 10/05/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TANIA SOARES MEDEIROS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/11/1992, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.380,47 mensais, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3542/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7233/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 542/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 44172/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA DOS ANJOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 650/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA DOS ANJOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/08/1994, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.097,32 mensais, conforme cálculo a fls. 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2945/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7245/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 543/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 495524/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/2005, para provimento de diversos cargos constantes a fls. 10.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 229/07, 280/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4436/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6221/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 544/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 397824/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 010/2005, publicado no jornal oficial local de 30/06/05, para provimento dos cargos de enfermeiro, motorista e farmacêutico. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 017/05, publicado no jornal oficial local de 01/09/05.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 522/05, 501/05, 507/05, 386/06, 537/05, 543/05, 555/05, 634/07, 049/05, 133/05, 527/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4254/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6225/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 545/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 42213/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FARIAS NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9955/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/12/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ FARIAS NETO, no cargo de Agente Universitário. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/05/1992, contando com período de contribuição de 36 anos, 01 mês e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 937,57 mensais, conforme cálculo a fls. 99.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7200/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7469/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 546/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 218052/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3383/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/07/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 651,28 mensais, conforme cálculo a fls. 42.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7151/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7418/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 774/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 236590/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Consoante a Infomação nº 1431/08, fls. 27, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 255701/07.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 775/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 450101/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 72-73, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 776/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 323065/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MOHAMAD ALI HAMZÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 28-31, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 779/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 21291/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO

DE ADOLESCENTES – AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM

INTERESSADO: ROOSEVELT PEDRO LONGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando as Instruções sob nº 311/08, fls. 290 e nº 312/08, fls. 291, encaminhado o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquelas, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 14 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 782/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 192882/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 222815/08 ao epigrafado, nos termos

do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 783/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 181402/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 230141/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 784/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 222220/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 785/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 203213/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 220804/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 786/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 179931/04  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
 INTERESSADO: VILSON SANTINI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Autorizo o apensamento do processo nº 225920/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.  
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 787/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234674/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
 INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTO OLI VEIRA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise e Transferência.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 790/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 243715/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Infomação nº 1445/08, fls. 33, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 532217/07.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 791/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 364179/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 375, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo, em caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sem solução de continuidade.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 792/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 231792/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ  
 INTERESSADO: SUSUMO ITAMURA  
 ASSUNTO: ALERTA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 14, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o contraditório do Interessado, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 793/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 56286/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 INTERESSADO: LAURA DE SOUZA GODOIS  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 795/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 250835/08  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
 INTERESSADO: MAURO BERTOLI  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 Vistos e examinados.  
 O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04-05 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhando à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.  
 Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 796/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 257350/08  
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
 INTERESSADO: NELSON GARCIA  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 Vistos e examinados.  
 O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 07-13 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhando à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.  
 Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 797/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 202560/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
 INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a apresentação de contraditório do Interessado, por meio de seu representante legal, protocolado sob nº 248024/08, fls. 66, indefiro o pedido de suspensão do presente feito, encaminhando os autos em questão à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 798/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 254610/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO  
 Vistos e examinados.  
 Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
 À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro

**DESPACHO N.º 799/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 226829/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Consoante a Infomação nº 1459/08, fls. 51, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 596444/07.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 800/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 649025/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 INTERESSADO: ALTAIR SANSON  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, defiro a solicitação de prorrogação de prazo de 30 (sessenta) dias, sem solução de continuidade.  
 À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 801/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 115179/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 INTERESSADO: ALTAIR SANSON  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, defiro a solicitação de prorrogação de prazo de 30 (sessenta) dias, sem solução de continuidade.  
 À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 802/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 596444/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 INTERESSADO: ALTAIR SANSON  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, defiro a solicitação de prorrogação de prazo de 30 (sessenta) dias, sem solução de continuidade.  
 À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 803/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 73836/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 INTERESSADO: ALTAIR SANSON  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, defiro a solicitação de prorrogação de prazo de 30 (sessenta) dias, sem solução de continuidade.  
 À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 804/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 218540/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ALBERTO ALBINI  
 ASSUNTO: RESERVA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o opinativo a fls. 35, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 805/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 258860/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
 INTERESSADO: DONALDO WAGNER  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 Vistos e examinados.  
 Compulsando a consulta, verifica-se que dois requisitos previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005 não foram atendidos.  
 Primeiramente, as questões versam claramente acerca de caso concreto, sendo que não há como se analisar em tese a situação em tela. Em segundo lugar, o parecer acostado a folhas 04/06 adentra nas perquirições efetuadas. Isso posto, não conheço da consulta e envio o expediente à Diretoria de protocolo para que, vencidos os prazos recursais, seja providenciada a devolução do feito à origem.  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 806/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 201768/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Autorizo o apensamento do processo nº 219601/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.  
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 807/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220231/07  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO  
 INTERESSADO: JOSÉ TUROZI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Autorizo o apensamento do processo nº 635911/07 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.  
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 808/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230350/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
 INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Autorizo o apensamento do processo nº 236433/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.  
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 809/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 228216/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DOM BOSCO  
 INTERESSADO: HONÓRIO LAZZARINI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 243197/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins. Curitiba, 19 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 810/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 340792/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANOORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 232918/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins. Curitiba, 19 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 812/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 253958/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que fazem os senhores Agnaldo Carvalho Guimarães e César Miguel Candeo dos Santos, Presidentes da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipava nos períodos de 01/01/2006 a 20/03/2006 e 21/03/2006 a 31/12/2007, respectivamente.

Os autores alegam na inicial que pretendem ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 1809/2007 da 2ª Câmara, pela mesma ter violado o direito ao contraditório e a ampla defesa e literal disposição em lei.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni juris*” pela ausência de intimação pessoal de um dos autores (Agnaldo Carvalho Guimarães), assim como o “*periculum in mora*” pelo fato dos autores com a decisão que ora pretendem ver rescindida, poderem se tornar inelegíveis. Preliminarmente, analisa-se o pedido de liminar para suspender a execução da decisão. Com relação à alegação da ausência de oportunidade do contraditório, dos documentos ora apresentados denota-se a expedição do ofício n.º 541/07–OCN-DCM, fls. 48, que comunicou ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães o teor da primeira instrução da DCM na prestação de contas onde o mesmo era o responsável por um período. Todavia, arguiu o interessado que a mesma foi encaminhada à Câmara Municipal e não a sua residência, sendo que o mesmo à época estava afastado, conforme faz prova a documentação de fls. 95 e 96. No ofício citado consta o endereço residencial do interessado, como o mesmo declara, mas não há prova no processo, que cabe ao autor, de que o A.R. foi entregue em local diverso.

Com relação à caracterização do perigo em mora, pelas próprias palavras dos autores o mesmo não restou demonstrado, alegam que o perigo eminente se encontra no “caso de pretenderem submeter ao pleito eleitoral de 2008” (sic), portanto seguindo o art. 407-A do Regimento desta Casa, não há como convencer-se do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com base no exposto, nego a concessão da liminar.

Passa-se, portanto, ao exercício do juízo de admissibilidade no pedido rescisório. Quanto à ausência de prova da não intimação pessoal de um dos autores (Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães), leia-se cópia do A.R. entregue em local diferente de sua residência conforme constava o endereço no ofício da DCM já comentado, concedo prazo de 15 dias para o interessado emendar a inicial.

Todavia, considerando que tal feito se comprovado anularia a decisão somente em favor de um dos interessados, retornando a este a fase de contraditório. Bem como, considerando que compulsando os autos verifica-se que o Acórdão n.º 1809/2007 aduz expressamente que a decisão da Segunda Câmara deu-se com base no voto, e relato do mesmo em sessão, do Auditor Souza Lemos, fls. 88 e 89 e que o mesmo declara em seu voto que a DCM imputou aos responsáveis as irregularidades que embasaram a decisão que ora pretende-se rescindir. Mas em verdade, de acordo com a Instrução n.º 3261/07 (fls. 77 a 80) realizada após a apresentação do contraditório, a DCM concluiu que as contas apresentam condições de aprovação, pois as irregularidades no ponto de vista técnico contábil foram com as alegações do contraditório sanadas.

Entendo que o presente pedido de rescisão deve ser recebido e dar-se a tramitação do mesmo, preliminarmente, abrindo-se prazo de 15 dias para que o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães emende a inicial trazendo o documento que comprove a entrega do ofício que oportunizou o contraditório para o mesmo. Após o transcurso do prazo remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC para enfrentamento do mérito da rescisória.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 813/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 577717/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: AUREA BERNARDA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho de fls. 40-verso, encaminhado o presente feito ao Ministério Público de Contas para que proceda o apensamento do processo sob nº 577784/07, ao epígrafado.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira

PROCESSO N.º: 89559/08-TC

INTERESSADO: LEONILDO PERON

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 513/2008**

De acordo com o parecer nº 4645/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5236/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1362/07, publicado no jornal Órgão Oficial do Município nº 1172, datado de 07/12/2007, que aposentou LEONILDO PERON, no cargo de Agente de Vigilância, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 89494/08-TC

INTERESSADO: SERGIO LONGO

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 514/2008**

De acordo com o parecer nº 4420/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5228/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1288/07, publicado no jornal Órgão Oficial do Município, datado de 01/11/2007, que aposentou SERGIO LONGO, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 444482/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL N.º: 001/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 515/2008**

De acordo com os pareceres ns. 4180/08 e 5213/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Dois Vizinhos e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 532349/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL N.º: 09/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 516/2008**

De acordo com os pareceres ns. 2595/08 e 5220/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Maringá e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 22969/08-TC

INTERESSADO: MANOEL BORGES DOS SANTOS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 517/2008**

De acordo com o parecer nº 2326/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2873/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 103/2007/07, publicado no jornal Jornal Oficial do Município de Uiratã, datado de 08.12.2007, que aposentou MANOEL BORGES DOS SANTOS, no cargo de Jardineiro, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 83569/08 -TC

INTERESSADO: JESSICA ALMEIDA STREMEL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 518/2008**

De acordo com os pareceres nº. 4305/08 e 5159/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63368/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7641, de 17.01.08, que concedeu pensão a JESSICA ALMEIDA STREMEL, viúva do ex servidor FLAVIO ROBERTO STREMEL, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 397177/05 -TC

INTERESSADO: LEONITA TAJA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

#### Decisão Definitiva Monocrática N.º 519/08

De acordo com os pareceres ns. 4267/08 e 5008/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 6643/2007, do Prefeito Municipal, publicado no jornal O Paraná, datado de 21.09.07, que concedeu pensão a LEONITA TAJA, companheira do ex-servidor ARGENY RODRIGUES DA ROSA, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 23337/08 - TC

Interessado: CARLOS ANTONIO MIZERSKI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 520/2008**

De acordo com os pareceres nº. 2187/08 e 2761/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2777, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7622, de 19.12.07, que transferiu para a reserva remunerada CARLOS ANTONIO MIZERSKI, no posto de Soldado QPM 1-2 da Polícia Militar do estado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 350089/99 -TC

INTERESSADO: JANETE DA LUZ KIEL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 521/2008**

De acordo com os pareceres nº. 6696/08 e 7509/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 057/99, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 5631, de 02.12.99, que concedeu pensão a JANETE DA LUZ KIEL, viúva, e ALESSANDRA DA LUZ KIEL e RICARDO DA LUZ KIEL, filhos do ex servidor LINEU BORGES KIEL, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 211104/08- TC

Interessado: OFÉLIA MARIA BALLARDIN DA SILVA

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

**Decisão Definitiva Monocrática nº 522/2008**

De acordo com os pareceres ns. 712/07 e 14642/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5400/05, publicada no Diário Oficial em 01.04.2005, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa OFÉLIA MARIA BALLARDIN DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de maio de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 377130/07-TC

INTERESSADO: SEBASTIAO DOS SANTOS BRIATORI

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 523/2008**

De acordo com o parecer nº 7033/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7489/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o decreto nº 066/95, publicado no jornal “Tribuna dos Minérios”, datado de 1º/05/95, que aposentou SEBASTIAO DOS SANTOS BRIATORI, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 81671/08-TC

INTERESSADO: ILZA MARIA PEREIRA LIMA

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DOMUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 524/2008**

De acordo com o parecer nº 4918/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7413/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 83/08, publicado no jornal oficial do município, datado de 15.02.08, que aposentou ILZA MARIA PEREIRA LIMA, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 379648/07-TC

INTERESSADO: LUIZ PEIXER

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 525/2008**

De acordo com o parecer nº 4638/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6924/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 039/89, publicado no jornal “O Comercio”, datado de 03.06.1989, que aposentou LUIZ PEIXER, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 53783/08-TC  
 INTERESSADO: JOSE DOMINGUES DIAS  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 526/2008**  
 De acordo com o parecer nº 7197/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7547/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 689, publicado no jornal “Página Um”, datado de 16.04.2008, que aposentou JOSE DOMINGUES DIAS, determinando seu registro.  
 Gabinete, 20 de abril de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 72184/08-TC  
 INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA BALMBERGER ZENI  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 527/2008**  
 De acordo com o parecer nº 4329/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7485/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 97/98, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 12.02.08, que aposentou MARIA DA GRAÇA BALMBERGER ZENI, determinando seu registro.  
 Gabinete, 20 de abril de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 129599/08-TC  
 INTERESSADO: MARGARETH VALERIO  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 528/2008**  
 De acordo com o parecer nº 5602/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7495/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 031/2008, publicada no jornal “Tribuna da Fronteira”, datado de 23.02.08, que aposentou MARGARETH VALERIO, no cargo de Professor Nível Ideterminando seu registro.  
 Gabinete, 20 de abril de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO Nº: 94320/05 –TC  
 ORIGEM: MUNICIPIO TURVO  
 INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 002/2003  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 529/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 5847/08 e 7497/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Turvo, e, constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 20 de maio de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO Nº: 231446/07 –TC  
 ORIGEM: INSTITUTO DE AS[UDE DE PONTA GROSSA  
 INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 002/2003  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 530/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 7126/08 e 7561/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, e, constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 20 de maio de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO Nº: 190964/08 -TC  
 INTERESSADO: ELISABETE COSTA LIMA  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 531/2008**  
 De acordo com os pareceres nº. 6359/08 e 6995/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63506/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7676, de 10.03.08, que concedeu pensão a ELISABETE COSTA LIMA, viúva do ex servidor WANDO ALVES DE LIMA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 20 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**PROCESSO N º : 453808/05**  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 916/08  
**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 14 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 307062/05**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 919/08  
**I** – Recebo o protocolado nº 25499-7/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;  
**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 545670/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**INTERESSADO** : CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 922/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6627/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 430767/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAXINAL  
**INTERESSADO** : JAIR PINTO SIQUEIRA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 923/08  
**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 620248/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
**INTERESSADO** : VALDIR HIDALGO MARTINEZ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 931/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7256/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 85855/08**  
**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
**INTERESSADO** : IRIA DE SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 932/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7307/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 639232/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLOS MOLINI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 933/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5454/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 346102/04**  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : VALDETE MARIA RIEDI  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 934/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4350/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 21270/08**  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ALDO NELSON BONA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 935/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 490/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23154-3/07-TC;  
**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 67490/08**  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**/INTERESSADO** : ELOY TONON  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 936/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 510/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 48149-3/07-TC;  
**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 48585/08**  
**ORIGEM** : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 937/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 506/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55427-0/07-TC;  
**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 15 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 239806/05**  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 940/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 293762/05-TC;  
**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 16 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : E:369290/06**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLORESTA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FLORESTA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 943/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7320/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 16 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 585280/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
**INTERESSADO** : AUDÁLIO MINERVINO LEITE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 944/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7246/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 16 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N º : 517471/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 945/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6993/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 16 de maio de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 241216/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 946/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1455/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44103-3/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 260989/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : JOAO ALVES CORREA

**ASSUNTO** : CONSULTA

**DESPACHO** : 949/08

**I** – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do inciso V, do art. 311 do Regimento, havendo, inclusive, **decisão judicial sobre o tema**.

**II** – Retorne-se à origem.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 46699/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANTONINA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ANTONINA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 953/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7422/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 70432/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

**INTERESSADO** : GERALDINA DA ROCHA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 954/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7446/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 243642/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : CARLOS ROBERTO PUPIN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 956/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1443/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53205-5/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 323380/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMAS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PALMAS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 957/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6874/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 243685/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : CARLOS ROBERTO PUPIN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 959/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1440/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53234-9/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 341108/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADO** : PAULO CESAR COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 961/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7242/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 12432/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : SEBASTIÃO PEREIRA LINO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 962/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7266/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25294-2/05-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 107749/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

**INTERESSADO** : JAMERSON LÚCIO DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 963/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7213/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 579515/07

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : JACIRA MARTINS

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 967/08

**I** – recebo o protocolo nº 259522/08-TC como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05, já que tempestivo em face da certidão à folha 59 verso dos autos, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;

**II** – à Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º do artigo 477 do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;

**III** – após retornem os autos ao relator;

**IV** – publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 305906/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

**INTERESSADO** : ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS, MARIO SATO

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 968/08

**I** – recebo o protocolo nº 204663/08-TC como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05, já que tempestivo em face da certidão à folha 389-verso dos autos, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;

**II** – à Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º do artigo 477 do Regimento Interno;

**III** – após retornem os autos ao relator;

**IV** – publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 124936/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**INTERESSADO** : LUIZ DO AMARAL

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 969/08

Considerando o contido na instrução nº 313/2008 da Diretoria de Execuções que recomenda a baixa de responsabilidade, e em especial, o disposto no artigo 514, § 2º do Regimento Interno, determino:

**I** – a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ DO AMARAL por conta de determinação imputada nos termos do Acórdão nº 1974/2006 do Tribunal Pleno;

**II** – o envio dos autos à Diretoria Geral para emissão de Certidão de Quitação de Débito;

**III** – envio à Diretoria de Execuções para registro;

**IV** – que publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 329934/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO** : OCIRENE BORDIN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 564/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 114/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 27/06/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.174,92 (hum mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% Adicionais, conforme cálculo de fls. 35. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10503/07 e 2076/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N º : 169295/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

**INTERESSADO** : ODETE BONFIM

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 565/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de Bela Vista do Paraíso, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 097/07, publicado no jornal “O Vale do Paranapanema”, datado de 20/09 a 08/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 761,96 ( setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adcionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.35.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1626/08 e 5491/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N º : 325904/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 566/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº. 080/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 3825/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 6960/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N º : 641326/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA

**INTERESSADO** : EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 567/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Terra Boa, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar, no valor de R\$ 59.726,80 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 2290/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 7271/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N º : 11479/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO** : SUELI INÊS LORANDI DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 568/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 260/2007, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 01/12/2007, retificada pela Portaria nº 056/2008, publicada no jornal “ O Paraná”, datado de 29/03/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.334,04 ( um mil trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) mensais e integrais referente ao 1º padrão e 1.330,13 ( um mil trezentos e trinta reais e treze centavos) mensais e integrais referente ao 2º padrão, incluindo-se Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.54 e 56. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6173/08 e 7288/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 46949/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES FERREIRA GROCHENTZ

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 569/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.360/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.641, de 17/01/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Irio Silva Grochentz, falecido em 29/12/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 6.328,97 ( seis mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) mensais e integrais ( fls. 08), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 6371/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 6747/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 604137/07

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS

**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 571/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do município de Altonia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 299/2007 publicado no D.O.M. nº 8150, datado de 23 de novembro de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 802,39 (oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls 03.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5949 e 7298/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 527205/07

**ORIGEM** : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

**INTERESSADO** : MAURO MORETON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 572/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, para provimento dos cargos de chefe de redes e ramais de água, encanador e auxiliar de operação e manutenção, regulamentado pelo Edital nº 02/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 1169/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 5449/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 63061/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : SUELI MARIA DO PRADO SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 573/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível 036, do município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 230/2008, publicada no Correio Paranaense datado de 01.02.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.255,27 (um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e sete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls 27.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4163/08 e 7043/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 383997/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : DIRCEU BENTO MONTEIRO, ELIANE BENTO MONTEIRO, VAGNER CRISTOVAM MONTEIRO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 574/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 004/2004 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no jornal “ O Município” nº 188 , de 14 a 20.05.04, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúvo e filhos menores da servidora Odracil de Fátima Monteiro, falecida em 11.05.2004.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 280,80 ( duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) valor do ano de 2004, mensais , divididos em três cotas proporcionais para os beneficiários: o viúvo e os dois filhos menores, fls 08.

A Diretoria Jurídica (Pareceres 19/08 e 4987/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 7134/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 120605/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**INTERESSADO** : MARIA HILDA ANDRADE GONÇALVES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 575/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora IV, nível D-06 no município de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 069/2008, publicada no jornal “Correio do Paraná”, datado de 14 a 18 de março de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 951,36 ( novecentos e cinqüenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 100% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.09.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5560/08 e 7457/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 611052/07

**ORIGEM** : CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ

**INTERESSADO** : APARECIDA SEMENSATO SIAN, VANIA ELIZABETI JARDIM FERNANDES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO Nº** : 961/08

Recebo a documentação protocolada sob nº 244550/08 - TC, determinando sua juntada aos presentes autos.

Encaminhem-se para nova manifestação da DAT e Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 302890/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 964/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2020/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 514413/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 977/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1722/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 176210/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARUMBI

**INTERESSADO** : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO Nº** : 986/08

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Orlando Moisés Fischer Pessuti, OAB / PR nº 38.609, devidamente constituído

Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 201, pelo prazo de **05** (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 213308/07

**ORIGEM** : IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI

**INTERESSADO** : AUGUSTO TUCHOLSKI, GERMANO STRASSMANN

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO Nº** : 987/08

A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária com a comprovação do recolhimento dos valores de R\$1.097,17 (mil e noventa e sete reais e dezessete centavos), correspondente à multa administrativa (art.87, IV – LC 113/05) e de R\$860.67 (oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) correspondente à sanção de restituição de valores (art.85, IV – LC 113/05) aplicadas ao Sr. Augusto Tucholski, por força do Acórdão nº 114/08 da 2ª Câmara, recomendando, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.

Assim em razão do contido nas Instruções nº 275/2008 e nº276/2008 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade.

À **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Débito e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N º : 536115/07

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N º : 1000/08

A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Recurso de Revista com a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada ao Sr. José Maria de Paula Correia, por força do Acórdão nº 234/08 – Tribunal Pleno e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.

Em razão do contido na Instrução nº 298/2008 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade. À **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223656/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N º : 1013/08

3. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Orlando Moisés Fischer Pessuti, OAB / PR nº 38.609, devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 93 pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

4. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 456669/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N º : 1016/08

I - A fim de que se viabilize a prorrogação de prazo sugerida pelo Requerimento nº 141/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado apresente documentos que comprovem sua iniciativa em requerer judicialmente a exibição dos documentos junto à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa;

II – À DCM para expedição de Ofício ao interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111037/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N º : 1017/08

I – Considerando:

a) o caráter precário das decisões concessivas de efeito suspensivo em sede liminar, destinadas regimentalmente a dar provimento passageiro em processo sobre a qual ainda incidirá análise exaustiva de mérito;

b) o reconhecimento pelo Plenário desta Corte da existência dos requisitos regimentais para a concessão de tal provimento no presente feito, denotando que o entendimento colegiado pleno estabeleceu como superadas - pelo menos em sede de juízo perfunctório - as objeções opostas pela manifestação do douto MPJTC;

Deixo de receber os presentes Embargo de Declaração, por não reconhecer no expediente pertinência com o contido no artigo 490, II do Regimento Interno – TC, visto que, pelas naturezas da análise e do provimento, não existe omissão a ser esclarecida no juízo precário proferido.

II - À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253753/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N º : 1020/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Dr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 2095/06 - 1ª Câmara/TC, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR ao Município de Japira, exercício de 2002, e determinou ao peticionário o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 8.031,05 (oito mil, trinta e um reais e cinco centavos) devidamente corrigidos.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal de disposição de lei, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (**no prazo de 24 horas**) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259298/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : ANTONIO CASEMIRO BELINATI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N º : 1027/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Antônio Casemiro Belinati, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 707/2007 - 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de Convênio firmado entre o Município de Londrina e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER no exercício de 1999, no valor de R\$ 150.000,00, que teve como objeto a execução de melhorias e conservação de 43 Km de estradas rurais.

A tese do peticionário é a de que a decisão incorreu em violação a literal disposição legal, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 “V” do Regimento Interno - TC .

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada.

Veze atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do expediente, RECEBO o presente Pedido de Rescisão e, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno- TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (no prazo de 24 horas) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191103/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO N º : 1036/08

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade efetivada pelo ilustre Conselheiro Superintendente da 4ª Inspecção de Controle Externo desse Tribunal de Contas, notificando possíveis irregularidades cometidas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA na contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade de Londrina – FAUEL, com dispensa de licitação.

II – Analisando, preliminarmente, as ponderações articuladas pela 4ª ICE pode-se depreender que os atos praticados pela administração da entidade, não se coadunam com o princípio da legalidade.

III – Considerando que comprovada a ilegalidade o erário pode estar sendo comprometido e prejudicado, determina-se nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o processamento do feito como **Tomada de Contas Extraordinária**.

IV – Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a re-autuação do processo como Tomada De Contas Extraordinária; na seqüência à Diretoria de Contas Estaduais para proceder à citação dos Interessados, Sr.Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da APPA e Sr. Daniel Lúcio de Oliveira, Chefe do Departamento de Planejamento da APPA (à época dos fatos) nos termos do art. 381, II do já citado ato normativo interno dessa Corte de Contas.

V – Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa.

VI – Após, voltem.

VII – Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

## Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 382578/02

INTERESSADO: TEREZINHA LEAL JUSTEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 618/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria, por invalidez, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão 02, referência “G”, da Secretaria Municipal da Educação, através da Portaria nº 213/02 retificada pela Portaria nº 639/07, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 16.10.2007, de f. 80.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 139/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6768/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor – Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 68713/08

INTERESSADO: SUELI FATIMA RADIGONDA BATILANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 620/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II, LF-21, da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, através da Resolução nº 2922, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 09.01.2008, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3818/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5156/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : ok:68403/08

INTERESSADO: RUDIMAR MONDARDO

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 622/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 2950, publicada em 15.01.2008, de f. 20. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3172/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4274/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : 80861/08

INTERESSADO: NILZA PUSCHMANN BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 623/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, com base no art. 40, §1º, I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 95, I, 96, II da Lei Municipal nº 2.215/91 através do Decreto nº 8008, do Município de Cascavel, publicada em 16.02.2008, de f. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4155/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5027/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : 83518/08

INTERESSADO: BENEDITO DOS SANTOS REZENDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 628/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, LF-02, da Escola Estadual Emílio de Menezes, no Município de Japurá, com base no art. 2º, incisos I, II, III alíneas A e B, § 1º inciso II da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 3069, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 31.01.2008, de f. 66.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3640/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4867/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

Processo n.º 186799/03  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 631/08  
 Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 43.807,48 (Quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos) transferidos à SEDU (Serviço Social Autônomo Paranaidade), em razão do convênio n.º 246/2002, celebrado com o Município em epígrafe, em 22/03/2002, tendo como objeto o recape asfáltico, de acordo com o Plano de Trabalho.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 1761/08 - fls. 197/198) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7039/08 - fl. 199) pugnam pela regularidade das contas.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de prestação de contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Sr. Antonio Mário Guirro, CPF n.º 138.105.299-15 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de maio de 2008.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo n.º 636152/07  
 Assunto: APOSENTADORIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 Interessado: NEUSA VOLPATO  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 636/08  
 Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Constituição Federal/88, pela Portaria n.º 411/07, do Município de Toledo, publicada em 08/12/07 (fl. 18).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5948/08 - fls. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7292/08 - fls. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de maio de 2008  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo n.º 284450/07  
 Assunto: APOSENTADORIA  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: PEDRO JOÃO MIOTTO  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 637/08  
 Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Adjunto, da Universidade Estadual de Maringá com fundamento na Constituição Estadual e Lei n.º 12398/98, pela Resolução n.º 034/07, retificada pela de n.º 931/07, do Paranaprevidência, publicada em 10/05/07 (fl. 60).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6051/08 - fls. 69) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6885/08 - fls. 70) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de maio de 2008  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

PROCESSO N º : 519342/07  
 INTERESSADO : MARCOS DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO : PENSÃO  
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 641/08.  
 1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Angela Antonia Misga de Oliveira, concedida a seu cônjuge, acima referido, através de Portaria n.º 449/07, exarada pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, em 18.09.2007, de f. 45.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 6791/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 7136/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 13 de maio de 2008.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator

Processo n.º 626718/07  
 Assunto: APOSENTADORIA  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: MARIA BARBARINI NOGUEIRA  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 643/08  
 Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ascensorista, da Secretaria Municipal de Administração, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º. 41/03, Lei n.º.1656/58, 3498/69, 6615/84, 10887/04, 12207/07, pela Portaria n.º 574/07, do Paranaprevidência, publicada em 18/09/07 (fl. 40).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3199/08 - fls. 52) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7234/08 - fls. 53) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 15 de maio de 2008  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

**Processo n.º:** 47135/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
**Interessado:** DILCEU BONA  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º** : 644/08  
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*  
 1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 68.970,80 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.  
 Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2204/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 7140/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
**É o relatório.**  
 2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 2204/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 7140/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008  
**Ivens Zschoerper Linhares**  
 Relator

**Processo n.º:** 204236/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
**Responsável:** MIGUEL TADEU SOKUSLKI  
**Decisão monocrática n.º** : 645/08  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.**  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.560,52 repassados ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS no exercício de 2006 em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto transporte escolar de alunos em área rural.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 133) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 134) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 16 de maio de 2008.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Relator

**Processo n.º:** 174780/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**Responsável:** GILBERTO CEZAR PAVANELLI  
**Decisão monocrática n.º** : 648/08  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.**  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 138.124,95 repassados a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no exercício de 2004, tendo por objeto o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 443) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 444) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 19 de maio de 2008.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Relator

**PROCESSO N º** : 75133/97  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE URAÍ  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE URAÍ  
**DESPACHO** : 2056/08  
 Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 3503-0/08 e 21472-3/08, do Município de Uraí, nestes atos representados pelos Srs. Wanderley Boselli Dantas e Susumo Itimura, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 7 de maio de 2008.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor – Geral em substituição ao Relator  
 NDM 810290

Processo nº: **509483/06**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**  
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **2118/08**  
 1. Por intermédio do Acórdão nº 142/08 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 337090/07), restou declarada a nulidade do Acórdão nº 696/07 – Segunda Câmara, em razão da ausência de citação do município para o exercício do contraditório, determinando-se o retorno dos autos à este Auditor para providências neste sentido, tudo de acordo com o voto do Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig.  
 2. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à citação, pela via postal, do Prefeito Municipal de Morretes, sr. Helder Teófilo dos Santos, conforme art. 380, § 1º e § 3º, do Regimento Interno, concedendo-se ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação quanto ao aduzido no Parecer nº 15367/06-DIJUR, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.  
 3. Publique-se.  
 Curitiba, 12 de maio de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 122310/04  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
**DESPACHO** : 2149/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 24197-6/08, do Município de Nova Olímpia, neste ato representado pelo Sr. Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 13 de maio de 2008.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor Geral em substituição ao Relator  
 NDM 810290

**PROCESSO N º** : 158625/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
**DESPACHO** : 2152/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 24452-5/08, do Município de Uniflor, neste ato representado pelo Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 13 de maio de 2008.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor Geral em substituição ao Relator  
 NDM 810290  
**PROCESSO n.º** 173872/05  
**ENTIDADE:** URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO:** PAULO AFONSO SCHMIDT  
**DESPACHO** 2154/08  
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolados nº 241992/08 e nº250851/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2008.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

**PROCESSO n.º** 386490/07  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**INTERESSADO:** ARLINDO ADELINO TROIAN  
**DESPACHO** 2157/08  
 Dê-se seguimento ao feito.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de maio de 2008.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator  
**PROCESSO N º** : 476864/07  
**ENTIDADE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**INTERESSADO** : SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES  
**DESPACHO** : 2161/08

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº. 532/2008 – Primeira Câmara (f. 170/172), conforme guias de f. 176/177 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 178), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Ney Amilton Caldas Ferreira, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.  
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.  
 3. Publique-se.  
 SAUDI, 13 de maio de 2008.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

Processo nº: **253903/07**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
 Entidade: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
 Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **2164/08**  
 1. Retornam os autos com a juntada dos protocolados nº 179243/08, a fls. 102, e nº 217641/08, a fls. 103-118.  
 2. Por meio do protocolo nº 17924-3/08, solicitou o Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, requerimento este apresentado em 08/04/2008.  
 3. Todavia, o pedido restou prejudicado, tendo em vista a apresentação da documentação por meio do protocolado nº 217641/08.  
 4. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise, e posteriormente ao Ministério Público para sua manifestação.  
 5. Publique-se.  
 Curitiba, 14 de maio de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 165515/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

DESPACHO : 2167/08

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, a que se refere o Parecer retro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
  - Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
  - Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
  - Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
- SAUDI, 13 de maio de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

Processo n.º: 241239/07

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**Interessado: **JAIME LERNER**Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º: **2171/08**

- Retornam os autos com a juntada dos protocolados nº 18499-9/08, de 10/04/2008 (fls. 32), este subscrito pelo Procurador-Geral do Município de Curitiba, sr. Ivan Lelis Bonilha, e nº 21643-2/08, de 28/04/2008 (fls. 33 e seguintes), do Secretário Municipal de Recursos Humanos, sr. Arnaldo Agenor Bertone.
  - O primeiro protocolado trata de pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos referenciados por meio do Ofício nº 1280/08 ODL – DIJUR. Por sua vez, o segundo protocolado, atendo-se também ao expediente citado, informa que algumas das admissões em tela já foram objeto de outros protocolados (nº 19111-1/08 e nº 42686-7/07), enquanto que, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Cozinha, não teria havido nenhum processo de admissão.
  - Nestas circunstâncias, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para análise e informação acerca do aduzido.
  - Publique-se.
- Curitiba, 14 de maio de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo n.º: 157017/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**Interessado: **ALDA DE RAMOS QUEVEDO, CELSO SÁ BRITO, DEIDI KOMARCHEUSKI, DIONIZIO MEINLECKI, MARCELO FILLA, MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA, OZEIAS LAZARINO, PAULO RENATO QUEGE, ROSEMARI PEREIRA RIBAS**Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º: **2173/08**

- Retornam os autos com a juntada do protocolo nº 13019-8/08, de 24/03/2008, a fls. 104 e seguintes, subscrito pelo Sr. Oseias Lazarino, Presidente da Câmara Municipal de Campo Tenente.
  - De pronto, verifico que o Despacho nº 174/08, a fls. 92/93, não foi devidamente cumprido, posto que os demais vereadores incluídos no rol de responsáveis pelas contas não foram citados, mas sim intimados pela Diretoria de Contas Municipais.
  - Nestas circunstâncias, recebo o protocolado citado. Porém, antes de sua análise, determino sejam efetivadas as devidas CITAÇÕES dos demais responsáveis pelas contas tratadas, nos termos do Despacho nº 174/08, e do Regimento Interno deste Tribunal.
  - Para as providências indicadas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.
  - Publique-se.
- Curitiba, 19 de maio de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 142414/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA

DESPACHO : 2174/08

- Tendo em vista a celebração de novo convênio, para que o obra em tela fosse concluída, com vigência até 31/07/2008, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer até que seja protocolada a prestação de contas complementar, no prazo máximo de 60 dias após o término da vigência do convênio.
  - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
  - Publique-se.
- SAUDI, 13 de maio de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

PROCESSO N.º: 84618/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2179/08

- Junte-se aos autos o protocolo nº. 23761-8/08.
  - Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 2616/2006 – Primeira Câmara (f. 91/92), conforme guias de f. 185/195 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 196), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de IRINEU ANTÔNIO PERUZZO, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
  - Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno.
  - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro de baixa a que se refere o item 2, bem como análise da documentação contida no protocolo nº. 22461-3/08
  - Publique-se.
- SAUDI, 14 de maio de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

PROCESSO : 13.071-2/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA RE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOLA VISTA DO CAROBÁ

RESPONSÁVEL : JANDIR PAULO SCHNEIDER

DESPACHO Nº 2.180/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO CAROBÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Jandir Paulo Schneider, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista do Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 2ª Câmara, em 14/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 16 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º: 135780/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2187/08

Preliminarmente, tendo em vista a anulação parcial do Acórdão nº. 4105/2005, no que tange a extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, conforme determinou o Acórdão nº. 167/08 – Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que verifique se persiste a referida extrapolação, e em caso afirmativo, para que proceda a atualização dos cálculos.

SAUDI, 14 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 136494/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

DESPACHO 2197/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 244240/08, do Município de Guaraniaçu, representado pelo Srª. Ana Neoli dos Santos, Prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 754/08 (fls.345 a 348), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 145 em 18 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 348) determino:

- receba-se o Protocolo nº 244240/08 (fls.350 a 488) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 154000/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

DESPACHO 2199/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 243820/08, da Prefeitura do Município de Mandaguaçu, representado pelo Sr. José Antonio Gargantini, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 756/08 (fls.343 a 345), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 144 em 11 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.345) determino:

- receba-se o Protocolo nº 243820/08 (fls.350 a450) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 136010/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

DESPACHO 2200/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 245424/08, da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, representado pelo Sr. Valdir Hidalgo Martinez, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 819/08 (fls.233 a 237), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 145 em 18 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.237) determino:

- receba-se o Protocolo nº 245424/08 (fls.239 a 260) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: **80093/07**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**Interessado: **VANDERLEI FABRIS**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º: **2202/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 21265-8/08, de 24/04/2008, juntado a fls. 94/106, o Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, Sr. Vanderlei Fabris, apresenta novas justificativas e documentos, solicitando o recebimento da documentação e nova análise do feito.

2. Verifico, todavia, que a documentação foi protocolada após o julgamento da prestação de contas na 14ª Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 23/04/2008, tendo sido juntada após a lavratura do acórdão e a certificação de sua publicação, em 16/05/2008.

3. Desta feita, em que pese ter sido a documentação apresentada fora do prazo (ou seja, antes da publicação de decisão) e em caráter de complementação de justificativas, tendo a mesma condições de reverter a decisão tomada, seguindo jurisprudência deste Tribunal quanto à intempestividade e ao interesse da Câmara Municipal e de seu Presidente no feito (posto que o peticionário é o responsável pelas contas), admito o **protocolado nº 21265-8/08 como recurso de revista, sem deixar de salientar a continuidade do curso do prazo legal para eventual complementação do recurso, ou interposição de outras peças recursais**.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio do relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO n.º 144489/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

DESPACHO 2203/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 248091/08, do Município de Faxinal, representado pelo Sr. Jair Pinto Siqueira, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 621/08 (fls. 436 a 438), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 145 em 18 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.438) determino:

- receba-se o Protocolo nº 248091/08 (fls.442 a 530) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 149294/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO 2204/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 256337/08, do Poder Legislativo Municipal de Itaipulândia, representado pelo Sr. Claudiomir Larsen, ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 820/08 (fls.61 a 63), que julgou irregulares as contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 146 em 25 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.63) determino:

- receba-se o Protocolo nº 256337/08 (fls.65 a71) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 160470/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN FILHO

DESPACHO 2213/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 247087/08, do Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Pérciles de Holleben Mello, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 877/08 (fls.488 a 490), que negou provimento aos Embargos de Declaração, contra o Acórdão nº1879/07 que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 146 em 25 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.490) determino:

- receba-se o Protocolo nº 247087/08 (fls.494 a 502) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º: 532314/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2214/08

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.
  - Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
  - Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
  - Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
- SAUDI, 15 de maio de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N** º : 11960-0/06

**ENTIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 2217/08

- Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
  - À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
  - Publique-se.  
SAUDI, 16 de maio de 2008.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO** : 13.370-3/07

**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**RELATOR** : AUDITOR SOUSA LEMOS  
**ENTIDADE** : CÂMARA RE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
**RESPONSÁVEL** : LEOCIAL GALVAN  
**DESPACHO Nº 2.231/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Leocil Galvan, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coronel Domingos Soares, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista o julgamento das contas, na sessão da 2ª Câmara, em 14/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 16 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO** : 48.879-9/04

**NATUREZA** : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR** : AUDITOR SOUSA LEMOS  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLOMBO  
**BENEFICIÁRIO** : ARNALDO CLARO  
**DESPACHO Nº 2.232/2008**

**EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE COLOMBO. ARNALDO CLARO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Arnaldo Claro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 14/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 16 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO** : 27.237-4/05

**NATUREZA** : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR** : AUDITOR SOUSA LEMOS  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**RESPONSÁVEL** : INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA  
**DESPACHO Nº 2.234/2008**

**EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Indianara da Silva Cerqueira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 14/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 16 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO** : 7.052-2/06

**NATUREZA** : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR** : AUDITOR SOUSA LEMOS  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ASTORGA  
**RESPONSÁVEL** : ELAUDIA DE CARLI MIOTA  
**DESPACHO Nº 2.236/2008**

**EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE ASTORGA. ELAUDIA CARLI MIOTA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria da senhora Elaudia Carli Miota, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 14/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 16 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO N** º : 96297/06

**ENTIDADE** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**INTERESSADO** : LOURENÇO FREGONESE  
**DESPACHO** : 2240/08

- Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
- Publique-se e intime-se.

SAUDI, 16 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N** º : 262825/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TIBAGI  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA  
**DESPACHO** : 2241/08

- Nos termos do art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão por se enquadrar no inciso III, do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de efeito suspensivo.
- Publique-se.

SAUDI, 16 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N** º : 154453/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PINHÃO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : JOSÉ VITORINO PRESTES  
**DESPACHO** : 2242/08

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo, a que se refere o protocolo nº. 24992-6/08, pelo período de15 (quinze dias).
- Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
- Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.  
SAUDI, 16 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N** º : 165803/08

**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2007  
**DESPACHO** : 2248/08

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias).
- Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
- Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.  
SAUDI, 19 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

Processo nº: **122895/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **2251/08**

- Tendo em vista o protocolo nº 20959-2/08, a folhas 327/345, por meio do qual o Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, sr. Vilson Rogério Goinski, apresenta documentação relativa ao atendimento do item II do Acórdão nº 36/08 – Segunda Câmara, a fls. 292-299, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do cumprimento da determinação em tela.
- Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo nº: **136671/04**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
Interessado: **CASSIO TANIGUCHI**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **2254/08**

- Tendo em conta que, durante o período de vistas dos autos ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão o assessor daquele Gabinete, Fabricio Rodrigues da Luz, juntamente com o técnico da Diretoria de Contas Municipais encarregado pela última instrução do feito, Marcio José Assumpção, apontaram a este relator a necessidade do reestudo do item “falta de aplicação do índice mínimo em educação”, razão pela qual o processo foi retirado de pauta, deve o mesmo seguir à Unidade citada para a providência requerida e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação.
- Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

u:**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo nº: **243347/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**  
Interessado: **JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **2261/08**

- Tendo em vista o teor da Instrução nº 2392/08-DAT, a fls. 60-61, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esta efetue a citação do sr. Jose Cleomar Machiavelli, responsável pelas contas do convênio ora tratado, pela via postal, nos termos regimentais, abrindo-se o prazo legal de 15 dias para que o mesmo possa, querendo, apresentar defesa relativa aos fatos apontados na referida instrução, quais sejam, ausência de certidão negativa de débitos da obra junto ao INSS e atraso na apresentação da prestação de contas.
- Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

**PROCESSO N** º : 145597/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 2265/08

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 25714-7/08, 25719-8/08, 25724-4/08, neste ato representado pelo Sr. Sergio de Souza, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 19 de maio de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Em substituição ao auditor Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N** º : 1267/02

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO** : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
**DESPACHO** : 2292/08

- Pelo protocolo nº 50898-0/05, datado de 14.12.2005, o Ex-Prefeito Adevilson Lourenço de Gouveia juntou novos documentos aos autos, relativos à prestação de que trata o presente processo, julgadas irregulares pela Resolução nº 1217, de 08.03.2005.

Pelo termo de f. 125, o processo foi remetido da Diretoria Geral para a DEAP, “*para arquivar*”.

Pelos protocolos nº 24496-2/08 e 26065-2/08, de 15.05.2008 e 15.05.2008, respectivamente, requer o mesmo Ex-Prefeito, mediante aplicação do princípio da fungibilidade, seja o protocolo nº 50898-0/05, recebido como pedido de rescisão, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

É o relatório.

- Merece deferimento o pedido de autuação do protocolo 50898-0/05 com pedido de rescisão.

Da análise desse mesmo protocolo, verifica-se que o interessado juntou aos autos documentação pertinente às contas do convênio de sua responsabilidade, que não foi, até o momento, apreciada por esta Corte.

Ainda que essa juntada tenha se dado em 14.12.2005, um dia, portanto, antes da entrada em vigor da nova Lei Orgânica desta Corte, o termo de remessa para arquivamento, em 19.01.2006 (f. 125), ou seja, já sob a égide desse novo regramento, impediu que a matéria fosse levada à apreciação do relator, bem como, que fosse aplicado o princípio da fungibilidade, com seu consequente processamento como pedido de rescisão, à vista da previsão expressa do art. 77 da lei citada.

O pedido, portanto, ainda se encontra pendente de apreciação, juntamente com sua complementação, contida nos dois protocolos subseqüentes.

Sem prejuízo de nova apreciação da matéria pelo novo relator em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se, em princípio, que o protocolo 50898-0/05 foi interposto dentro do prazo de 2 anos da data em que a decisão se tornou irrecorrível e, para efeito de instrução, os protocolos subseqüentes, de nº 24496-2/08 e 26065-2/08, podem, também em tese, ser admitidos como emenda à inicial, essa, aliás, autorizada expressamente no item X do Acórdão nº 277/07, que disciplinou a matéria.

Nessas condições, determino:

- A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento do Protocolo nº 50898-0/05, de f. 77/124;
- A autuação desse protocolo, juntamente com este despacho e os protocolos nº 25496-2/08 e 26065-2/08, como Pedido de Rescisão;
- Seja observado o disposto no art. 495 do Regimento Interno, com o sorteio de novo relator, a quem caberá o juízo de admissibilidade a que se refere o mesmo artigo.
- Publique-se.

SAUDI, 20 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Ordem de Serviço nº. 01/2008 PGMP**

*Súmula: Disciplina, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a distribuição dos processos de Licitação promovidas por esta Corte, bem como dos protocolados que contêm Pedido de Rescisão propostos pelo Ministério Público de Contas.*

**A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, em consonância com o Prejulgado nº. 04 desta Corte, determina que:

**Artigo 1º.** Todos os protocolados que versarem sobre Licitação de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os que contiverem Pedido de Rescisão propostos pelo Ministério Público de Contas deverão ser distribuídos, em caráter de urgência, pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral, que proferirá, nos autos, o Parecer ministerial, salvo hipótese de delegação ou de redistribuição imediata.  
**§ único:** Em caso de delegação dos protocolados que tratem das matérias supra-indicadas do Procurador-Geral a Procurador em exercício, haverá a compensação equitativa com os demais protocolados.

**Artigo 2º.** Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de março de 2008.

**ANGELA CASSIA COSTALDELLO**

Procuradora-Geral  
Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

**Instrução de Serviço nº. 03/2008 PGMP**

*Súmula: Disciplina, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a distribuição, ao Procurador-Geral, dos processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada e revoga as disposições em contrário.*

**O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que:

**Artigo 1º.** Todos os protocolados que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados etc, bem como processos de pedido de rescisão e recursos propostos por Membro do Ministério Público de Contas, serão distribuídos, em caráter de urgência, pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral, que proferirá, nos autos, o Parecer ministerial.

**Artigo 2º.** A competência fixada no artigo 1º, não exclui a possibilidade de delegação e manutenção de distribuições anteriores.

**Artigo 3º.** Em caso de delegação dos protocolados supra-indicados do Procurador-Geral a Procurador em exercício, haverá a compensação equitativa com os demais protocolados.

**Artigo 4º.** Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Colégio de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº. 01/2008 – PGMP.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
Procurador-Geral  
Do Ministério Público junto ao TCE

## Edital

### EDITAL Nº 19/08-DAT

**PROCESSO Nº: 384471/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53).** Por ordem do Relator, HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 533/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1794/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 19 de maio de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

## Despachos

Processo N º: **383084/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
Interessado: **MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **650/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 14 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **206576/05**  
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**  
Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **651/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 14 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **194320/07**  
Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA**  
Interessado: **DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **652/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 14 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **190762/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **653/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 14 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora  
Processo N º: **208614/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
Interessado: **EDEMILSO PEDRO RECH, JOÃO ORESTES FENKER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **654/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 14 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **507846/03**  
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
Interessado: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
Despacho: **655/08**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 15 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **210058/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **656/08**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 15 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **206492/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **657/08**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 15 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **213894/06**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**  
Interessado: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **658/08**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **507846/03**  
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
Interessado: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
Despacho: **659/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **217060/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **660/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **20934/02**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
Interessado: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **661/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **177740/06**  
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **662/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **214398/07**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **663/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora  
Processo N º: **225985/07**  
Origem: **CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
Interessado: **JOSÉ DO CARMO NETO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **664/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **312675/07**  
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - MARILÂNDIA DO SUL**  
Interessado: **ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **665/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 19 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **70632/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
Interessado: **MIGUEL JAMUR**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **666/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 20 de maio de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

## Atos de Alerta

### ATO DE ALERTA Nº 17/08

Processo nº: 128835/08-TC  
Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão  
Entidade: Município de Terra Boa  
Interessado: Vera Lucia da Silva Zanatta  
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Vera Lucia da Silva Zanatta  
Fundamentação: Extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal  
Despacho: 1338/08 – Conselheiro Artágão de Mattos Leão  
Instrução nº: 1659/2008 – Diretoria de Contas Municipais  
Parecer nº: 7278/2008 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

## Informativos de Licitações

### AVISO DE CONVITE Nº 08/2008

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA DE SEGURO PARA OS 41 (QUARENTA E UM) VEÍCULOS COMPENETES DA FROTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
DATA DE ABERTURA: 05 de Junho de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).  
Curitiba, em 19/05/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.